



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS - UFT  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM PRESTAÇÃO  
JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS

EDMILDA PEREIRA PINTO

**AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS, AS REMISSÕES E A JUSTIÇA  
RESTAURATIVA: ESTUDO PROPOSITIVO À VARA DA INFÂNCIA E  
JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI.**

PALMAS

2017

EDMILDA PEREIRA PINTO

**AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS, AS REMISSÕES E A JUSTIÇA  
RESTAURATIVA: ESTUDO PROPOSITIVO À VARA DA INFÂNCIA E  
JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre.

Área de concentração: Efetividade das decisões judiciais e Direitos Humanos.

Prof. Orientador: Dr. Paulo Fernando de Melo Martins

PALMAS – TO

2017

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

---

P659m PINTO, EDMILDA PEREIRA.

AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS, AS REMISSÕES E A JUSTIÇA RESTAURATIVA: ESTUDO PROPOSITIVO À VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI.. / EDMILDA PEREIRA PINTO. – Palmas, TO, 2017.

104 f.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2017.

Orientador: PAULO FERNANDO DE MELO MARTINS

1. O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA BREVE PERSPECTIVA HISTÓRICO-JURÍDICA. 2. O ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: CONCEITOS, PRINCÍPIOS E PERSPECTIVAS EM DEBATE. 3. AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS E A REMISSÃO: REALIDADE E DESAFIOS A SEREM ENFRENTADOS. 4. A JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM CAMINHO POSSÍVEL NA MELHORIA DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO BRASIL. I. Título

CDD 342

---

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

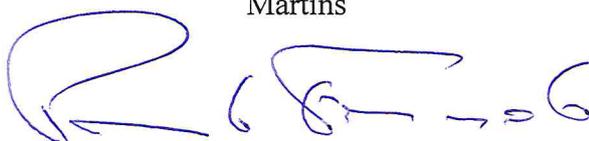
EDMILDA PEREIRA PINTO

**AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS, AS REMISSÕES E A JUSTIÇA  
RESTAURATIVA: ESTUDO PROPOSITIVO À VARA DA INFÂNCIA E  
JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre.

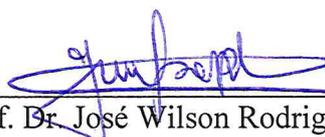
Área de concentração: Efetividade das decisões judiciais e Direitos Humanos.

Prof. Orientador: Dr. Paulo Fernando de Melo Martins



---

Prof. Dr. Paulo Fernando de Melo Martins  
Universidade Federal do Tocantins



---

Prof. Dr. José Wilson Rodrigues de Melo  
Universidade Federal do Tocantins  
Membro interno



---

Prof. Dr. Denilson Barbosa de Castro  
Universidade Federal do Tocantins  
Membro externo

PALMAS – TO

2017

“Ensina a criança o caminho em que deve andar, e, quando crescer não se desviará dele”.

Provérbio de Salomão, capítulo 22, versículo 6.

(Bíblia Sagrada)

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus, por todas as bênçãos que tem dispensado ao meu favor, concedendo-me força e sabedoria ao longo desta etapa que se concretiza.

A minha mãe Neusa, que com seu amor inspirou-me com exemplos de dignidade e honestidade.

Ao meu pai Izaías, in memoriam, pelo amparo e proteção. Até hoje sinto o seu amor a me envolver.

A meu esposo Paulo César, pelo incentivo e apoio. Eu amo você.

Ao Prof. Dr. Paulo Fernando, pela dignidade, dedicação e competência com que conduziu o processo de orientação.

A todos os professores e servidores do Mestrado, pela doação do saber.

PINTO, Edmida Pereira. **As Medidas Socioeducativas, As Remissões e a Justiça Restaurativa**: Estudo Propositivo à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi. 2017. Dissertação (Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, 2017.

## RESUMO

Trata-se de um estudo que visa evidenciar a validade da aplicação da remissão por meio da adoção de práticas restaurativas ao sinalizar a sua viabilidade para uma maior efetividade na aplicação de medidas socioeducativas no Tocantins, em especial, na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi. A presente pesquisa recorre ao Estudo de Caso para enfrentar o desafio de investigar os índices de reincidência dos adolescentes em conflito com lei, na Comarca de Gurupi, inclusive, avaliando os recursos humanos, técnicos e as condições institucionais para viabilizar a implantação de práticas restaurativas no município. A pesquisa confirma, mais uma vez, que ato infracional juvenil está profundamente associado à desigualdade social, ao não exercício da cidadania e à ausência de políticas sociais básicas supletivas e de proteção. Ademais, a maioria dos alvos preferenciais dos atos infracionais praticados tem como principal cenário o tráfico de drogas e desdobramento no crime contra o patrimônio público. Outro ponto que merece destaque é o alto índice de reiteração de práticas infracionais cometidas por adolescentes, entre 14 e 17 anos de idade. Malgrado o Estatuto da Criança e do Adolescente assevera sobre a adoção de imposição de tratamento para os adolescentes envolvidos em atos infracionais, tendo como foco principal à reinserção social do indivíduo. Entretanto, na prática nota-se a recidiva em fato danoso. Neste contexto, a Justiça Restaurativa surge como um novo modelo de resolução de conflito, com o intuito de evitar a reincidência da conduta infracional do adolescente em conflito com a lei. Nessa linha, o Conselho Nacional de Justiça instrumentaliza a prática da Justiça Restaurativa com a Resolução nº 225/2016 para aplicação imediata nos tribunais de justiça de todo país. Para tanto, a formação e capacitação compete aos tribunais, por meio das Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura promovendo cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa. Conclui-se a partir da investigação ser urgente e possível a aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito do Juizado Especial da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi em todas as fases do processo, tendo em vista as características dos atos infracionais, a redução de danos e o favorecimento da paz social.

**Palavras chaves:** Adolescentes Infratores. Ato Infracional. Medidas Socioeducativas. Justiça Restaurativa; Comarca de Gurupi.

PINTO, Edmilda Pereira. **Socio-educational Measures, Remissions, and Restorative Justice**: A Proposal for the Child and Youth Court of the Comarca de Gurupi. 2017. Dissertation (Professional and Interdisciplinary Masters in Jurisdictional Provision and Human Rights) - Federal University of Tocantins, 2017.

### **ABSTRACT**

It is a case study that aims to present the models proposed by the Restorative Justice as a possibility for a greater effectiveness in the application of socio-educational measures in the Rod of Childhood and Youth of the Gurupi-TO Region. The methodology used was a case study on the recidivism rates of adolescents in conflict with the law, with the purpose of verifying the feasibility of the models proposed by restorative justice to the effectiveness of the socio-educational sentences in the Comarca of Gurupi-TO. It was verified that juvenile infraction act is the social inequality, the non-exercise of citizenship and the absence of basic social policies and protection implemented by the State. In addition, most of the preferential targets of the infraction acts practiced are crimes drug trafficking and crimes against public patrimony. Another point that deserves to be highlighted is the high rate of repetition of infractional practices committed by adolescents, who are mostly between 14 and 27 years of age. Malgrado the Statute of the Child and Adolescent affirms on the adoption of treatment imposition for the adolescents involved in infractional acts, having as main focus the social reintegration of the individual, in practice it is noted the recurrence in harmful fact. In this context, Restorative Justice appears as a new model of conflict resolution, with the purpose of avoiding the recidivism of the juvenile infraction behavior in conflict with the law. In this line, the National Council of Justice instrumented the practice of Restorative Justice with Resolution 225/2016 for immediate application in the courts of justice of every country. To this end, training and capacity-building is the responsibility of the courts, through the Judicial Schools and Magistracy Schools, promoting training courses, training and improvement of facilitators in Restorative Justice. It is concluded that it is possible to apply Restorative Justice in the scope of the Special Court of Children and Youth of the Gurupi-TO Comarca in all phases of the proceedings, with a view to reducing harm and favoring social peace.

**Keywords:** Invalid Act; Educational measures; Restorative Justice; Possibility of application; Teenagers Offenders

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Comparação entre as doutrinas da situação irregular e de proteção integral.....	24
Quadro 2 – Competências da união no SINASE.....	52
Quadro 3 – Competências dos Estados no SINASE .....	53
Quadro 4 – Competências dos Municípios no SINASE.....	54
Quadro 5 – Comparação entre as justiças retributiva e restaurativa.....	61

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1– Medidas socioeducativas, por sexo, em 2016 .....	76
Gráfico 2 – Medidas socioeducativas, por idade, em 2016.....	76
Gráfico 3 – Medidas socioeducativas, por modalidade, em 2016.....	77
Gráfico 4 – Atos infracionais praticados por adolescentes em conflito com a lei, no Brasil, em 2016 .....	77
Gráfico 5 – Atos infracionais praticados por adolescentes em conflito com a lei, no Tocantins, em 2016 .....	80
Gráfico 6 – Consumo de drogas entre os adolescentes em conflito com a lei, no município de Gurupi (TO), em 2016.....	81
Gráfico 7 – Idade dos adolescentes em conflito com a lei, no município de Gurupi (TO), em 2016 .....	82
Gráfico 8 – Identificação de cor dos adolescentes em conflito com a lei, no município de Gurupi (TO), em 2016.....	83
Gráfico 9 – Rendimentos das famílias dos adolescentes em conflito com a lei, no município de Gurupi (TO), em 2016 .....	85
Gráfico 10 – Nível de escolaridade dos adolescentes em conflito com a lei, no município de Gurupi (TO), em 2016.....	85
Gráfico 11 – Medidas socioeducativas aplicadas, no Tocantins, em 2016 .....	86

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO I – O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA BREVE PERSPECTIVA HISTÓRICO-JURÍDICA .....</b>	<b>15</b>
<b>1.1 Das origens europeias ao Brasil atual .....</b>	<b>15</b>
<b>1.2 Infância e adolescência no Brasil: os princípios orientadores no contexto da luta pela cidadania .....</b>	<b>24</b>
<b>CAPÍTULO II – O ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: CONCEITOS, PRINCÍPIOS E PERSPECTIVAS EM DEBATE.....</b>	<b>35</b>
<b>2.1 O Ato Infracional e o Estatuto da Criança e do Adolescente .....</b>	<b>35</b>
<b>2.2 Medidas Socioeducativas e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo .....</b>	<b>44</b>
<b>CAPÍTULO III – AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS E A REMISSÃO: realidade e desafios a serem enfrentados .....</b>	<b>57</b>
<b>3.1 A Justiça Restaurativa: um caminho possível na melhoria da qualidade da prestação jurisdicional no Brasil .....</b>	<b>57</b>
<b>3.2 O instituto da remissão na Comarca da Vara da Infância e Juventude de Gurupi (TO): desafios na adoção de práticas restaurativas .....</b>	<b>73</b>
<b>3.3 A viabilidade para implantação da Justiça Restaurativa na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi Estado do Tocantins.....</b>	<b>87</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>95</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>99</b>

## INTRODUÇÃO

A Infância e a Adolescência constitui uma área do Direito que evidencia de forma clara a problemática social. Não seria um exagero afirmar que eles são a vitrine da nossa sociedade, logo é urgente a busca de soluções mais adequadas para auxiliar os jovens de tenra idade na construção de um futuro fundamentado na dignidade da pessoa humana, para consolidar um Estado Democrático de Direito.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90 (ECA) propiciou uma verdadeira mudança no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no que concerne sobre os novos paradigmas na proteção e garantia dos direitos infanto-juvenis.

Entre as muitas inovações, podemos destacar a doutrina da proteção integral, insculpida no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 (CF) que é um verdadeiro instrumento de democracia participativa, que concebeu as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos fundamentais, tendo em vista que o antigo Código de Menores não estabelecia tal garantia.

Todavia, após vinte e seis anos da edição do Estatuto da Criança e do Adolescente vem a seguinte indagação: Há o quê se comemorar? É inegável que o Estatuto trouxe mudanças profundas abrindo caminhos para a equidade e a justiça, especialmente concedendo à população infanto-juvenil a condição de prioridade absoluta por parte do poder público, mas também é nítido que os poucos recursos financeiros destinados para aplicação de políticas públicas, mesmo que amplamente previstos no texto constitucional e nas leis infraconstitucionais como: saúde, moradia, educação, lazer, esporte, cultura, dignidade etc. Sem deixar de mencionar o crescente índice de jovens autores de práticas de atos infracionais.

Neste contexto, diversas são as discussões sobre a efetividade das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei. Na tentativa de satisfazer as necessidades da sociedade quanto à segurança, com o escopo de diminuir os danos sociais, a justiça restaurativa tem sido utilizada como um novo instrumento para a justiça social.

É imprescindível a mudança de paradigmas das autoridades responsáveis quanto às medidas socioeducativas, tendo em vista que os efeitos da omissão acarretam situações degradantes, sem deixar de mencionar o desrespeito às garantias previstas na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa surge como um novo modelo de concepção integrada e cooperativa que tem a participação dos operadores do direito, com o intuito de

evitar a arbitrariedade e as consequências nefastas na simples privação de liberdade, e, sobretudo evitar a reincidência da conduta infracional do adolescente em conflito com a lei.

Todavia, por uma análise empírica da atividade forense, notou-se um grande descompasso em relação à efetividade das sentenças socioeducativas, sendo este o ponto impulsionador do presente estudo e, portanto, indicar ações para aperfeiçoamento dos procedimentos visando reduzir o percentual de reincidência.

Nesse contexto, a pesquisa objetiva evidenciar a validade da aplicação da remissão por meio da adoção de práticas restaurativas ao sinalizar a sua viabilidade para uma maior efetividade na aplicação de medidas socioeducativas no Tocantins, em especial, na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi.

Como forma de operacionalização para alcançar o objetivo geral, a pesquisa será direcionada pelos objetivos específicos a seguir: a) relacionar a CF, o ECA, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e a legislação referente à adoção de práticas restaurativas no sistema judiciário brasileiro; b) analisar a importância da Justiça Restaurativa no cenário de defesa e promoção dos direitos da criança e da adolescência no país; c) identificar grau de reincidência com base em levantamentos estatísticos do sistema jurídico tocantinense; d) caracterizar as sentenças socioeducativas proferidas em Gurupi; e) delinear o perfil dos adolescentes e jovens em conflito com a lei na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi; f) analisar as sentenças proferidas no período de 2012 a 2016; g) avaliar a possibilidade de adoção da remissão por meio da adoção de práticas restaurativas a partir dos processos selecionados; h) avaliar os recursos e as condições do ambiente institucional para o desenvolvimento de práticas restaurativas.

Em razão disto, foi realizado um levantamento no sistema processual *E-proc*, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi para detectar os índices de reincidência dos adolescentes pela prática de ato infracional. Foram analisados 500 (quinhentos) processos entre os anos de 2012 a 2016, quais sejam: Boletim de Ocorrência e Apuração de Ato Infracional para verificar qual medida socioeducativa foi aplicada pelo magistrado.

Os dados foram coletados pela análise do Cadastro do Adolescente, que registra todas as informações da vida do adolescente que é composto pelos seguintes itens: nome, apelido, identificação dos documentos pessoais, naturalidade, data de nascimento, profissão, filiação ou responsável, endereço, raça/cor, escolaridade, renda familiar, trabalho, uso de drogas e medicamentos e se é portador de deficiência mental.

Todos esses dados são colhidos no momento da sua apreensão no caso que haja flagrante ou no Boletim de Ocorrência, pela (o) Escrivã(o) de polícia, na Delegacia de Polícia especializada, quando houver. Trata-se de uma peça obrigatória que deve estar inserida no processo do adolescente autor de ato infracional de qualquer natureza.

A análise dos processos a partir do acesso ao sistema processual *e-proc* do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi, proporciona a identificação dos atos infracionais, da adoção das medidas socioeducativas, da aplicação ou não da remissão.

No que pese sobre a justificativa da investigação, cinge-se o estudo acerca da Justiça Restaurativa e Medidas Socioeducativas, tendo em vista a atuação da pesquisadora na condição de servidora pública na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi da 1ª Instância do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que, ao longo do tempo na execução dos trabalhos laborais, percebe a existência de um grande descompasso em relação à reincidência dos adolescentes em conflito com a lei.

A Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, inserto no art. 112 estabelece as formas pelas quais o adolescente deve cumprir as medidas socioeducativas impostas pelo magistrado, quais sejam: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional.

Imperioso destacar que foi constatado que dos processos existentes nessa Vara, um elevado número de reincidência em práticas infracionais realizados pelos adolescentes, assim como um grande número de aplicação do instituto da remissão e sentenças de extinção do processo prolatado pelo magistrado, sem que o adolescente se quer seja comunicado/intimado.

Por isso, justifica-se a necessidade de realização de um debate sobre as medidas socioeducativas, em especial, o instituto da remissão aplicado pelo magistrado, na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi, pois emergem discussões para desenvolver ações conjuntas, por meio de políticas públicas, envolvendo juízes, promotores, defensores, delegados, servidores da justiça, dentre outros os operadores do direito, bem como das áreas da saúde, da educação e da assistência social, na busca do ideal normativo, qual seja, a reinserção social do adolescente.

Corroborando a importância do tema, o Poder Judiciário tocantinense sinaliza de forma significativa a relevância da Justiça Restaurativa em sua agenda política e institucional, que dentre outros fatores, sem dúvida, encampa políticas públicas para diminuir o tempo de cumprimento de medidas, além de aplicação de medidas alternativas diversas da internação

definitiva. Portanto, a perspectiva do presente estudo se justifica e encontra ressonância positiva na administração superior do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Sem deixar de mencionar a defesa da paz, princípio constitucional previsto no art. 4º, Inc. VI, da nossa Carta Magna, pois a nossa sociedade urge pelo cultivo da pedagogia da paz.

Nesse contexto, esta pesquisa visa com base nos modelos propostos pela Justiça Restaurativa, sob uma perspectiva interdisciplinar, indicar mudanças na realidade encontrada no curso das execuções das medidas socioeducativas aplicadas no âmbito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi.

Considerando que os processos relacionados aos atos infracionais dos adolescentes em conflito com a lei são segredo de justiça, a pesquisa está autorizada pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi e, adota-se uma metodologia referenciada no estudo de caso que, especificamente, inicia-se a partir dos índices de reincidência dos adolescentes em conflito com lei na mencionada Vara.

Inicialmente se realiza uma ampla pesquisa bibliográfica, em que coletadas e analisadas diferentes informações, via internet, livros, documentos, revistas, periódicos, artigos especializados e relacionados ao assunto, em busca do melhor delineamento do problema proposto e, conseqüentemente, concretizar as demais etapas previstas na metodologia de estudo de caso.

A dissertação está dividida em três capítulos. O primeiro contextualiza a infância no período da Antiguidade, notadamente sob o foco do poder paterno – *pater familiae* que era o fundamento da família romana. Trouxe também a contribuição do feudalismo, marcado pelo cristianismo que já se posicionava no sentido do direito à dignidade para todos, inclusive para os menores de tenra idade. Destacou também, sobre a Infância e a Adolescência no Direito brasileiro. O segundo capítulo aborda o ato infracional e as medidas socioeducativas: conceitos, princípios e perspectivas em debate no âmbito nacional, especialmente, a inimputabilidade penal que está sendo discutida no Senado Federal. Ainda, no segundo capítulo, os procedimentos dos processos relacionados à Infância e Juventude, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo são tratados, destacando a competência de cada ente federativo, os direitos individuais e sobre a importância do Plano Individual de Atendimento – PIA.

Por fim, o capítulo três trata da Justiça Restaurativa perfazendo um paralelo com o modelo retributivo que é o atual modelo de política criminal. Destaca-se também, sobre o papel da Criminologia no processo de reintegração infanto-juvenil. Ademais, neste capítulo são compilados dos dados estatísticos da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi,

nos anos de 2012 a 2016 para verificar a possibilidade de adoção dos modelos propostos pela Justiça Restaurativa na aplicação de medidas socioeducativas pelo magistrado.

## **CAPÍTULO I – O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA BREVE PERSPECTIVA HISTÓRICO-JURÍDICA**

### **1.1 Das origens europeias ao Brasil atual**

Nota-se um momento sem igual na esfera do direito infanto-juvenil, tendo em vista o número crescente de práticas infracionais praticadas por criança e adolescentes de tenra idade. Talvez em nenhum outro ramo do Direito se pode observar de forma tão evidente as injustiças na sociedade brasileira como a problemática social que envolve a Infância e Juventude.

Muitas reflexões políticas e sociológicas são necessárias, mas principalmente as de ordem jurídica instruídas para um Estado Democrático de Direito, que possui como um de seus fundamentos o princípio a dignidade da pessoa humana. Nessa direção, o objetivo fundamental reside na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a partir da preocupação com a erradicação da pobreza e da marginalidade, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem estar de todos sem preconceitos ou qualquer outra forma de discriminação. Sendo assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA é considerado até hoje um avanço para a nossa sociedade. Todavia, não se pode deixar de olvidar que o presente é um conjunto de erros e acertos vivenciados no passado. Por isso, conhecê-lo ajudará compreender o presente para auxiliar a na construção do futuro.

Quando se olha para o passado, constata-se que as relações familiares na antiguidade, em especial, na sociedade romana, eram estritamente ligadas com o culto à religião e não pelas relações consanguíneas e afetivas. O chamado poder paterno – *pater familiae*, marital era o fundamento da família romana. O chefe da família era o responsável pelo cumprimento dos deveres religiosos, por isso, o pai era a autoridade familiar e religiosa.

Portanto, nesse período, juridicamente a sociedade familiar romana era considerada uma associação religiosa e não uma associação natural, como descreve Coulanges (2006, p. 35) a respeito da família na Idade Antiga:

O que une os membros da família antiga é algo mais poderoso que o nascimento, que o sentimento, que a força física: é a religião do fogo sagrado e dos antepassados. Essa religião faz com que a família forme um só corpo nesta e na outra vida. A família antiga é mais uma associação religiosa que uma associação natural. Assim, veremos mais adiante que a mulher será realmente levada em conta quando for iniciada no culto, com a cerimônia sagrada do casamento; o filho não será mais considerado pela família se renunciar ao culto, ou for emancipado; o filho adotivo, pelo contrário, será considerado filho verdadeiro, porque, se não possui vínculos de

sangue, tem algo melhor, que é a comunhão do culto; o legatário que se negar a adotar o culto dessa família não terá direito à sucessão; enfim, o parentesco e o direito à herança serão regulamentados, não pelo nascimento, mas pelos direitos de participação no culto, de acordo com o que a religião estabeleceu. Sem dúvida, não foi a religião que criou a família, mas foi certamente a religião que lhe deu regras, resultando daí que a família antiga recebeu uma constituição muito diferente da que teria tido se houvesse sido constituída baseando-se apenas nos sentimentos naturais.

No que pese sobre o tratamento dispensado aos filhos esses não eram isonômicos, ao contrário, os direitos sucessórios limitavam-se ao filho primogênito, mas desde que fosse do sexo masculino, pois sendo a religião doméstica, a responsabilidade era repassada de varão para varão, assim, o mesmo acontecia com a propriedade.

Já no que concerne sobre a proteção da população infanto-juvenil, a contribuição romana teve um importante papel neste contexto, pois estabeleceu a distinção dos menores púberes e impúberes, bem próximas das incapacidades civis relativas e absolutas que temos em nossa legislação atual.

Outro período histórico que colabora para as nossas reflexões sobre a infância e adolescência, sem dúvida, é o feudalismo. A sociedade feudal foi marcada pelo crescimento da religião cristã que teve grande poder de influência sobre os sistemas jurídicos os quais estavam se desenvolvendo nessa época. Neste período histórico, o homem não era visto como um ser racional, porquanto, um pecador que necessitava seguir as determinações divinas. Na ótica de Andréa Rodrigues Amim (2011, p. 23), assim descreveu com a seguinte frase: “Deus falava, a igreja traduzia e os monarcas cumpriam a determinação divina”.

Na história se registra que o cristianismo trouxe importantes contribuições ao direito da criança e adolescência, pois se posicionava no sentido do direito à dignidade para todos, inclusive para os menores de tenra idade. Com reflexo, amenizou a severidade no relacionamento entre os pais e seus filhos, pois a severidade existente foi um pouco atenuada, dando lugar o respeito, asseverado pelo quarto mandamento defendido pela Igreja Católica que é o dever de honrar pai e mãe (ARIÈS, 1981).

Por meio de inúmeros concílios da Igreja Católica foi instituída uma maior proteção aos menores, com aplicação de penas corporais e espirituais para os pais que sujeitavam seus filhos as situações de vulnerabilidade ou degradantes. Contudo, para os filhos que eram concebidos fora do matrimônio esses eram discriminados, pois consideravam que essas crianças atacavam um dos dogmas da Igreja Católica que é a sacralização do casamento.

Consoante doutrina estabelecida no Concílio de Trento, a filiação ilegítima, ou seja, concebidos fora do matrimônio deveriam permanecer à margem do Direito, tendo em vista a violação do modelo tradicional traçado naquela época.

Nesse contexto, em terras sob o domínio das Ordenações do Reino de origem portuguesa mantinham-se o respeito ao pai como autoridade no seio familiar. Entretanto, no Brasil, em relação aos indígenas, os religiosos jesuítas encontravam dificuldade para catequizar os índios adultos. Dessa feita, perceberam que era muito mais simples educar as crianças com o objetivo de atingir os pais e, assim, catequizá-los. Sendo assim, os filhos passaram a educar e adequar os pais aos novos costumes de ordem moral.

Todavia, cabia aos pais o direito de castigar os filhos, como forma de educá-los. Caso o filho viesse a falecer ou sofrer alguma lesão, em decorrência do castigo, era excluída a ilicitude da conduta paterna, em decorrência do direito de educar o filho. Em 1551, a primeira casa de recolhimento de crianças do Brasil foi criada pelos padres jesuítas que buscavam enclausurar crianças índias e negras da má influência dos pais, segundo os próprios clérigos. Neste período, consolidava-se o início da política de recolhimento.

O ambiente social profundamente influenciado pelo catolicismo era eivado de problemas resultantes desse universo de valores e princípios morais, éticos e religiosos. Destarte, tendo em vista o aumento crescente de órfãos e crianças em condições de grande vulnerabilidade no século XVIII se observa que as autoridades governamentais enfrentavam com grandes limitações um sério problema social, pois nesse período era comum a prática do abandono de crianças, especialmente aquelas ilegítimas e filhos indesejáveis de escravos, as quais eram deixadas nas portas das Igrejas, Conventos, Residências e nas Ruas das Cidades.

Durante o período do Brasil Império que ocorreu entre os anos de 1822 e 1889, a monarquia parlamentar constitucional era o sistema político vigente e durante essa fase iniciou a preocupação com os infratores menores ou não, pois a política repressiva era baseada no temor diante das crueldades das penas.

A imputabilidade penal era adquirida desde os sete anos de idade. Destarte, dos sete anos aos dezessete anos de idade o tratamento concedido era semelhante ao dos adultos, com diminuição quando da aplicação da pena. Contudo, dos dezessete aos vinte e um anos de idade, eram considerados adultos, podendo inclusive ocorrer condenação com a pena de morte natural – enforcamento. Nesse caso, a única exceção da aplicação de pena de morte natural era em relação ao crime de falsidade de moeda, que somente poderia ser realizada para os maiores de catorze anos.

O Código Penal Imperial sofreu mudanças no ano de 1830, introduzindo o exame da capacidade de discernimento para a aplicação da pena. O sistema perdurou até 1921, pois foi substituída pelo critério objetivo de imputabilidade de acordo com a idade.

Dessa forma, os menores de catorze anos de idade eram considerados inimputáveis, porém, caso houvesse discernimento para os compreendidos na faixa etária dos sete aos catorze anos, poderiam ser encaminhados para as casas de correção que, até completar dezessete anos de idade, poderiam vir a permanecer.

No Brasil republicano, houve uma pequena modificação quanto à idade, pois os menores de nove anos eram considerados inimputáveis. Já a verificação do discernimento manteve inerte para os adolescentes entre nove e catorze anos. Ao passo que, até os dezessete anos de idade seriam apenados com dois terços das penas dos adultos.

Somente a partir do século XIX passou-se a ter uma concepção da criança enquanto indivíduo sujeito de afeto e educação. Assim, a criança começou a obter espaço e atenção dentro da família, apesar dos avanços serem ainda bastante ínfimos.

Em 1908 foi criada a Lei nº 6.994 para cumprimento dos casos de internação de menores infratores e maiores de idade. Era a fase da criminalização da infância pobre, conhecida com o binômio carência/delinquência.

No campo internacional da criança e adolescente destacaram-se o Congresso Internacional de Menores, realizado em Paris, no ano de 1911, assim como a Declaração de Gênova de Direitos da Criança, que aconteceu em 1924, o qual adotou a Liga das Nações, reconhecendo a existência de um Direito da Criança.

Em 1923, por meio do Decreto nº 16.272, foram publicadas as primeiras normas de assistência social, visando a proteção dos menores abandonados e delinquentes.

O primeiro Código de Menores do Brasil foi publicado em 1926, Decreto nº 5.083, que tratava das crianças expostas e menores abandonados. Todavia esse Decreto foi substituído em 12 de outubro de 1927 pelo Decreto nº 17.943-A, no qual o Juiz de Menores caberia decidir-lhe o destino. Neste período já eram aplicadas medidas assistenciais e preventivas com o escopo de amenizar as consequências da infância de rua.

Crianças e adolescentes até os catorze anos de idade eram objeto de medidas punitivas, com cunho educacional. Já os jovens que tinham a idade compreendida entre catorze e dezoito anos, poderiam aplicar punições, porém com responsabilidade atenuada.

A Constituição da República de 1937 constava no seu texto o princípio dos direitos humanos, ampliando a visão social da proteção da infância e juventude, principalmente para atender os mais carentes. Em 1944 foi publicado o Decreto-Lei nº 6.865 que criou o Serviço de Assistência do Menor – SAM, que tinha o objetivo de atender, segundo os termos da legislação, menores delinquentes e desvalidos.

Neste contexto, importante é destacar o período compreendido entre 1946 a 1969 no processo de compreensão sobre a criança e o adolescente na sociedade contemporânea e, para tanto, os estudos da autora Catarina Almeida Tomás (2009) provoca-se uma boa reflexão sobre alguns eventos internacionais, vejamos:

- 1946: O Conselho Econômico e Social das Nações Unidas recomenda a adoção da Declaração de Genebra. Logo após a II Guerra Mundial, um movimento internacional se manifesta a favor da criação do Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância – UNICEF.
- 1948: A Assembleia das Nações Unidas proclamam em dezembro de 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nela, os direitos e liberdades das crianças e adolescentes estão implicitamente incluídos.
- 1959: Adota-se por unanimidade a Declaração dos Direitos da Criança, embora este texto não seja de cumprimento obrigatório para os Estados membros.
- 1969: É adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22/11/1969, estabelecido que, todas as crianças têm direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, tanto por parte de sua família, como da sociedade e do Estado.

No início da década de 1970 começaram os debates para a criação de uma Legislação Menorista. Em 1979 foi publicada a Lei nº 6.697, o novo Código de Menores, que acolheu a chamada “Doutrina da Situação Irregular”. Neste período a segregação era vista, na maioria dos casos, como a principal solução. Ademais, o Código não abrangia todas as crianças e adolescentes, somente as que se encontravam em situação irregular como: carentes, abandonados, inadaptados e infratores.

O Código de 1979 foi aprovado com as seguintes disposições preliminares:

Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores: I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular; II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei. Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação. Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta

eventual dos pais ou responsável; V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - autor de infração penal.

Neste contexto, os autores Custódio e Veronese (2007, p. 73) asseveram que o Código de Menores de 1979 “trouxe a concepção biopsicossocial do abandono e da infração, fortaleceu as desigualdades, o estigma e a discriminação dos meninos e meninas pobres [...]”.

O Direito da Infância e Juventude por quase meio século foi restrito a Doutrina da Situação Irregular que era regulamentada pelo Código de Menores de 1979. O código era restrito ao binômio carência/delinquência posto que não era uma doutrina garantista, tendo em vista que as ações desenvolvidas não tinham um caráter preventivo.

Não obstante, objetivando implantar o sistema de garantias como desiderato de salvaguardar os direitos das crianças e adolescentes, se faz necessário romper com o sistema anterior em que injustiça e atrocidades eram aplicadas, para uma sociedade justa, igualitária e digna para todas as crianças e adolescentes.

Para Renata Malta Vilas-Bôas (2013) a Doutrina da Situação Irregular apresentava as seguintes características:

1. As crianças e os adolescentes são considerados ‘incapazes’, objetos de proteção, da tutela do Estado e não sujeitos de direitos;
2. Estabelece-se uma nítida distinção entre crianças e adolescentes das classes ricas e os que se encontram em situação considerada ‘irregular’, ‘em perigo moral ou material’;
3. Aparece a ideia de proteção da lei aos menores, vistos como ‘incapazes’, sendo que no mais das vezes esta proteção viola direitos;
4. O menor é considerado incapaz, por isso sua opinião é irrelevante;
5. O juiz de menores deve ocupar-se não só das questões jurisdicionais, mas também de questões relacionadas à falta de políticas públicas. Há uma centralização do atendimento;
6. Não se distinguem entre infratores e pessoas necessitadas de proteção, surgindo a categoria de ‘menor abandonado e delinquente juvenil’.
7. As crianças e os adolescentes são privados de sua liberdade no sistema da FEBEM, por tempo indeterminado, sem nenhuma garantia processual.

Importante destacar que a Doutrina da Situação Irregular foi substituída pela Doutrina da Proteção Integral estabelecida no artigo 227 da Carta Federal de 1988, o qual adere os valores inseridos na Convenção dos Direitos da Criança, como crianças e adolescentes sujeitos de direitos fundamentais, em substituição ao Direito do Menor. Além disso, o artigo

227 está intrinsicamente ligado com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e, sem dúvida, a constituição vigente foi um marco significativo no nosso ordenamento jurídico brasileiro, pois buscou atender os anseios por uma sociedade justa e fraterna, estabelecendo assim, novos paradigmas, pois primou pelo resguardo da dignidade da pessoa humana.

Assim, vejamos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Doutrina da Proteção Integral pode ser concebida como um conjunto de normas, que traduz um valor ético maior, organizada com o objetivo de dar reconhecimento para as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

Não se pode deixar de mencionar, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1989, que trouxe significativas mudanças estabelecendo bases para a implantação de uma doutrina de proteção integral. Seus efeitos foram tão importantes que, logo em seguida, outras medidas foram tomadas com o intuito de proteção à infância e juventude, das quais podemos mencionar a Cúpula Mundial de Presidentes (instituinte o plano de ação de 10 anos em favor da infância) realizada em 1990, bem como a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil por meio da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de autoria do Senador Ronan Tito e relatório da Deputada Rita Camata.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma norma especial que contém um conjunto de direitos fundamentais indispensáveis à formação integral da criança e adolescente, com os seguintes aspectos: regras processuais, tipificação penais, estabelecendo normas de cunho administrativo, política legislativa e princípios de interpretação que são necessários para efetivar a norma constitucional de ampla tutela do público infanto-juvenil.

Nesta seara, cumpre destacar algumas considerações sobre as três vertentes que resultaram o Estatuto da Criança e do Adolescente:

O Estatuto da Criança e do Adolescente resultou da articulação de três vertentes: o movimento social, os agentes do campo jurídico e as políticas públicas. Cabe ao movimento social reivindicar e pressionar. Aos agentes jurídicos (estudiosos e aplicadores) traduzirem tecnicamente os anseios da sociedade civil desejosa de mudanças do arcabouço jurídico-institucional das décadas anteriores. Embalados pelo ambiente extremamente propício de retomada democrática pós-ditadura militar e promulgação de uma nova ordem constitucional, coube ao poder público, através

das Casas Legislativas efetivar os anseios sociais e a determinação constitucional (AMIN, 2011, p. 8-9).

O Estatuto da Criança e do Adolescente já no artigo 3º destaca sobre a proteção complementar instaurada pela nova doutrina, ao afirmar que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Destarte, importante destacar o que descreve Veronese (1997), sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente:

O Estatuto da Criança e do Adolescente veio pôr fim a estas situações e tantas outras que implicavam numa ameaça aos direitos da criança e dos adolescentes, suscitando, no seu conjunto de medidas, uma nova postura a ser tomada tanto pela família, pela escola, pelas entidades de atendimento, pela sociedade e pelo Estado, objetivando resguardar os direitos das crianças e adolescentes, zelando para que não sejam sequer ameaçados (VERONESE, 1997, p. 11).

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu em seu artigo 100, incisos I, II, III e IV um conjunto de medidas, com o fim de garantir maior efetividade à doutrina da proteção integral, *in verbis*:

Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto.

Neste sentido, a respeito da adoção da Doutrina da Proteção Integral, pondera Andréa Rodrigues Amin (2011, p.9-10):

Trata-se de um novo modelo, democrático e participativo, no qual a família, sociedade e estado são co-gestores dos sistemas de garantias que não se restringe à infância e juventude pobres, protagonistas da doutrina da situação irregular, mas sim a todas as crianças e adolescentes, pobres ou ricos, lesados em seus direitos fundamentais de pessoas em desenvolvimento. Novos autores entram em cena. A comunidade local, através dos Conselhos Municipal e Tutelar. A família, cumprindo os deveres inerentes ao poder familiar. O judiciário, exercendo a função judicante. O Ministério Público como um grande agente garantidor de toda a rede, fiscalizando seu funcionamento, exigindo resultados, assegurando o respeito prioritário aos direitos fundamentais infanto-juvenis estabelecidos na Lei Maior.

Neste diapasão, o art.15 da Lei nº 8.069/90 preceitua que “a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, por serem pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos civis, humanos e sociais”.

Ademais, com a implantação da Doutrina de Proteção Integral, crianças e adolescentes deixam de ser objeto de proteção assistencial e passam a ser titulares de direitos subjetivos. Nessa direção, surgem os Conselhos Municipais de Direito da Criança e do Adolescente – CMDCA com o objetivo de garantir as políticas públicas necessárias para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito das cidades, com a participação da sociedade civil.

Por isso, levando-se em consideração que crianças e adolescentes não possuem de plena maturidade física e psíquica, é imprescindível que seja garantido proteção integral, a fim de que seus direitos sejam amplamente assegurados, conforme visa a norma constitucional e infraconstitucional brasileira.

Neste confronto entre a Doutrina da Situação Irregular e da Proteção Integral, utilizaremos a comparação apresentada por Leoberto Narciso Brancher:

### Quadro 1 – Comparação entre as doutrinas da situação irregular e de proteção integral

Aspectos	Anterior	Atual
Doutrinário	Situação Irregular	Proteção Integral
Caráter	Filantrópico	Política Pública
Fundamento	Assistencialista	Direito Subjetivo
Centralidade local	Judiciário	Município
Competência Executória	União/Estados	Município
Decisório	Centralizador	Participativo
Institucional	Estatal	Cogestão Sociedade Civil
Organização	Piramidal Hierárquico	Rede
Gestão	Monocrática	Democrática

Fonte: Quadro comparativo elaborado por BRANCHER, Leoberto Narciso. Organização e Gestão do Sistema de Garantia de Direitos da Infância e da Juventude, in Encontros pela Justiça na Educação. Brasília: Fundescola-MEC, 2001, p. 126.

Destarte, para que a Doutrina da Proteção Integral seja implantada de forma plena é necessário um maior comprometimento de todos os agentes responsáveis quais sejam: Judiciário, Ministério Público, Executivo, Defensoria Pública, a sociedade civil organizada e principalmente a família, com o intuito de propiciar um sistema garantista para a infância e juventude.

## 1.2 Infância e adolescência no Brasil: os princípios orientadores no contexto da luta pela cidadania

Princípios e regras são espécies de normas, por isso importante trazer à baila a distinção.

Princípios são normas jurídicas impositivas de uma “otimização”, compatíveis com vários graus e concretização, consoante os condicionalismos “fáticos” e jurídicos; as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proíbem) que é ou não cumprida; a convivência de regras antinômica, os princípios coexistem, as regras antinômicas excluem-se. Consequentemente, os princípios, ao constituírem exigência e otimização, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à lógica do “tudo ou nada”), consoante seu peso e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes. (CANOTILHO, 1998, p. 1034).

Neste contexto, Reale (2002, p. 303) assevera que princípios são “enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber”.

A necessidade de reconhecimento de proteção especial para a criança e o adolescente não é uma prática inovadora. Desde a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra de 1924, primeiro documento internacional, havia um ideal de proporcionar uma proteção especial à criança e o adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente considerado um documento de direitos humanos que abrange o que existe de mais avançado, no âmbito internacional, no que pese sobre os direitos da criança e do adolescente.

Neste contexto, compete destacar que existem três princípios gerais que orientam todo o ECA, quais sejam: o primeiro é o princípio da prioridade absoluta. O segundo é o princípio do melhor interesse. Por fim, o princípio da municipalização.

O primeiro princípio – Prioridade Absoluta – tem o objetivo de oferecer maior proteção para a concretização dos direitos fundamentais enumerados no artigo 227 da Constituição Federal, assim como no artigo 4º do ECA.

Dessa forma, preceitua o artigo 227 da Carta Magna que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além disso, salienta o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

O interesse da criança e do adolescente tem prioridade absoluta, seja na área jurídica, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, pois foi amplamente assegurado pelo legislador constituinte. Todavia, percebe-se um descumprimento desse preceito fundamental para o atendimento da infância e juventude, principalmente por parte do Poder Executivo, que demora na liberação de dinheiro para programas sociais e até mesmo para a construção de Sistema Socioeducativo eficaz para reinserção social do adolescente em conflito com a lei.

Esse princípio prevê um rol mínimo de preceitos, a fim de tornar realidade o texto constitucional. Para Dalmo de Abreu Dallari (2006, p. 26) “a enumeração não é exaustiva, não estando aí especificadas todas as situações em que deverão ser asseguradas a preferência à infância e juventude, nem todas as formas de assegurá-las”. Entretanto, não basta ter prioridade é necessário a efetivação desses direitos.

Nessa seara, importante frisar o papel do Conselho Tutelar, órgão criado com o intuito de dar diretrizes ao artigo 227 da Carta Magna de 1988, com a especial atenção para a promoção dos interesses da criança e adolescente.

Neste sentido, importante descrever o que pressupõe o artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente que “o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade por zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei”. É um órgão garantista de exigibilidade dos direitos assegurados nas normas internacionais, constitucionais e nas leis infraconstitucionais especialmente voltadas à população infanto-juvenil. Por isso é inegável a importância da atuação do Conselho Tutelar que tem a competência formal de zelar pelo cumprimento dos direitos, mas especialmente fiscalizar quem tem a competência para cumprir as leis, garantindo real proteção para as crianças e adolescentes.

O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente encontra guarida no texto constitucional, em seu artigo 227, *caput*, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 4º, *caput*, e 5º.

Conforme preceitua Tânia da Silva Pereira (2009, p. 45) o princípio do melhor interesse da criança “teve suas origens no instituto *parens patrie*, empregado na Inglaterra pelo rei, com o intuito de proteger aqueles que não podiam fazê-lo, por conta própria, devendo o bem estar da criança sobrepor-se aos direitos dos pais”.

Deste modo, o princípio do melhor interesse é um fundamento primário de todas as atuações ligadas para a população infanto-juvenil, sendo que, qualquer orientação ou decisão, abrangendo essa referida população, deve ter sempre como base o que é melhor e mais adequado para promoção de suas necessidades e interesses, visando desta feita, a proteção integral dos seus direitos.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê no artigo 100, parágrafo único, Inciso II, medidas específicas de proteção que devem ser observadas “proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares”.

Nessa temática sobre a doutrina de proteção integral, impende destacar que:

o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas públicas específicas para promoção e defesa dos seus direitos (COSTA, 2002, p. 17).

Assim, cabe destacar que o princípio da proteção integral está devidamente inserido tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto da Criança e Adolescente, por isso nota-se a importância desse princípio, o qual desempenha um papel fundamental, pois reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos.

Destarte, é primordial que se observe quando da interpretação do texto legal, nada mais é do que a proteção dos interesses infanto-juvenis, que deverão sobrepor-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, com a finalidade de garantir a proteção dos menores, buscando o fim social ao qual se destina a lei, bem como o respeito à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, conforme preceitua o artigo 3º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente ao afirmar que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Todavia, observa-se que na prática nem sempre corresponde ao objetivo do qual a lei se destina, pois temos um caso que podemos citar como exemplo na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi no Estado do Tocantins de uma criança e três adolescentes que se encontravam morando e perambulando pelas ruas de Gurupi, totalmente consumidos pelo uso indiscriminado de entorpecentes, especialmente o “crack”. Os quatro passavam o dia e a noite em portas de bares, restaurantes e lanchonetes pedindo dinheiro, com fim de sustentarem o vício. Estavam abandonados à própria sorte e entregues ao consumo de drogas e à prática de atos infracionais.

Eram pessoas desprovidas de condições econômicas e sem nenhuma estrutura para sozinhos deixarem a situação de vício em que se encontravam, necessitando de tratamento.

Diante disso, a Representante do Ministério Público, por sua Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, ajuizou Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com Internação Compulsória, com pedido de liminar, em face do Estado do Tocantins.

Procurou-se por meio da Ação Civil Pública garantir a internação compulsória para tratamento de drogadição aos menores, a expensas do Estado do Tocantins, buscando a tutela judicial para proteção do direito à saúde da criança e dos adolescentes, estando estes em situação de risco pessoal e abandono, sendo credoras de programas de atendimento por parte do poder público, para a superação da dependência química em que se encontravam.

Em decisão, o Juiz de Direito, que naquela ocasião estava respondendo pelo Juizado da Infância e Juventude em razão das férias do Juiz Titular, recebeu a ação inicial (juntamente com os documentos que a instruem), acolhendo as sóbrias razões ministeriais para conceder a liminar e daí a compelir o Estado do Tocantins a efetivar o projeto terapêutico individualizado à criança, bem como aos adolescentes, em estabelecimento público ou privado, a expensas do ente estatal, fixando o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que o Requerido indicasse os estabelecimentos adequados, consistentes em clínicas de desintoxicação de dependentes químicos.

Instado a se manifestar nos autos, o Estado do Tocantins, por meio da Procuradoria Geral do Estado, asseverou que, caso o Poder Judiciário intervisse na órbita de fornecimento de remédios ou de disponibilização de tratamento sem a devida cautela, poderia estabelecer o desrespeito ao referido sistema de saúde, assim como poderia colocar a perder todos os esforços organizacionais do Poder Executivo e vulnerar todo o arcabouço legal relativo às regras do Sistema Único de Saúde, e ainda suscitou sobre os limites da Reserva do Possível, bem assim como os critérios de repartição de competências no âmbito da saúde, sob pena de prejudicar, ou até mesmo inviabilizar, o sistema público de saúde.

Como a decisão não foi cumprida, o Juiz de Direito, com fulcro no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, deferiu o requerimento formulado pelo Ministério Público e determinou a intimação do Estado para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, cumprir a decisão proferida, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência. Tendo persistido o descumprimento da referida decisão, o Juiz realizou o bloqueio, via BacenJud, de numerário suficiente ao custeio do tratamento, pelo período de 1 (um) ano.

Assim, os quatros infantes foram internados, compulsoriamente e com o auxílio do Conselho Tutelar, na Clínica Fênix, no Distrito de Luzimangues, da Comarca de Porto Nacional, em Tocantins, para tratamento pelo período de 12 (doze) meses. Nesse interim, foram realizados relatórios pela equipe técnica da Clínica, para verificar a progressão dos menores, sendo relatado pela equipe multidisciplinar que durante todo o período que os infantes estiveram na Clínica para o tratamento de drogadição não receberam visitas de nenhum dos familiares.

Passado o período de um ano, em 18 de setembro de 2014, apesar de os responsáveis pela casa de recuperação informarem que os menores deveriam continuar em tratamento, o Juiz de Direito Titular julgou extinto o processo com resolução de mérito, anuindo com a manifestação ministerial, sob o fundamento de “que o interstício de tratamento cumprido já atendeu àquilo que deduzido pela inicial em sua dimensão horizontal”, restando a providência buscada “plenamente efetivada”, aliado ao fato de “o tratamento por tempo extenso, em regime de internação para tratamento (espécie de segregação), não se constitui em medida legítima, salvo se extremamente necessário”, e determinou a desinternação da criança e dos adolescentes.

Em razão disso, eles foram desinternados, continuaram abandonados pelas ruas de Gurupi, voltaram a fazer uso de substâncias entorpecentes e a praticar atos infracionais para obterem recursos para comprarem as drogas.

O Estado do Tocantins, por meio da Procuradoria Geral do Estado recorreu da sentença, pugnando pela reforma da decisão, sob o argumento de que o Judiciário não pode determinar que o Estado arque com o tratamento de dependentes químicos, de forma compulsória, em clínicas especializadas e particulares, pois caracterizaria como ofensa à ordem jurídica e institucional, e que estaria de fato se materializando ingerência e interferência entre poderes, na medida em que tal ordem judicial afetaria diretamente e orçamento e a administração dos recursos públicos, para atender interesses importantes, mas individuais.

A Representante do Ministério Público manifestou que, de acordo com o Princípio do Melhor Interesse e com o Princípio da Prioridade Absoluta da criança e adolescente, deve-se preservar ao máximo, aqueles que se encontram em situação de fragilidade. A criança e os adolescentes encontravam-se nesta posição por estarem em processo de amadurecimento e formação da personalidade. Argumentou ainda, que os próprios teriam, assim, o direito fundamental de chegar à condição adulta sob as melhores garantias morais e materiais, assim

como preceituado pelo artigo 227 da Constituição Federal, o que não seria atendido caso os menores não fossem internados.

Atualmente os autos foram remetidos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para julgamento.

Todavia, dois jovens tiveram um fim trágico, pois foram mortos com tiros na cabeça, possivelmente por milícia de drogas. O primeiro adolescente possuía dez atos infracionais e cinco Boletins de Ocorrência. Já o segundo adolescente tinha onze atos infracionais, dois processos penais, e ainda dois Termos Circunstanciados de Ocorrência, conforme pesquisa realizada no sistema processual *E-Proc* do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Os outros dois encontram-se cumprimento Medida Socioeducativa de Internação pela prática de vários atos infracionais. Fica evidente a falta de políticas públicas eficazes para que os adolescentes não voltassem a reincidir em atos infracionais, assim como a importância da família nesse processo de ressocialização, tendo em vista que durante o período de um ano os adolescentes e a criança não receberam visitas de suas respectivas famílias.

A Lei nº 10.216/2001 estabelece sobre as modalidades de internação: voluntária, involuntária e compulsória. Importante ressaltar que em todas as modalidades é necessária prévia avaliação multidisciplinar, assim como um laudo médico que justifique a internação.

O uso prolongado do “*crack*” pode causar lesões nas habilidades cognitivas, ou seja, a inteligência, principalmente no que pese às funções de planejamento, tomada de decisões e atenção, diminuindo a capacidade de soluções de problemas, prejudicando a rapidez no processamento de informações e alterando o controle dos impulsos (BACELLAR, 2011, p. 105).

O usuário ou dependente químico não apenas se prejudica, mas também atinge a comunidade que o envolve, principalmente a família e amigos. Os quadros depressivos mais detectados pelos dependentes de drogas são alucinações, mudança de personalidade, depressão, ansiedade, alteração no humor e delírios. A agressividade está diretamente associada ao uso de “*crack*”.

Foi comprovada a necessidade de internação compulsória para que os quatro cidadãos de terna idade cujas famílias são hipossuficientes financeiramente fossem submetidos a tratamento para desintoxicação, cumprindo, assim, a determinação contida no art. 196 da CF, bem como nos art. 7º, 11, 88, III do ECA, que asseguram direito social a saúde digna, porquanto o resultando não foi eficaz, pois houve duas mortes e novas reincidências em cometimentos de atos infracionais.

Por isso é indispensável que todos os profissionais atuantes nesta área da infância e juventude propiciem a efetividade desses princípios constitucionais de proteção à criança, bem como da doutrina de integral proteção, a fim de garantir a prioridade absoluta aos interesses dos menores de tenra idade em todos os seus âmbitos.

No caso em questão, percebemos que há um conflito de interesses: interesse público (da sociedade em geral) x interesse privado (dos referidos menores). Diante de situações como esta, o magistrado há que fazer um juízo de ponderação.

Em sua defesa, o Estado alegou o princípio da Reserva do Possível. Este princípio pode ser alegado em várias circunstâncias, muitas vezes com o escopo de justificar possíveis omissões estatais, pois impõe limites para efetivação dos direitos fundamentais prestacionais, como os direitos sociais. A Reserva do Possível pode ser chamada também de “reserva do financeiramente possível” ou “reserva da consistência”. Nasceu na Alemanha, com o julgamento do caso “*Numerus Clausus I*”, julgado pelo Tribunal Constitucional da Alemanha.

Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal já tem decidido que a proteção da criança e do adolescente é questão de prioridade absoluta, onde o artigo 227 da Constituição Federal, bem como o artigo 4º, § único, da Lei 8.069/90, estabelece um comando que vincula o administrador, passível de ser compelido, via judicial, a implementar as políticas e programas de atendimento necessários à plena efetivação dos direitos àqueles assegurados, não servindo de escusa a falta de recursos orçamentários para tanto.

Assim, em oposição ao Princípio da Reserva do Possível, podem ser citados alguns princípios que vão ao encontro dos interesses da criança e adolescentes, tais como o Princípio da Prioridade Absoluta - segundo o qual a criança e o adolescente devem figurar, obrigatoriamente, entre as prioridades das autoridades e das políticas públicas.

Há que se dizer que, não raras vezes, é imprescindível a atuação do Poder Judiciário na implementação dos direitos insculpidos na Constituição Federal e no ECA, a fim de se manter o equilíbrio do sistema democrático brasileiro diante de omissões estatais abusivas referentes aos infantes.

Em que pese para alguns essa atuação do Poder Judiciário seja considerada uma forma de ativismo judicial, no que tange ao mínimo existencial afeita à infância e à juventude e, nesse compasso, sendo dever do Poder Público o atendimento prioritário às crianças e aos adolescentes, somente em situações excepcionalíssimas seria possível, em um juízo de ponderação, prestigiar interesses outros, com o conseqüente comprometimento dos recursos

existentes. Assim, a importância dos valores envolvidos confere uma relativa simplicidade a essa operação, conferindo ao Juiz uma ampla possibilidade de realizá-la.

O Princípio da Municipalização está fundamentado na Constituição Federal, tendo em vista que houve a descentralização das ações governamentais, ampliando a política assistencial.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social [...] (BRASIL, 1988).

Nota-se que o legislador constituinte reservou a competência para a execução dos programas de política assistencial para serem definidas no âmbito estadual e municipal, assim como a entidades beneficentes e da assistência social.

Corroborando sobre o tema, a primeira diretriz traçada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, inserto no artigo 88, destaca sobre a importância do poder público local, no atendimento à criança e adolescente, o qual surge como um corolário da descentralização político-administrativa. Assim vejamos:

São diretrizes da política de atendimento: **I** - municipalização do atendimento; **II** - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais; **III** - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa; **IV** - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente; **V** - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional; **VI** - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. **VI** - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; **VII** - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade (BRASIL, 1990).

Municipalizar o atendimento ofertado à população infanto-juvenil consiste em conferir a responsabilidade de decisão na estruturação da política de atendimento local para a cidade.

Porquanto, competem à União e aos Estados a coordenação e a complementação da política de atendimento, desde que não ultrapasse a competência dos municípios.

Esse princípio tem fundamento na repartição de competências estabelecidas na Constituição Federal quando estabelece que cabe à União a coordenação global da política de atendimento, assim como as normas gerais de ação. Aos Estados a coordenação da política, mas de forma complementar a União, desde que não extrapolem a competência dos municípios, que ficou destinado a coordenação da política na esfera local.

Os argumentos ora expostos, encontra-se guardada no art. 261, parágrafo único, do ECA, que dispõe que instituídos os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão criado para a implantação da política de atendimento em nível local, cabe a União o repasse de verbas aos estados e municípios. Assim vejamos:

A União fica autorizada a repassar aos estados e municípios, e os estados aos municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os conselhos dos direitos da criança e do adolescente nos seus respectivos níveis (BRASIL, 1990).

É por intermédio dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente que ocorre o exercício da democracia participativa, pois é necessária a participação da sociedade, em parceria, com o Poder Público, para a gestão da política de atendimento e proteção das crianças e adolescentes.

Essa nova sistemática estabelece a integração operacional dos órgãos do Sistema de Justiça (Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Assistência Social) atuem de forma articulada e eficiente, para que o adolescente em conflito com a lei, possa cumprir a medida socioeducativa na maior brevidade possível.

[...] tem sua razão de ser na avaliação dos novos métodos de atendimento ao adolescente quando considerado autor de ato infracional. Dentre esses novos métodos está a agilização do atendimento inicial, que deverá contar com técnicos capazes para operar essa nova política e, ao mesmo tempo, promover a defesa dos direitos daqueles adolescentes. Com a adoção, em um mesmo lugar da Delegacia de Defesa, do Juizado, do Ministério Público, Defensoria e Assistência Social, o atendimento será rápido, digno, e apresentará bons resultados, evitando que o jovem seja transportado para inúmeros locais onde tenha que ser atendido (LIBERATI, 2007, p. 72-73).

A despeito do princípio da municipalização é indispensável que cada município instale seus conselhos para a tutela e resguardo dos direitos da Infância e Juventude. Ademais, a atuação do Ministério Público na fiscalização e elaboração da Lei Orçamentária, a fim de que

sejam garantidos os programas sociais e a correta destinação dos recursos contribui de forma significativa, nesse processo tão importante para nossa sociedade.

## **CAPÍTULO II – O ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: CONCEITOS, PRINCÍPIOS E PERSPECTIVAS EM DEBATE.**

### **2.1 O Ato Infracional e o Estatuto da Criança e do Adolescente**

O Estatuto da Criança e do Adolescente conceitua no seu artigo 103 a prática de ato infracional como a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

A prática do ato infracional realizada por criança e adolescente é, portanto, uma ação violadora das normas que definem os crimes ou as contravenções penais. Entretanto, é necessário para a caracterização do ato infracional que ele seja típico, antijurídico e culpável, tal qual como acontece na seara criminal.

Ademais, nota-se que esse entendimento está em compasso com Constituição Federal (art. 5) quando assevera que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

O garantismo penal impregna a normativa relativa ao adolescente infrator como forma de proteção deste face à ação do Estado. A ação do Estado, autorizando-se a sancionar o adolescente e infligir-lhe uma medida socioeducativa, fica condicionada à apuração, dentro do devido processo legal, que este agir típico se faz antijurídico e reprovável – daí culpável (SARAIVA, 2002, p. 32).

Observa-se, assim, que o adolescente não pode ser punido, nos crimes em que os adultos não seriam. Isso foi uma preocupação do legislador, com a finalidade de evitar arbitrariedades e insegurança social.

Como bem prevê o artigo 103 do ECA, embora a prática do ato seja descrita como criminosa, não se fala em culpa, posto que a imputabilidade penal inicia-se somente aos 18 anos, por isso não se aplicada a pena às crianças e aos adolescentes, mas medidas socioeducativas.

Dessa feita, a conduta delituosa praticada por criança ou adolescente denominada como ato infracional, seja para a prática de crime tanto para as contravenções penais. A Contravenção Penal é o ato ilícito de menor gravidade, que ocasiona ao autor a pena de multa ou prisão simples.

O ECA ao definir o ato infracional, nas palavras de Paulo Garrido de Paula (2002, p. 540) adotou “conteúdo certo e determinado, abandonando expressões como ato antissocial, desvio de conduta, etc. de significado jurídico impreciso (...) afastando-se qualquer subjetivismo do interprete quando da análise da ação ou omissão”.

De acordo com o art. 2º do ECA considera-se criança, a pessoa de até doze anos incompletos e adolescentes aquela entre doze anos e dezoito anos de idade. A nossa Carta Magna estabelece que os menores de dezoito anos de idade são considerados inimputáveis, ou seja, não é pessoa capaz de compreender e discernir sobre o fato ilícito, tendo em vista que não possui capacidade de desenvolvimento psíquico para assimilar o caráter criminoso.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece no artigo 104 e parágrafo único que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, os quais estão sujeitas às medidas socioeducativas prevista em Lei, devendo ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Todavia, importante ressaltar que caso um adolescente cometa algum ato infracional antes de completar 18 anos, este poderá cumprir medida socioeducativa até completar os 21 anos de idade, nos termos da Lei nº 8.069/90, inserta no artigo 5º, quando de deve observar que “A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. Portanto, a liberação do jovem será compulsória aos vinte e um anos de idade.

Vale ainda registrar, que o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu que o cometimento de atos infracionais praticados pelos adolescentes não podem ser considerados maus antecedentes, quando completar a maioridade.

Outro ponto que merece destaque está relacionado à polêmica de que os adolescentes da atualidade se desenvolvem mais precocemente, posto que hoje existam grandes avanços tecnológicos levando variados tipos de informações. É patente que, não se pode negar que a criança de hoje possui uma vida diferente daquela vivida no passado. Entretanto, o que levou o legislador a preocupar-se com a fixação da idade para definir a inimputabilidade foi a possibilidade de absorção durante o período de cumprimento da medida socioeducativa, imposta pelo magistrado, quando ainda esteja na idade escolar.

Foi a permeabilidade do adolescente no sentido de socialização que determinou a idade legalmente fixada. Considerou-se, assim, que é a chegada à idade adulta que proporciona engessamento de ideias e de personalidade de molde a dificultar sobremaneira o alcance do Poder estatal de redirecionar o comportamento do indivíduo sob o ângulo pedagógico (MORAES, 2011, p. 1031).

Corroborando esse pensamento, cabe registrar o que dispõe o art. 21, inciso I, da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: “A educação escolar compõe-se de: educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio”. Tal dispositivo remete-se a ideia de que a idade para o término do ensino médio é a de dezoito

anos incompletos, em harmonia com o que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente para a ingerência do sistema socioeducativo. Sendo assim, se entende que o sujeito esteja numa condição de “educando”. Para Moraes (2012, p. 1031), em relação ao adolescente em conflito com a lei, “logicamente, também precisa conferi-lhe ensejo para o recebimento de medida que possua caráter preponderantemente pedagógico”.

Há uma Proposta de Emenda Constitucional 171/1993 que já foi votada em segundo turno na Câmara dos Deputados que modifica a redação contida no artigo 228 da Constituição Federal, reduzindo a maioria penal para os dezesseis anos, em relação a crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.

Acerca do assunto, o Promotor de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, José Heitor dos Santos (2016, p. 2), pondera:

A questão, portanto, não é reduzir a maioria penal, que na prática já foi reduzida, mas discutir o processo de execução das medidas aplicadas aos menores, que é completamente falho, corrigi-lo, pô-lo em funcionamento e, além disso, aperfeiçoá-lo, buscando assim a recuperação de jovens que se envolvem em crimes, evitando-se, de outro lado, com esse atual processo de execução, semelhante ao adotado para o maior, que é reconhecidamente falido, corrompê-los ainda mais. O Estado, Poder Público, Família e Sociedade, que têm por obrigação garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente (menores), não podem, para cobrir suas falhas e faltas, que são gritantes e vergonhosas, exigir que a maioria penal seja reduzida.

Neste diapasão, importa ressaltar o que descreve Marcelo Neves (2007, p. 145) sobre constitucionalização simbólica que é uma forma de “encobrimento da falta de autonomia e da ineficiência do sistema político estatal, sobretudo com relação a interesses econômicos particularistas”. Sendo assim, o renomado autor descreve na sua obra que interessa muito mais ao legislador, com o desiderato de dar uma resposta à sociedade promulgar uma lei do que vê-la sendo cumprida.

A inimputabilidade penal é uma tentativa de satisfazer os ânimos do eleitorado, pelo fato do crescente índice de violência, o que tem ocasionado grande comoção nacional, para dar uma resposta à população com a edição de uma Proposta de Emenda à Constituição reduzindo a idade dos adolescentes de 18 anos para 16 anos de idade vir ser processado pela Justiça Comum.

Portanto, somente a reformulação legislativa acerca da redução da idade, por si só, não é suficiente, é necessário um reordenamento dos investimentos públicos, principalmente no que pese sobre as políticas de atenção especial voltada para a criança e adolescente, a aplicação efetiva do Estatuto da Criança e do Adolescente, juntamente com o cumprimento

dos princípios da prioridade absoluta e da municipalização em todos os setores, diminuiria de forma significativa a prática de ato infracional.

Quanto à apuração do ato infracional se pode constatar diferentes fases e procedimentos. A fase policial se inicia com a prática do ato infracional, caso o adolescente seja apreendido em flagrante este será encaminhado à Delegacia de Polícia, especializada quando houver, para a lavratura do Boletim de Ocorrência ou a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, nos termos do art. 172 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ressalta-se que qualquer pessoa que tenha conhecimento da conduta ilícita poderá realizar a apreensão do adolescente.

Nos casos de flagrante por ato infracional cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, dos quais podemos citar como exemplo: roubos, latrocínio, estupro e extorsão mediante sequestro, deverá seguir os procedimentos constantes no artigo 173 do ECA.

Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá: I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente; II - apreender o produto e os instrumentos da infração; III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração (BRASIL, 1990).

É importante destacar que, após a apreensão do adolescente em conflito com a lei, a Autoridade Policial deverá comunicar imediatamente à Autoridade Judiciária competente, assim como a família do menor ou seu responsável. Caso o adolescente seja liberado deverá ser assinado termo de compromisso, ficando a Autoridade Policial responsável em encaminhar cópia do Auto de Prisão em Flagrante ou do Boletim de Ocorrência ao Representante do Ministério Público, consoante preceitua o art. 176 do ECA.

Considerando que o legislador valeu-se dos conceitos de crime e contravenção penal para definir o ato infracional (art. 103), devemos buscar na lei penal o balizamento necessário para a conceituação de ato infracional grave. Nela os crimes, considerados graves são apenados com reclusão; os crimes leves e as contravenções penais, com detenção, prisão simples e/ou multa. Por conseguinte, entende-se por grave o ato infracional a que a lei penal comina pena de reclusão (MARÇURA, 2005, p. 518).

O caso em que é necessário o recolhimento do menor em Centro de Internação, em decorrência de cometimento de crime mediante grave violência ou grave ameaça à pessoa, deverá ser observado o que pressupõe o artigo 175 do ECA, *in verbis*:

Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência. § 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas. § 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior (BRASIL, 1990).

O representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, analisando que o fato é inexistente ou que não existe comprovação acerca do envolvimento do adolescente na prática do ato infracional, deverá requer o arquivamento do processo, em manifestação devidamente fundamentada, consoante prevê o artigo 180, inciso I, c/c o art. 289 e 205 todos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Cumprido realçar, que caberá o magistrado apreciar a possibilidade de sua homologação e, em caso de discordância, deverá enviar o processo para o Procurador-Geral de Justiça do Estado, nos moldes do art. 181 do ECA.

Para que possamos refletir sobre a importância da adoção de práticas restaurativas como alternativa nas Varas da Infância e Adolescência para enfrentar o processo de educação nos ambientes destinados aos adolescentes em conflito com a lei, sem dúvida, precisamos compreender o sentido do instituto da remissão. A palavra remissão é originária do *remissio*, de *remittere*, que significa basicamente clemência, misericórdia, indulgência, perdão. A remissão está prevista na Lei nº 8.069/90, nos artigos 126 a 128 deste diploma legal, sendo considerada como forma de exclusão, suspensão ou extinção do processo para apuração de ato infracional.

Existem duas hipóteses para aplicação do instituto da remissão. A remissão poderá ser concedida pelo magistrado em duas ocasiões no processo: a primeira é na fase pré-processual, ou seja, na fase investigativa do Boletim de Ocorrência, que poderá ser oferecida pelo Representante do Ministério Público, nos termos do art. Art. 180, inciso II do ECA. Essa remissão é considerada como forma de extinção do processo, todavia se faz necessário verificar algumas situações: as circunstâncias e consequências do ato praticado pelo adolescente, o contexto social, assim como a personalidade do adolescente e o nível de participação em maior ou menor grau na prática do ato infracional.

A aplicação do instituto da remissão destina-se às hipóteses em que a infração praticada não for grave e quando o menor não houver praticado anteriormente nenhum outro

ato infracional. A remissão tem o intuito de evitar o prosseguimento do processo de apuração de ato infracional, para que não haja ao final uma sentença de medida socioeducativa.

Vale destacar que nesse momento processual o adolescente não foi formalmente representado pelo representante do Ministério Público, bem como não há nenhuma certeza de que os fatos tenham realmente ocorrido. Tal remissão extrajudicial ou ministerial.

Na manifestação possibilidade observa as circunstâncias e consequências do ato, a gravidade da infração praticada, que pode ou não ter sido cometido pelo adolescente, portanto, aqui temos ministerial, realizada pelo *Parquet*, que concede a remissão, os autos são enviados para o magistrado proferir decisão para a concessão da remissão. Contudo, nos casos de discordância, remete os autos ao Procurador-Geral de Justiça, conforme preceitua o art. 181, § 2.º, da Lei nº 8.069/1990.

A remissão, nesse momento processual, é pura e simples, ou seja, não é cumulada com nenhuma medida socioeducativa, posto que não houve instauração do procedimento judicial, observado pelo devido processo legal. Além disso, é incontestável que qualquer medida socioeducativa imposta ao adolescente restringe direitos, e para que isso ocorra, se deve observar todas as garantias legais do processo.

A outra possibilidade de remissão é denominada como judicial, pois acontece quando o representante do Ministério Público não oferece no início da prática infracional a remissão pura e simples ou quando os autos não são arquivados, consoante prevê o artigo 182, §§ 1º e 2º do ECA . Assim vejamos:

Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida socioeducativa que se afigurar a mais adequada. § 1º A representação será oferecida por petição, que conterà o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária. § 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade (BRASIL, 1990).

Importante salientar, que existe uma peculiaridade da remissão judicial, porque já houve início do procedimento judicial, fato que ocorre normalmente na audiência de apresentação, depois do recebimento da representação realizada pelo magistrado, como forma de extinção ou suspensão do processo, nos moldes do art. 127 do ECA.

A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação (BRASIL, 1990).

A remissão pode ser cumulada com medida socioeducativa, desde que não seja aplicada medida de semiliberdade ou internação, previstas no rol taxativo do ECA acima mencionado quais sejam: advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida.

O instituto da remissão poderá ser aplicado em qualquer fase do processo de apuração de ato infracional, nos termos do artigo 188 do ECA. Todavia, tanto na fase pré-processual quanto na processual, prescinde de culpa do adolescente, porquanto não importa para fins de reincidência, podendo ser concedida pelo magistrado quantas vezes forem necessárias.

Importante ressaltar, que a remissão judicial concedida ao adolescente em conflito com a lei deve ser realizada antes a prolação da sentença judicial proferida pelo magistrado. A remissão é considerada um ato bilateral de acordo entre as partes, que após a aceitação suspende a apreciação do *decisum* final. Após cumpridas as condições impostas no acordo entre as partes, o procedimento de apuração de ato infracional é extinto pelo magistrado.

Para alguns setores do pensamento jurídico, a natureza jurídica da concessão da remissão é um ato homologatório.

Pelo nosso entendimento, não é plausível considerarmos que a natureza jurídica da decisão que concede a remissão, seja pré-processual ou judicial, tenha caráter de sentença de mérito condenatória, mesmo porque a remissão concedida exatamente suspende o procedimento judicial de apuração do ato infracional oriundo da sentença condenatória, suspendendo o procedimento. Assim, entendemos que na concessão e aceitação da remissão ocorre uma transação entre o Estado e o adolescente que antecede a sentença definitiva, e, até por isso, não gera os efeitos da reincidência. Por isso, a melhor forma interpretativa é considerarmos que a natureza da decisão que concede a remissão, tanto judicial quanto pré-processual, possui um caráter de ato homologatório (SILVA, 2015, p. 4).

O Representante do Ministério Público é o titular da ação socioeducativa que possui natureza pública incondicionada em todo o caso de prática de ato infracional, mesmo naquele que é necessária a manifestação do ofendido, como no crime de estupro.

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente adotou o princípio da oportunidade, por isso somente poderá oferecer a propositura da ação socioeducativa, depois de sopesada a possibilidade de arquivamento ou remissão, nos termos do art. 182 do ECA que assim estabelece:

Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida socioeducativa que se afigurar a mais adequada (BRASIL, 1990).

Por isso, interessante trazer à baila a lição de Paulo Afonso Garrido de Paula (2002, p. 539):

Se do sistema penal deflui o princípio da obrigatoriedade de propositura da ação penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao instituir a remissão como forma de exclusão do processo, expressamente adotou o princípio da oportunidade, conferindo ao titular da ação a decisão de invocar ou não a tutela jurisdicional. A decisão nasce do confronto dos interesses sociais e individuais tutelados unitariamente pelas normas insertas no Estatuto (interessa à sociedade defender-se de atos infracionais, ainda que praticados por adolescentes, mas também lhe interessa proteger integralmente o adolescente, ainda que infrator).

Neste compasso, a representação deverá ser oferecida ao Juízo da Vara da Infância e Juventude, mesmo nos casos de ato infracional análogo a delito criminal de competência da Justiça Federal, tendo em vista o que pressupõe o art. 147, §1º e o art. 148, inciso I, do ECA, em virtude da natureza específica da área da Infância e Juventude.

A segunda fase da apuração do ato infracional é a fase judicial. Após o encaminhamento da peça ministerial referente a uma das medidas impostas pelo art. 180 do ECA, inicia-se a fase de atuação do Poder Judiciário.

Nos casos em que a manifestação ministerial ensejar em remissão ou pedido de arquivamento do processo, cabe ao magistrado da Infância e Juventude apreciar a possibilidade de homologação. Todavia, caso o Representante do Ministério Público ofereça a representação, o magistrado fará o juízo de admissibilidade da peça acusatória, observado o que estabelece o art. 282, §1º: “(...) que conterà o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária”.

Recebida a representação, o magistrado decidirá sobre o pedido de internação provisória, acaso requerida na cota ministerial, e designará, desde logo, a audiência de apresentação. Os pais ou responsável do adolescente deverão ser cientificados da representação, bem como notificados para se fazerem presentes na referida audiência, acompanhados de advogado. Na hipótese de não localização ou conflito de interesses destes como o adolescente, o juiz deverá nomear um curador especial, nos moldes do dispositivo previsto no art. 184, §§ 1º e 2º, c/c art. 142, parágrafo único, do ECA.

Caso o adolescente não seja localizado para comparecer na audiência de apresentação, o juiz ordenará a expedição do mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento

do processo, até sua efetiva apresentação ao Juiz da Infância e Juventude, condição essencial para o prosseguimento do feito, nos moldes do art. 184, §3º, do ECA.

Estando o jovem internado devem ser observadas as disposições contidas no art. 185 do ECA que assim prevê: “a internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional”. Ademais, deverá ser respeitado o prazo máximo para cumprimento da internação provisória que é de 45 (quarenta e cinco) dias. Findo esse prazo, caso não seja proferida nenhuma medida socioeducativa o adolescente deverá ser posto em liberdade.

Na audiência de apresentação é indispensável a presença do representante do Ministério Público e do Advogado, contudo se o jovem não possui condições financeiras para constituir advogado, o magistrado deverá nomear um Defensor Público para a sua defesa. Aberta a audiência, o juiz primeiro colhe o depoimento do autor do fato e, logo após, procede ao depoimento dos seus pais ou responsáveis.

Após a audiência de apresentação, o magistrado designará a audiência de continuação, ficando o advogado intimado para apresentar a defesa prévia, no prazo de três dias, nos termos do art. 186, §§ 2º e 3º, do ECA. Poderá ainda, o magistrado, em qualquer fase processual solicitar laudos técnicos e estudos psicológicos e sociais, a fim de aplicar a medida socioeducativa mais adequada ao adolescente.

Na audiência de continuação o magistrado realiza a inquirição das testemunhas arroladas pelo representante do Ministério Público arroladas na representação e por fim as testemunhas arroladas pela defesa. Posteriormente, as partes apresentam as alegações finais e em seguida o magistrado profere a sentença socioeducativa.

Entretanto, é necessário que o magistrado antes de aplicar qualquer medida socioeducativa observe o que dispõe o art. 189, do ECA:

A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença: I - estar provada a inexistência do fato; II - não haver prova da existência do fato; III - não constituir o fato ato infracional; IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Ao adolescente em conflito com a lei é aplicada medida socioeducativa, conforme prevê o art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos transcritos:

Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescentes as seguintes medidas: I – advertência; II – obrigação de reparar o dano; III – prestação de serviço à comunidade; IV – liberdade assistida; V – inserção em

regime de semiliberdade; VI – internação em estabelecimento educacional; VII – qualquer uma das previstas no art. 101, inciso I a VI.

Note-se, que as medidas socioeducativas não restritivas de liberdade não se fazem necessária a intimação pessoal do adolescente ou responsável, apenas do seu Defensor, mas quando se trata de medida de semiliberdade ou internação é indispensável a intimação do adolescente, pais/responsáveis.

Na hipótese das partes não se conformarem com a sentença proferida, poderão desde logo oferecer recurso ao Tribunal Competente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vale lembrar, que o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura aos jovens infratores todas as garantias processuais tais como: o direito ao contraditório, a ampla defesa, a defesa técnica por advogado e o devido processo legal. Sem essas garantias constitucionais, nenhuma medida poderá ser aplicada ao adolescente que cometeu ato infracional sob pena de nulidade processual.

## **2.2 Medidas Socioeducativas e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**

As medidas socioeducativas estão elencadas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente que são: obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional, bem como determinar outras medidas previstas no art. 101, incisos I a VI que poderão ser aplicadas ao adolescente, em virtude da prática do ato infracional.

A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógica-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independente da vontade do infrator – com exceção daquelas praticadas em sede de remissão, que tem finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado (LIBERATI, 2006, p. 102).

Os artigos 112, §1º e 113 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceram os critérios a serem levados em consideração momento da aplicação das medidas socioeducativas, que são: a gravidade do ato infracional, a capacidade de cumprimento da

medida imposta, as circunstâncias e conseqüências do fato, mas também deverá ter caráter pedagógico e promover o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

Neste diapasão, nota-se que o legislador quando da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente teve a intenção de incidir positivamente na formação do adolescente em conflito com a lei, possibilitando o convívio cidadão desse adolescente autor de ato infracional em sua comunidade. O escopo de tais medidas visa, sobretudo, educar para a vida social.

Um dos objetivos do atual sistema de medidas socioeducativas é a superação de antigas percepções autoritárias de defesa social e de caráter retributivo, pois somente a promoção de alternativas educativas e sociais são apropriadas para criar novos horizontes na vida infanto-juvenil.

Por isso, a autoridade judiciária, na sentença, ao escolher a medida dentre as previstas, está vinculada ao uso de critérios legais. [...] objetiva-se, com a aplicação da medida, o incidir na causa da infração e produzir, no âmago da consciência do infrator, a reunião de valores e conhecimentos capazes de devolvê-lo à sociedade apto para o convívio social, sem a reincidência de novas transgressões (KONZEN, 2007, p. 89).

Outra particularidade é a aplicação cumuladas de medidas e de sua substituição a qualquer tempo, nos termos do artigo 113, c/c o art. 99, ambos do ECA, visando dar uma resposta mais completa ao caso concreto, tendo em vista que muitas vezes os operadores do direito deparam com situações de urgência como por exemplo a colocação do adolescente em clínica de tratamento para desintoxicação, em virtude das crises que a ausência do uso de drogas provoca no adolescente.

Para a aplicação de medida socioeducativas estabelecidas no art. 112, incisos II a VI, com a exceção da hipótese do art. 127 que trata da remissão, é necessário que sejam comprovadas no processo a autoria e a materialidade do ato infracional. No que concerne sobre a medida de advertência o legislador apenas exigiu a presença de provas e não apenas indícios, conforme assevera o art. 114, parágrafo único, do ECA.

A medida socioeducativa denominada como advertência consiste na admoestação verbal realizada pelo magistrado da Infância e Juventude ao adolescente envolvido com a prática de infracional. Essa medida está prevista nos artigos 112 e 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A advertência é aplicada na audiência de apresentação, mas deverá ser reduzida a termo e assinada por todos os presentes (juiz, promotor de justiça, advogado ou defensor público, adolescente, pais ou responsáveis).

Essa medida é aplicada para os atos infracionais de natureza leve, sem violação ou grave ameaça à pessoa e também nos casos em que o adolescente praticou o primeiro ato infracional. Essa medida tem por finalidade alertá-los dos perigos do envolvimento do adolescente em condutas infracionais, visando evitar a reincidência em outros fatos de igual ou maior gravidade.

A medida de advertência, muitas vezes banalizada por sua aparente simplicidade e singeleza, certamente porque confundida com as práticas disciplinares no âmbito familiar ou escolar, produz efeitos jurídicos na vida do infrator, porque passará a constar do registro dos antecedentes e poderá significar fator decisivo para a eleição da medida na hipótese da prática de nova infração. Não está, no entanto, nos efeitos objetivos a compreensão da natureza dessa medida, mas no seu sentido valorativo para o destinatário, sujeito passivo da palavra de determinada autoridade pública. A sensação do sujeito certamente não será outra do que a de se recolher à meditação, e, constringido, aceitar a palavra da autoridade como promessa de não reiterar na conduta. Será provavelmente um momento de intensa aflição (KONSEN, 2007, p. 46).

Os artigos 112 e 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente indicam outra medida socioeducativa, qual seja, a obrigação de reparar o dano, aplicada pelo Juiz da Infância e da Juventude a adolescentes que cometeram atos infracionais, com reflexos patrimoniais.

Nesses casos, o magistrado poderá determinar que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano ou compense o prejuízo material da vítima. Na hipótese de o adolescente não obter condições financeiras para ressarcir o prejuízo, a medida deve ser substituída por outra mais adequada.

Outra peculiaridade da medida de obrigação de reparar o dano é a possibilidade de aplicação junto com a remissão, visando assim, a exclusão do processo pelo perdão da vítima.

Destarte, observa-se a importância de tal medida, já que esta atinge os fins sociais da relação processual, objetivando-se a pacificação do conflito. Com a reparação do dano causado pela prática do ato infracional, traz para o adolescente um maior senso de responsabilidade e cidadania, e, para a vítima uma sensação de que o ato praticado não ficou impune, além de ser ressarcida pelos prejuízos sofridos.

A terceira possível medida prevista no ECA é a prestação de serviços à comunidade que consiste na realização de trabalhos pelo realizados pelo adolescente, em lugares públicos ou assistenciais. Está estabelecido no artigo 117 do mencionado estatuto:

A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistências, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Nota-se, que não há uma participação ativa da sociedade nesse processo, por isso, é importante destacar a lição de Karina Sposato sobre essa temática.

A aplicação da medida de prestação de serviços à comunidade depende exclusivamente do Juiz da Infância e Juventude, mas em sua operacionalização recomenda-se um programa de atendimento que: estabeleça parcerias entre órgãos públicos e organizações não-governamentais, visando à construção de uma rede socioeducativa eficaz; tenha uma proposta pedagógica bastante consistente; e ofereça a capacitação permanente dos profissionais envolvidos na sua execução. (SPOSATO, 2004, p. 157).

O prazo máximo para o cumprimento da medida é seis meses, sendo que a jornada não poderá ultrapassar oito horas semanais, sem prejuízo do horário escolar ou profissional do adolescente, nos moldes do art. 117, parágrafo único, do ECA.

Tal medida possui cunho altamente educativo, particularmente, porque busca imbuir no adolescente a ter consciência dos valores éticos, morais e educacionais, em seus níveis mais expressivos. Ademais, desperta a dignidade da convivência em grupo.

A medida socioeducativa de liberdade assistida consiste no acompanhamento, orientação e auxílio ao adolescente que cometeu ato infracional, como disciplina o art. 118 do ECA. É considerada para muitos doutrinadores de “medida de ouro”, por se acreditar em seu alto nível ressocializador.

A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. § 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento. § 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

O orientador tem um papel de grande relevância, tendo em vista que é o responsável pela condução da medida, conforme se observa no art. 119 do ECA.

Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros: I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho; IV - apresentar relatório do caso.

Em resumo, pode-se concluir que a medida de liberdade assistida, pode promover ao menor infrator inúmeros benefícios: como educação, inserção no mercado de trabalho, com o

objetivo de promover sua reinserção social, por meio de práticas vivenciadas quando do cumprimento da medida socioeducativa.

A semiliberdade é medida socioeducativa de semiliberdade que pode ser aplicada desde o início pelo magistrado ou como forma de progressão de medida de internação definitiva para a semiliberdade, como estabelece o art. 120 do ECA: “ o regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto”.

Nota-se que é condição obrigatória para o cumprimento da medida socioeducativa a escolarização e profissionalização do jovem em conflito com a lei, independentemente de autorização judicial, nos moldes do art. 120, §1º do ECA: “são obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade”.

Nesta esteira, conclui Wilson Donizeti Liberati (2006, p. 112):

Como o próprio nome indica, a semiliberdade é executada em meio aberto, implicando, necessariamente, a possibilidade de realização de atividades externas, como a frequência à escola, às relações de emprego etc. Se não houver esse tipo de atividade, a medida socioeducativa perde sua finalidade.

O lapso temporal para o curso da execução da medida em análise não apresenta tempo determinado pela legislação menorista, contudo utiliza-se as disposições referentes à medida de internação, como assevera o art. 120, §2º do ECA: “a medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação”.

Nesse compasso, a medida de semiliberdade poderá ser aplicada pelo magistrado, no prazo máximo de três anos, sendo as reavaliações a cada seis meses de caráter obrigatório, com decisão fundamentada. Caso o jovem complete 21 anos no decorrer da realização da medida, deverá ser liberado compulsoriamente.

Por fim, dentre as medidas mais contundentes temos a internação. De acordo com o art. 121 do ECA, “a internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. Ademais, trata-se de uma garantia amplamente prevista na Constituição Federal, nos termos do art. 227, §3º, inciso V, que assim estabelece:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade [...] § 3º. O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: [...] V – obediência aos princípios da brevidade,

excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade. [...].

O princípio da brevidade consiste no limite cronológico da medida de internação, ou seja, a internação precisa ser breve. Isso, porque a adolescência é a menor fase da vida de uma pessoa. Compreende a idade entre os doze e os dezoito anos de idade, ou seja, apenas seis anos. Por isso, o legislador limitou o prazo máximo para o cumprimento da medida de internação a três anos.

A internação precisa ser excepcional, razão pela qual somente poderá ser aplicada se esta for realmente necessária, ou seja, apenas se justifica caso não haja outra medida não se apresente eficaz para ressocializar o menor infrator.

O princípio do respeito ao adolescente, em condição peculiar de um ser em desenvolvimento, o Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma que é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança, conforme o art. 125 do ECA.

Por isso, que a medida de internação somente poderá ser aplicada pelo magistrado nos casos insertos no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Saliente-se que a internação definitiva não comporta prazo determinado, todavia não pode superar o prazo máximo de três anos, devendo ser realizadas avaliações a cada seis meses. Esclareça-se, contudo, que ao completar o período de três anos, não significa que o adolescente já cumpriu integralmente a medida socioeducativa, posto que nos moldes do art. 121, §4º, a Autoridade Judiciária poderá conceder a progressão de regime para o cumprimento da medida de semiliberdade ou liberdade assistida, assim vejamos: “atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida”.

Opostamente, se o adolescente no curso da execução da medida socioeducativa vier a completar 21 anos de idade, deverá haver a liberação compulsória, ou seja, não poderá mais cumprir nenhum tipo de medida socioeducativa, tendo em vista que já completou a maioridade, por isso não poderá ser atingido pela legislação menorista, consoante assevera o artigo 121, parágrafos 2º, 3º e 5º:

A internação constitui medida privativa da liberdade, [...]: §2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. § 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos. [...]§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

Outro ponto que merece destaque se refere ao reiterado e injustificável descumprimento de medidas anteriormente impostas ao adolescente infrator. Nesses casos a Autoridade Judiciária poderá aplicar a internação-sanção pelo prazo de três meses, conforme demonstra o art. 121 do ECA, *in verbis*:

A medida de internação só poderá ser aplicada quando: [...] III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal (BRASIL, 1990).

Em suma, a aplicação da medida de internação deve estar sujeita à observância de certas garantias especiais que os jovens infratores são titulares. Tais direitos incluem desde o acesso a instrumentos de higiene pessoal a garantias processuais, como estabelece o artigo 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público; II - peticionar diretamente a qualquer autoridade; III - avistar-se reservadamente com seu defensor.

Para viabilizar a regulamentação e a execução das medidas socioeducativas destinadas ao adolescente que pratique ato infracional foi criado o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. A definição está prevista no art. 1º, §1º da Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012.

Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo foi aprovado na assembleia do Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que ocorreu em 13 de julho de 2006, o qual representou um grande avanço sobre políticas públicas voltadas para os adolescentes em conflito com a lei. Portanto, o SINASE foi

aprovado pelo CONANDA por meio da Resolução nº 119, de 11 de Dezembro de 2006 e sancionado através da Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012. O SINASE reúne princípios, regras e critérios para a execução de medidas socioeducativas, bem como programas de atendimento aos adolescentes de doze anos a dezoito anos de idade, e excepcionalmente adolescentes até 21 anos de idade, autores de ato infracional, desde o momento da apuração até a execução das Medidas Socioeducativas.

O SINASE foi sistematizado em nove capítulos, no que concerne sobre o atendimento socioeducativo dispensado aos adolescentes, a fim de orientar os operadores do direito e a equipe multidisciplinar no atendimento, assegurando direitos, mas sobretudo na proposição de políticas públicas, em matéria de ato infracional e medidas socioeducativas.

Ancorado no princípio dos direitos humanos, o SINASE reafirma a diretriz do ECA sobre a natureza pedagógica e social da medida socioeducativa. Ademais, prioriza as medidas em meio aberto quais sejam: Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) e Liberdade Assistida, em detrimento das restritivas de liberdade que são as medidas de Semiliberdade e Internação em estabelecimento educacional.

Essa proposta de responsabilização que o SINASE defende com a inserção de práticas pedagógicas em detrimento das punitivas é considerado um dos maiores desafios propostos aos operadores do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente. Deve ser compreendido como uma política social de inclusão do jovem autor de ato infracional.

O SINASE está inserido no Sistema de Garantia de Direitos, razão pela qual deve servir como fonte de produção de dados e informações que contribuam para a construção e o desenvolvimento de novos planos, políticas, programas e ações, a fim de garantir direitos amplamente previstos no texto constitucional para todas as crianças e adolescentes, diminuindo, dessa feita, a vulnerabilidade e a exclusão social a que muitos estão expostos.

De acordo com o art. 35, da Lei nº 12.594/2012, os princípios básicos que delimitam a execução das medidas socioeducativas são:

- legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
- excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
- prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
- proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

- brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito à medida de internação, disciplinada pelo artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
- mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
- não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status;
- fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Depreende-se das disposições estabelecidas na Constituição Federal de 1988, assim como no Estatuto da Criança e do Adolescente que compete à União a coordenação e a edição de normas gerais para todo o território nacional em matéria de infância e adolescência. Aos Estados e o Distrito Federal e Municípios apenas normas de caráter específico, consoante prevê os artigos 3º, 4º e 5º do SINASE, nos quadros abaixo:

#### **Quadro 2 – Competências da união no SINASE**

Formular e coordenar a execução da política nacional de atendimento socioeducativo
Elaborar o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios
Instituir e manter o Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, seu funcionamento, entidades, programas, incluindo dados relativos a financiamento e população atendida;
Contribuir para a qualificação e ação em rede dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo;
Estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento das unidades e programas de atendimento e as normas de referência destinadas ao cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade;
Instituir e manter processo de avaliação dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo, seus planos, entidades e programas;
Financiar, com os demais entes federados, a execução de programas e serviços do Sinase;
Garantir a publicidade de informações sobre repasses de recursos aos gestores estaduais, distrital e municipais, para financiamento de programas de atendimento socioeducativo.

Fonte: Lei Federal nº 12.594/2012.

Analisando o quadro acima, podemos verificar a competência da União para formular e coordenar a política nacional de atendimento socioeducativo, especialmente tornar efetiva a integração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Além disso, o Sistema Nacional de informações sobre o atendimento socioeducativo é de competência da União, a

qual deverá adotar todas as providências imprescindíveis para o seu fiel cumprimento, assim como das entidades e programas que inclusive se destinem à coleta de informações relativos a financiamento e a população atendida.

### **Quadro 3 – Competências dos Estados no SINASE**

Formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;
Elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo em conformidade com o Plano Nacional;
Criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação;
Editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de atendimento e dos sistemas municipais;
Estabelecer com os Municípios formas de colaboração para o atendimento socioeducativo em meio aberto;
Prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios para a oferta regular de programas de meio aberto;
Garantir o pleno funcionamento do plantão interinstitucional, nos termos previstos no inciso V do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)
Garantir defesa técnica do adolescente a quem se atribua prática de ato infracional;
Cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema;
Cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa privativa de liberdade.

Fonte: Lei Federal nº 12.594/2012.

Depreende-se do quadro acima que é de competência dos Estados a criação, desenvolvimento e manutenção de programas de atendimento socioeducativo, estabelecidos para o acompanhamento do cumprimento das medidas socioeducativas de Internação e Semiliberdade, assim como a competência para edição de normas complementares para a organização e funcionamento dos sistemas socioeducativos que são de sua responsabilidade, assegurando as garantias fundamentais prevista em lei.

Sem deixar de mencionar que os Estados e Municípios possuem competência conjunta para estabelecer estratégias organizacionais para efetivação do cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto qual seja: liberdade assistida.

Por fim, impende destacar que cabe aos Estados a garantia da defesa técnica, ou seja, caso o adolescente não possua condições financeiras de constituir advogado particular, a

nomeação de Defensor Público ou Advogado Dativo para garantir a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

#### **Quadro 4 – Competências dos Municípios no SINASE**

Formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;
Elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;
Criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;
Editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;
Cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema;
Cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

Fonte: Lei Federal nº 12.594/2012.

Infere-se do quadro que é de competência dos Municípios a formulação, instituição, coordenação e manutenção dos sistemas de atendimento socioeducativo em meio aberto, que deverão formular suas normativas, mas obedecendo as diretrizes estabelecidas pela União e pelos respectivos Estados.

Cabe aos Municípios a elaboração os seus respectivos planos de atendimento socioeducativo em harmonia com as orientações e proposições previstas no plano nacional e estaduais, definidos e aprovados pelos Conselhos Municipais.

Por fim, cabe destacar que o Distrito Federal possui competência cumulativa com os Estados e Municípios.

É cediço que o art. 49, incisos I a VII, da Lei nº 12.594/2012, estabeleceu vários direitos ao adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei, quais sejam:

- ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial;
- ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência;

- ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença;
- peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até 15 (quinze) dias;
- ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar;
- receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação;
- receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei;
- ter atendimento garantido em creche e pré-escola aos filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

Nessa direção, com a finalidade de conferir maior efetividade às medidas socioeducativas de regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação foi criado o Plano Individual de Atendimento (PIA) que é um instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas pelos adolescentes, conforme assevera o art. 52 da Lei nº 12.594/2012. O PIA deve ser elaborado pela equipe multidisciplinar do programa de atendimento, qual seja: assistente social, psicóloga e pedagoga, além da participação efetiva do adolescente e de sua família, representado por seus pais ou responsáveis.

Insta destacar, sobre a obrigatoriedade de criação do projeto pedagógico, em consonância com os princípios do SINASE, conforme acima exposto. Ademais, o projeto pedagógico deverá conter: objetivos, público-alvo, capacidade, fundamentos teórico-metodológicos, ações/atividades, recursos humanos e financeiros, monitoramento e avaliação de domínio de toda a equipe.

Nos moldes do art. 54 da Lei nº 12.954/2012, deverão constar no plano individual, no mínimo:

- os resultados da avaliação interdisciplinar;
- os objetivos declarados pelo adolescente;
- a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;
- atividades de integração e apoio à família;
- formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual;
- as medidas específicas de atenção à sua saúde.

Por isso, para que haja verdadeira transformação no tratamento oferecido aos adolescentes autores de ato infracional, é fundamental que as unidades socioeducativas possuam um corpo técnico altamente capacitado na área de atuação profissional, principalmente, teórico-prático em relação à especificidade do trabalho a ser desenvolvido.

## **CAPÍTULO III – AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS E A REMISSÃO: REALIDADE E DESAFIOS A SEREM ENFRENTADOS**

### **3.1 A Justiça Restaurativa: um caminho possível na melhoria da qualidade da prestação jurisdicional no Brasil**

Tradicionalmente, o Direito Penal Brasileiro era avaliado como um multiplicador de danos. No entanto, no momento histórico atual, o Direito Criminal está sob forte crítica e encontra a oposição de setores que reivindicam a mudança para um modelo ajustado a outra política, qual seja, a uma política criminal humanista – uma justiça restaurativa. É evidente que nem todo conflito admite-se a adoção de uma justiça consensual que é aplicado nas infrações de menor potencial ofensivo, crimes sujeitos a suspensão e naqueles crimes sujeitos a substituição de pena privativa, sendo necessária a aplicação da pena nos crimes comuns, crimes hediondos, dentre outros.

É preciso buscar instrumentos mais eficazes e menos nocivos do que o fácil, simplista e meramente simbólico apelo à intervenção do sistema penal, que, além de não realizar suas funções explícitas de proteção de bens jurídicos e evitação de condutas danosas, além de não solucionar conflitos, ainda produz, paralelamente à injustiça decorrente da seletividade inerente à sua operacionalidade, um grande volume de sofrimento e de dor, estigmatizando, privando da liberdade e alimentando diversas formas de violência (KARAM, 2011, p. 168).

Necessário destacar o que ensina Gomes Pinto (2005, p. 53) sobre o assunto:

A Justiça restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perda causados pelo crime. Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator (GOMES, 2005. p. 53).

Howard Zehr é professor de Sociologia e Justiça Restaurativa na Eastern Mennonite University, dos Estados Unidos e considerado um dos pioneiros no desenvolvimento da Justiça Restaurativa.

Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível (ZEHR, 2012, p. 49).

Definitivamente a Justiça Restaurativa necessita ser vista sobre uma nova moldura, novas lentes, pois ela não se encaixa no senso jurídico comum, como o sistema de punição/retribuição do Direito Penal, ao contrário, busca resposta humanizadora com a participação individual e social, acesso a direitos, espaços em que possam haver diálogos, ambientes respeitosos e seguros, restaura os danos por meios de processos sociopedagógicos com a participação ativa da vítima, o responsável pela ofensa, bem como da comunidade na busca por alternativas de responsabilização.

Opostamente a Justiça Retributiva preocupa-se primordialmente com a violação da norma de conduta em si. Neste sentido, Michael Foucault (2011, p. 259) relata que “as prisões não diminuem a taxa de criminalidade pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou ainda, pior, aumenta”.

Por isso, a segregação carcerária deve ter como característica precípua a transformação do comportamento do indivíduo, pois a pena privativa de liberdade tem como escopo primacial a recuperação e a reclassificação social do apenado, chamado pelos doutrinadores de princípio da correção.

Nessa esteira, importante destacar o papel da Criminologia Crítica, tendo em vista que é considerada uma ciência empírica, com características multidisciplinares que estuda o crime, a vítima e o indivíduo que cometeu o delito, por isso cumpre explicitar o conceito de Criminologia.

Uma ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime – contemplado este como problema individual e como problema social – assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delincente (MOLINA; GOMES, 1997, p. 33).

É patente que a vítima tem uma participação onerada na seara processual e penal, pois o crime é tratado pelo Estado e pelo sistema, como uma infração à norma processual e penal e não à vítima, pois o Estado assumiu o seu lugar e por ela responde. Quando o condenado cumpre totalmente a pena imposta, seja ela privativa de liberdade ou restritiva de direitos,

fala-se que este pagou a sua dívida com a justiça e com o Estado, todavia os conflitos entre a vítima e o condenado não foram solucionados.

Assim, cumpre salientar que a Criminologia discute os fatores que levaram à prática do crime, buscando uma abordagem sistêmica do método, do delito, do delinquente, da vítima, cujo principal objetivo é a reinserção social do infrator.

A pena imposta ao condenado possui diversas implicações, neste sentido Sá (2013, p. 61) traz uma abordagem importante sobre a temática qual seja:

O paradigma etiológico tradicional da compreensão do crime, segundo o modelo que vincula o crime e anormalidade de conduta, ainda não foi suficientemente superado nas práticas penitenciárias, na medida em que, por meio dos chamados programas de reabilitação, ressocialização ou até mesmo terapêuticos, procura-se corrigir desvios e desajustes, inclusive sociais do indivíduo. [...] o foco de atenção deve mudar para o cenário do conflito, deve-se deslocar da pessoa do apenado para o complexo de relações entre ele e a sociedade e todo seu contexto familiar, tendo-se em vista a história de segregação e exclusão de que o preso é vítima.

Para esse autor a criminologia clínica e a psicologia criminal são de fundamental importância para a reinserção social do apenado e apresenta algumas propostas para diminuir as implicações que a pena privativa de liberdade causa durante o período de cumprimento de pena quais sejam:

- a) fortalecimento psíquico da pessoa do apenado que tem como objetivo levar o apenado a conscientizar os seus conflitos, mas não apenas sobre os fatores psicológicos, mas, sobretudo identificar as condições sociais, familiares e escolares em que vivia;
- b) abertura gradativa do cárcere é de suma importância para que o apenado possa voltar ao convívio em sociedade, para Sá (2013), se o cárcere é um mal necessário, não é necessário que seja maximamente cárcere;
- c) reaproximação cárcere-sociedade também é uma ideia defendida por Sá (2013), mas também defendida por outros renomados doutrinadores como Barata (1997) e Bittencourt (1990), uma vez que as saídas sejam elas temporárias ou para a prática de atividades externas é uma forma eficaz de reintegração social dos condenados.

A justiça restaurativa não tem o intuito de afastar o sistema penal tradicional, ao contrário busca uma complementação, amenizando efeitos deletérios, quando do cumprimento

da medida imposta pelo magistrado, visando, sobretudo, a construção da paz social tão urgente em nossa sociedade atual.

A violência nada mais significa do que a retomada do poder em outra linguagem, que não a da razão, em tempos em que a dissolução do Estado compromete a organização corporativa da vida social. Qualquer resposta que possa apontar perspectivas passa, necessariamente, por incentivos à cidadania, à participação da democracia e reforço do papel prestativo do Estado, pelo fomento de uma cultura pluralista, tolerante, democrática e centrada os direitos humanos (BITTAR, 2011, p. 31).

A Justiça Restaurativa visa uma nova perspectiva de resolução de conflitos, na busca de restaurar as relações rompidas com a prática do delito, num processo que não existem ganhadores e perdedores.

Segundo a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, a Justiça Restaurativa constitui como sendo:

Um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

A Justiça Restaurativa não é uma mediação, Zehr (2008) defende que a justiça restaurativa é mais que a mediação, pois ela não se limita a um encontro. Mais uma vez, vemos aparecer as incertezas que a falta de uma definição acarreta. Neste caso, a justiça restaurativa é definida como sendo “mais do que um encontro”. E mesmo que em um encontro ocorra a mediação, de acordo com o autor, este não seria o melhor termo para definir o procedimento. A justificativa do autor para explicar isso é que em uma mediação presume-se que ambas as partes em conflito atuam em um mesmo nível ético, muitas vezes com responsabilidades partilhadas.

Para Zehr (2008), recorrendo à ilustração das lentes, existem duas formas de ver o crime, conforme destacamos no quadro abaixo:

### Quadro 5 – Comparação entre as justiça retributiva e restaurativa

Lente Retributiva	Lente Restaurativa
1. O crime é definido pela violação da lei.	1. O crime é definido pelo dano à pessoa e ao relacionamento (violação do relacionamento)
2. Os danos são definidos em abstrato	2. Os danos são definidos concretamente
3. O crime está numa categoria distinta dos outros danos.	3. O crime está reconhecidamente ligado a outros danos e conflitos
4. O estado é a vítima	4. As pessoas e os relacionamentos são as vítimas.
5. O estado e o ofensor são as partes no processo	5. A vítima e o ofensor são as partes no processo
6. As necessidades e direitos das vítimas são ignorados	6. As necessidades e direitos das vítimas são a preocupação central
7. As dimensões interpessoais são irrelevantes.	7. As dimensões interpessoais são centrais.
8. A natureza conflituosa do crime é velada.	8. A natureza conflituosa do crime é reconhecida.
9. O dano causado ao ofensor é periférico.	9. O dano causado ao ofensor é importante.
10. A ofensa é definida em termos técnicos, jurídicos.	10. A ofensa é compreendida em seu contexto total: ético, social, econômico e político.
11. Falta informação às vítimas	11. As vítimas recebem informações
12. A restituição é rara	12. A restituição é normal.
13. A “verdade” das vítimas é secundária.	13. As vítimas têm a oportunidade de “dizer a sua verdade”.
14. O sofrimento das vítimas é ignorado.	14. O sofrimento das vítimas é lamentado e reconhecido.
5. O estado age em relação ao ofensor; o ofensor é passivo	15. O ofensor tem participação na solução
16. O estado monopoliza a reação ao mal feito	16. A vítima, o ofensor e a comunidade têm papéis a desempenhar
17. O ofensor não tem responsabilidade pela resolução	17. O ofensor tem responsabilidade pela resolução
18. Os resultados incentivam a irresponsabilidade do ofensor	18. O comportamento responsável é incentivado
19. Rituais de denúncia e exclusão;	19. Rituais de lamentação e reordenação.
20. Denúncia do ofensor	20. Denúncia do ato danoso

21. Enfraquecimento dos laços do ofensor com a comunidade;	21. Reforço da integração do ofensor com a comunidade.
22. O ofensor é visto de modo fragmentado: a ofensa o define	22. O ofensor é visto de modo holístico
23. O senso de equilíbrio é conseguido pela retribuição	23. O senso de equilíbrio é conseguido pela restituição
24. O equilíbrio é alcançado rebaixando o ofensor	24. O equilíbrio é alcançado soerguendo vítima e ofensor.

Fonte: Zehr (2012, p. 199-201).

A justiça restaurativa insere uma mudança de ótica do sistema de punir atual, mas um novo modelo de introduzir uma nova forma de compreensão dos delitos praticados. Ademais, é uma nova forma de tratar e relacionar o ofensor, a vítima e a comunidade. Importante ponderar que a restauração de que tanto se fala é entendida em sentido amplo, e não apenas de cunho hipotético-simbólico, pois, malgrado a justiça restaurativa também vise à desconstrução do conflito, seus maiores objetivos são: a reparação, a restauração e a pacificação social.

Neste compasso, importante destacar o que descreve Jorge Trindade (2007, p. 148) sobre a justiça restaurativa, senão vejamos:

Este é um novo modelo de concepção integrada e cooperativa entre os operadores do direito e os operadores sanitários, visa, primordialmente, evitar a prisão e a privação de liberdade, assim como oferece ao infrator a possibilidade de receber atendimento profissional especializado e adequado às circunstâncias particulares de cada caso, evitando a reincidência da conduta infracional com recursos destinados à justiça, educação e saúde.

Na justiça retributiva quando um crime é praticado a primeira indagação é: quem praticou a infração ou que pena será aplicada ao culpado? Contudo na justiça restaurativa o ponto de partida é a situação da vítima, as indagações são estão em torno da real necessidade de quem sofreu o dano e o que poderá ser realizado para minimizar o sofrimento da vítima. Logo após, identificar necessidades e obrigações mais extensas. Todavia, esse processo deverá, na medida do possível, ser realizado diretamente pelos envolvidos qual seja: vítima e ofensor.

Ante o Quadro N° 5, podemos perceber que o modelo moderno de justiça restaurativa se abduz do modelo tradicional, especialmente no que concerne sobre a visão integrativa dos valores de justiça, com foco na redução dos danos sofridos pela vítima e sociedade como um todo.

Acreditamos que seja de suma importância a implantação de uma nova visão sistêmica nos Juizados da Infância e Juventude para o processo de solução de conflitos, reconstrução de relacionamentos, participação ativa da família, intervenções, a formação de redes sociais, sobretudo vencer os preconceitos arraigados pela sociedade em geral e, para tanto, a Justiça Restaurativa pelas suas características representa uma das melhores opções.

Numa demonstração clara de desejo de mudança, em 2016, o Conselho Nacional de Justiça aprova a Resolução 225 que destaca os princípios basilares que regem a Justiça Restaurativa. Nessa direção, o Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza a importância do princípio da corresponsabilidade, especificamente, do adolescente, da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público, com a finalidade de promover a restauração de vínculos e a cultura da paz e não violência. Outro princípio é o da reparação de danos e o atendimento às necessidades de todos os envolvidos que ocorre a partir de técnicas autocompositivas de solução de conflito. O mediador promove aproximação entre a vítima, o responsável pela ofensa e eventualmente as pessoas que o apoiam, na busca da solução mais aceitável. A reparação de danos acontece com a escuta ativa e da compreensão das responsabilidades, na busca de novos caminhos de convivência. O mediador não estabelece diminuição da pena, ele faz o acordo de reparação de danos, assim como o atendimento às necessidades de todos os envolvidos.

Nas infrações praticadas pelos adolescentes em conflito com a lei a reparação de danos pode ser realizada quando da aplicação da remissão realizada pelo magistrado. Outro aspecto importante é que pode ocorrer até mesmo a não judicialização do conflito, mas após o estabelecimento de um plano de recuperação, para que o adolescente infrator não cumpra medida de internação. Todavia, é necessário que gere segurança para a vítima e uma reorganização para o adolescente.

O princípio da informalidade é a principal característica da Justiça Restaurativa, tendo em vista que não há um rito processual para a realização dos trabalhos. Outro aspecto de grande importância é que não existem depoimentos reduzidos a termo ou burocracias demasiadas típicas das audiências. Assim como, não é aplicado nenhum tipo de pena, tampouco se impõe situação às partes, tudo é realizado em consenso e voluntariedade. Outra especialidade desse princípio consiste nas reuniões designadas que devem ocorrer em locais diversos do Fórum, para o atendimento restaurativo. Todavia, o local deve ser estruturado de forma adequada e segura para receber a vítima, o infrator, bem como para os membros da comunidade de sua referência, com a participação de um ou mais facilitadores.

Entretanto, no que pese sobre a elaboração do termo de acordo esse deverá ser formal, redigido em termos objetivos, além disso, dever haver formas de fiscalização, assim como garantia para o seu fiel cumprimento. Em seguida, com obviedade, o acordo é homologado pelo magistrado responsável, preenchidos os requisitos legais, após ouvido o Ministério Público.

Neste prisma, importante ressaltar o que prevê o art. 6º da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça sobre essa temática, assim vejamos:

Na implementação de projetos ou espaços de serviço para atendimento de Justiça Restaurativa, os tribunais observarão as seguintes diretrizes: I – destinar espaço físico adequado para o desenvolvimento restaurativo, diretamente ou por meio de parcerias, que deve ser estruturado de forma adequada e segura para receber a vítima, o ofensor e suas comunidades de referência, além de representantes da sociedade. II – designar magistrado responsável pela coordenação dos serviços e da estrutura, que deverá contar, também, com pessoal de apoio administrativo. III – formar e manter equipe de facilitadores restaurativos, arregimentados entre servidores do próprio quadro funcional ou designados pelas instituições conveniadas, os quais atuarão com dedicação exclusiva ou parcial, e voluntários, sempre que possível auxiliados por equipe técnicas de apoio interprofissional.

A Justiça Restaurativa não tem o condão formalista que impera no sistema penalista tradicional, mas isso não impede que os direitos e garantias previstas na Constituição Brasileira sejam respeitadas, ante a regra constitucional da inafastabilidade da apreciação de lesão, ou ameaça de lesão de direito, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da nossa Carta Magna.

Essa ausência de formalismo ritualístico está dentro das perspectivas de ação de um Direito pós-moderno, reivindicador de justiça social, a desprezar a forma, quando dispensável, e rejeitar a negação de direitos por esses critérios, que se mostram deletérios por serem embasados numa legalidade estrita. Há flexibilidade frente aos complexos fenômenos sociais, em busca da efetividade das respostas ao caso concreto. Essa ausência de formalidades não representa ausência de garantias e desrespeito às prerrogativas mínimas para a proteção dos fins almejados pela justiça restaurativa, uma vez que violaria seus próprios; ao contrário, o objetivo da desformalização dos procedimentos é o cumprimento dos princípios propostos e qualquer interpretação diversa não encontra sintonia com esta (SALIBA, 2009, p. 175).

A prática restaurativa não tem momento certo para acontecer, ou seja, poderá ser realizada em qualquer fase processual, de ofício pelo juiz, a requerimento do Representante do Ministério Público, pelo Defensor Público, por qualquer das partes envolvidas e pelos seus advogados.

É pressuposto essencial para que o conflito seja a trabalhado no campo da Justiça Restaurativa a sua voluntariedade. Todos os participantes devem ser informados sobre o funcionamento da prática restaurativa e suas implicações, tendo os envolvidos o direito de solicitar orientação jurídica em qualquer momento do procedimento restaurativo.

Assim, preceitua o art. 5º da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça:

O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos.

O princípio da imparcialidade da função jurisdicional é outro elemento fundamental na caracterização da Justiça Restaurativa e já estava previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. Além disso, a imparcialidade também é considerado um direito fundamental de todo ser humano e, inclusive, está previsto na Constituição Federal de 1988. Portanto, é considerado como uma característica inerente de todo ser humano, pois caso contrário, comprometeria a validade da ação.

Por isso, é uma condição fundamental para que haja êxito na prática restaurativa a sua imparcialidade. No artigo 4º da Resolução, em destaque, registra-se de forma precisa que “todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito partes, as quais serão auxiliados a construir uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro”.

Destarte, os facilitadores devem conduzir as reuniões de práticas restaurativas de forma imparcial, ou seja, estranha a pretensão, ao litígio e às partes, garantindo a todos os envolvidos a mais cristalina justiça e validade do processo.

Na Justiça Retributiva a vítima não tem um papel importante no cenário penal, pois os holofotes são dados ao crime e ao criminoso, ficando a pessoa da vítima alijada do cenário criminal, apenas como uma expectadora, não assumindo uma postura ativa nas soluções de conflitos. Todavia, a Justiça Restaurativa se apresenta como um modelo alternativo que volta seu olhar ao comportamento delitivo na perspectiva da vítima, como pessoa sujeita de direitos e garantias que necessitam ser respeitados, principalmente no que concerne a sua dignidade como ser humano. Sendo assim, emerge o princípio do empoderamento num contexto de ruptura dos padrões convencionais.

A inclusão da vítima nas práticas da Justiça Restaurativa traz um empoderamento da vítima, retirando-a de uma postura debilitada e frágil, para uma posição de protagonista na

construção de um acordo que seja melhor para todos os envolvidos no conflito, sendo necessária a sua participação, conforme pressupõe a Resolução nº 225/2016.

O atendimento restaurativo deve ter um caráter consensual. Por isso, importante destacar o que assegura o artigo 8º, §1º da Resolução nº 225 do CNJ:

Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, das famílias, juntamente com a Rede de Garantia de Direito local e com a participação da comunidade para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva do fato danoso, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial para as sessões. §1º O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de escuta e diálogo ente os envolvidos, por meio da utilização de métodos consensuais na forma autocomposição de resolução de conflitos, próprias da Justiça Restaurativa, devendo ressaltar durante os procedimento restaurativos: I – o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão; II – o entendimento das causas que contribuíram para o conflito; III – as consequências que o conflito gerou e ainda poderá gerar; IV – o valor social da norma violada pelo conflito.

Ressalta-se, que para o acordo tornar válido é necessário que seja realizado de forma livre e espontâneo para todos os seus participantes, pois corroborando com Damásio Evangelista de Jesus (2005, p. 3), “sem esse consenso, não haverá alternativa a não ser recorrer ao procedimento tradicional”. Destarte, antes de buscar a eficácia do acordo restaurativo, é necessário conscientizar as partes, sem deixar de observar todas as garantias constitucionais previstas para a validade do processo. Portanto, o princípio da consensualidade adquire relevância fulcral no entendimento acerca das práticas restaurativas.

No âmbito da Justiça Restaurativa se pode destacar o princípio da confidencialidade que é de grande importância, uma vez que todos os envolvidos no conflito devem guardar sigilo das informações ocorridas durante o processo restaurativo. A não obtenção no êxito da composição dos métodos consensuais, não poderá ser causa de majoração de eventual sanção infracional.

Nestes termos preceitua o art. 2º, §1º da Resolução supracitada, ao dispor o seguinte:

Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.

Finalmente, o princípio da celeridade que está esculpido na Constituição Federal no art. 5º, inciso LXXVIII “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, sem dúvida, cabe no horizonte das práticas restaurativas. Tal princípio está inserido no rol de

direitos e garantias individuais, sendo classificado como cláusula pétrea pelo art. 60, § 4º, inciso IV, da CF, ou seja, não poderá ser modificado.

No plano internacional, o Brasil é signatário da Convenção Americana dos Direitos e dos Deveres do Homem de 1948,, o qual preconiza o princípio em exame em seu art. 8º.

Garantias Judiciais:

Toda pessoa terá direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Nessa direção, uma característica peculiar dos processos restaurativos é a celeridade, devido à oralidade e simplicidade de seus atos, quando comparado com a Justiça Tradicional, pois os encontros são desburocratizados, a fim de estimular o diálogo e a reflexão, típico do método consensual de prática de resolução de conflito, utilizado no âmbito da Justiça Restaurativa.

Por isso, diante da relevância e a necessidade de busca uma uniformidade de práticas restaurativas, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução 225, de 31 de maio de 2016, estabelecendo sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário de todo o Brasil, com a finalidade de evitar disparidades de orientação e ação, nesse segmento de suma importância para a reinserção social.

De acordo com o art. 1º, inciso I, da Resolução 225/2016 é necessária a participação do ofensor, da vítima, da família e demais envolvidos no fato danoso, sendo obrigatória a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato danoso, assim como um ou mais facilitadores restaurativos. A resolução prevê que as técnicas restaurativas serão realizadas nos âmbitos dos processos dos Juizados Especiais Criminais, nas Varas Criminais, assim como nos Juizados Especiais da Vara da Infância e Juventude, tendo em vista a previsão legal de composição civil, a transação penal ou a condição da suspensão condicional do processo de natureza criminal, assim como prevê o art. 35, inciso II e III, da Lei nº 12.594/2012.

Nesse diapasão, a medida socioeducativa aplicada ao adolescente que comete ato infracional prevê sobre a necessidade de medidas que sejam restaurativas, tendo em vista o seu caráter pedagógico, visando, sobretudo, a responsabilização do adolescente pelo ato lesivo à vítima e a sociedade. Além disso, as medidas devem incentivar a reparação do dano e a integração social do jovem infrator, observando as garantia e direitos individuais previstos nas leis infraconstitucionais e na nossa Carta Magna.

A Justiça Restaurativa traz uma nova perspectiva de ruptura da trajetória infracional do jovem infrator acentuando a importância do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, visando sobrepor as medidas de privação ou restrição de liberdade.

Mesmo durante o curso da execução das medidas socioeducativas é primordial o amadurecimento da Justiça Restaurativa, posto que é fundamentada no respeito e no propósito de superar a lógica do castigo e da punição retributiva, que comprovadamente não tem contribuído para transformar o quadro indesejável de violência e de violação de direitos que permeiam as políticas públicas voltadas para a criança e para o adolescente.

Assim como a pena de prisão encontra-se em crise, pela incapacidade do sistema prisional de cumprir com a sua função de devolver o apenado ao convívio social sem os riscos da reincidência, os programas de execução das medidas socioeducativas, notadamente os programas de atendimento das medidas de privação de liberdade, sofrem de fenômeno similar, não idêntico. No esforço de torná-los consentâneos com os fins preconizados, instalam-se, tanto no sistema prisional do adulto como no sistema socioeducativo, espaços de diálogo com a criminologia, com as ciências jurídicas, sociais, médicas, pedagógicas e com outros ramos do conhecimento. Tal interdisciplinaridade apenas reforça a descoberta da falência do encarceramento como instrumento válido para a superação das necessidades que levam jovens ou pessoas adultas à infração da lei penal (KONSEN, 2007, p. 66-67).

Nota-se que o art. 35, incisos II e III, da Lei nº 12.494/2012 estabelece para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, o favorecimento de meios de autocomposição de conflitos, dando prioridade a práticas ou medidas de sejam restaurativas e que, sempre que possível, atendam às vítimas.

Diante do arcabouço jurídico exposto a partir da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e Adolescente, da Lei nº 12.594/2012 e da Resolução CNJ nº 225/2016, a presente pesquisa revela, em termos jurídicos, a suficiência de elementos que permitem a adoção sistemática de práticas restaurativas para enfrentar o uso abusivo do instituto da remissão como forma de extinção do processo ou remissão pura e simples e, dessa feita, fazer justiça.

Art. 1º

[...]

§ 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade (BRASIL, 2016).

Urge a necessidade de buscar parcerias com as Universidades, o Ministério Público, a Defensoria Pública, Órgãos Estaduais e Municipais que cuidam dos interesses da Infância e

Juventude para que o processo de restauração infanto-juvenil possa crescer em progressão geométrica, fortalecendo vínculos e a reparação do dano causado pelo ofensor.

É de suma importância que seja implantada uma nova visão sistêmica nos Juizados da Infância e Juventude com ideias de mediação e conciliação de conflitos, reconstrução de relacionamentos, participação ativa da família, intervenções, a formação de redes sociais, sendo preciso, sobretudo, vencer os preconceitos arraigados pela sociedade em geral.

Neste contexto, a aplicação restaurativa do direito, o trabalho dos operadores do direito como: os Juízes de Direito, Advogados, Defensores Públicos e do Ministério Público são de suma importância, a fim de buscar visão futurista com o desenvolvimento de uma visão holística e extensa, buscando abranger todos os parâmetros alistados, para que somente haja vencedores.

As bases dos modelos propostos pela Justiça Restaurativa estão na necessidade de encontrar respostas satisfatórias para o aumento dos conflitos interpessoais que ocorrem no cotidiano da sociedade moderna. Nesse sentido, é primordial que os antigos paradigmas sejam rompidos e o Direito tem um papel de fundamental importância nesse cenário, conforme descreve Antônio Junqueira de Azevedo:

É preciso compreender que o direito, na verdade, não é em si um sistema autônomo; integrado na sociedade, ele é um sistema de segunda ordem, algo como o sistema nervoso nos seres vivos. Por isso mesmo, para cumprir sua função de absorver conflitos sem perturbar o grande corpo social, ele tem, justamente, de dar solução aos conflitos, da melhor forma possível (AZEVEDO, 2005, p.126).

Apesar das críticas sobre os modelos referenciados pela Justiça Restaurativa, pois entendem que as garantias penais sejam esquecidas, é necessário repensar sobre o delito.

Os fundamentos doutrinários, o diagnóstico e as alternativas trazidas pelos teóricos do abolicionismo, sobretudo aqueles ancorados no paradigma da reação social, são irreversíveis desde o ponto de vista da superação de velhos esquemas criminológicos, fundamentalmente do causalismo etiológico (CARVALHO, 2008, p. 134).

Nessa direção, é oportuno ressaltar, a importância do papel do magistrado neste processo de reinserção social do adolescente em conflito com a lei, pois o juiz ao aplicar o Direito deve estar atento aos anseios da sociedade contemporânea.

O Estado democrático de Direito não mais aceita uma postura omissa e passiva do Poder Judiciário. Este deixou de ser um Poder distanciado da realidade social, para torna-se um efetivo partícipe da construção dos destinos da sociedade e do país, sendo, além disso, responsável pelo bem da coletividade (TEIXEIRA, 1999, p. 182).

Nota-se que o magistrado na prolação de sentenças judiciais tem a missão de garantir o bem comum de toda coletividade, principalmente em temas como a dignidade da pessoa humana, a redução de desigualdades sociais, visando sobretudo a paz social, princípio constitucional esculpido na Constituição Federal de 1988.

Nesta ótica, assevera a magistrada Orina Pinto (2010, p. 48), que:

A missão do juiz não se esgota nos autos de um processo, mas está, também, compreendida na defesa do regime democrático, sem o qual a função judicial é reduzida à rasteira esterilidade. O judiciário precisa democratizar-se urgentemente em suas práticas internas, além de procurar maior legitimidade na alma do povo brasileiro – ao mesmo tempo fonte e destinatário único do poder do Estado.

É patente, que o juiz deve adaptar-se as múltiplas demandas do mundo moderno, no julgamento dos processos, pois a sociedade atual almeja por uma prestação jurisdicional célere, justa e que sobretudo, atinja os fins sociais da lei quando da fundamentação de suas decisões.

Neste prisma, importante salientar sobre a necessidade de combater a delinquência infanto-juvenil por meio de programas de prevenção, pois este problema afeta uma parcela enorme da infância e adolescência. Ricardo Lyra (1963, p. 75) ao afirmar que “a pedagogia, a medicina, a psicologia, a economia, a política, se não a própria moral, já não admitem discussão sobre a monstruosidade antinatural, anti-individual e antissocial de prender, isolar, segregar”, sem dúvida, revela que setores expressivos do pensamento jurídico brasileiro já alertavam para os limites do mero confinamento de infratores.

Corroborando essa temática importante destacar o posicionamento de Alvin August de Sá (2012, p. 105): “Nos estamos habituados a associar responsabilidade com culpa, culpa com imputabilidade, imputabilidade com punição, punição com prisão, repressão, expiação e (inconscientemente) com vingança. Lamentavelmente assim ocorre em nossas mentes”.

Assim, existe uma grande variedade de práticas restaurativas, tendo em vista que ela está sedimentada em diversas culturas e com modelos variados e, portanto, no Brasil se deve considerar a rica diversidade cultural e as especificidades regionais do sistema jurídico. Desse modo, diante do exposto, os magistrados assumem um papel estratégico para a ampliação das práticas restaurativas no enfrentamento da realidade social que envolve adolescentes em conflito com a lei. Aqui, em nossa investigação destacam-se três modelos que constituem a base dos processos de Justiça Restaurativa: as Conferências de Grupos Familiares, os Círculos e a Mediação Vítima-Ofensor.

A Conferência de Grupos Familiares é um modelo originário da América do Norte e da Europa, especialmente, de países como Inglaterra, Áustria, Finlândia e Noruega. O modelo é aplicado tanto no âmbito criminal quanto nos processos de atos infracionais de adolescentes em conflito com a lei. Os participantes da conferência de grupos familiares são a vítima, o ofensor, pais ou responsáveis, amigos e membros da comunidade, com a intermediação de um facilitador que irão dialogar a respeito do conflito, para construir um acordo que atenda às partes. Nesse modelo, os encontros podem ser separados da vítima e o responsável pela ofensa. Na reunião o facilitador dá a palavra para que o agressor se manifeste sobre a sua conduta, logo após e dada a palavra para a vítima para expressar sobre o fato delituoso e sua percepção sobre a reparação do dano. Os demais membros da família e da comunidade também podem participar proclamando sua opinião sobre o caso. Uma característica precípua desse modelo está no estreitamento dos laços familiares.

O outro modelo que se destaca é denominado de Círculo. Os Círculos da Paz ou Restaurativos são espaços em que as pessoas possam se expressar livremente, na busca de um acordo dialogado, a fim de restaurar as relações rompidas com a prática do ato infracional causada pelo ofensor. Isto significa compreender o dano causado e agir para corrigir a situação. As reuniões acontecem com a participação da vítima, do responsável pela ofensa, da comunidade e pelo facilitador. Nesses círculos, que são diferenciados em alguns países, costuma-se utilizar um objeto que é movimentado no sentido de um relógio, dirigido pelo facilitador, o qual é responsável para indicar a pessoa que tomará a palavra utilizando-se o objeto em suas mãos, para expressar as suas ideias com liberdade. Esse objeto é chamado de bastão da fala ou bastão facilitador. Ademais, nos círculos restaurativos, além da liderança partilhada por meio do bastão da fala, oriundos das culturais ancestrais, estão presentes também princípios e práticas consensuais de resolução de conflito, sem que haja a segregação do adolescente. Não se pode deixar de olvidar sobre a escuta qualificada, a confidencialidade e a construção do consenso, buscando um caminho em que todos juntos (vítima, ofensor, facilitador, familiares e comunidade) possam juntos construir a solução do conflito, reparando as relações rompidas causadas pelo dano, para construir um futuro ideal para todos.

Finalmente, o modelo Encontro Vítima- Ofensor se apresenta como um dos mais polêmicos, pois são encontros que envolvem primordialmente a vítima e o ofensor coordenados por um facilitador restaurativo capacitado com técnicas autocompositivas e consensuais de resolução de conflitos, com a finalidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

Para Zehr (2008), independentemente do modelo de prática restaurativa, a observação dos indicadores que devem ser constar no rol de preocupações quando da realização do encontro de justiça restaurativa é obrigatória. Os Indicadores são os seguintes:

1. As vítimas vivenciam uma experiência de justiça?
  - a. Há suficientes oportunidades para que elas contem sua verdade a ouvintes relevantes?
  - b. Elas estão recebendo a restituição ou compensação necessária?
  - c. A injustiça foi adequadamente reconhecida?
  - d. Estão suficientemente protegidas de mais violações?
  - e. A decisão reflete adequadamente a gravidade da ofensa?
  - f. Estão recebendo informação suficiente sobre o evento, o ofensor e o processo?
  - g. Elas têm voz no processo?
  - h. A experiência da justiça é adequadamente pública?
  - i. Elas recebem apoio adequado de terceiros?
  - j. Suas famílias estão tendo a assistência e apoio devidos?
  - l. Outras necessidades – materiais, psicológicas, espirituais – estão sendo atendidas?
  
2. Os ofensores vivenciam uma experiência de justiça?
  - a. São incentivados a entender e assumir a responsabilidade pelo que fizeram?
  - b. São questionadas suas falsas representações?
  - c. Eles recebem incentivo e oportunidade para corrigir a situação?
  - d. Têm a oportunidade de participar do processo?
  - e. São incentivados a mudar de comportamento (arrependimento)?
  - f. Há mecanismos para monitorar ou verificar mudanças?
  - g. Suas necessidades estão sendo atendidas?
  - h. Suas famílias estão recebendo apoio e assistência?
  
3. Relacionamento vítima e ofensor está sendo cuidado?
  - a. Há oportunidade de encontro direto ou terapêutico quando apropriado?
  - b. Há oportunidade e estímulo para troca de informações recíprocas e sobre o evento?
  - c. As falsas representações estão sendo questionadas?
  
4. Estão sendo levadas em contas as preocupações da comunidade?
  - a. O processo e a decisão estão sendo adequadamente disponibilizados ao público?
  - b. Estão sendo tomadas medidas para garantir a segurança da comunidade?
  - c. Há necessidade de restituição ou ato simbólico para a comunidade?
  - d. A comunidade foi representada de alguma forma no processo?
  
5. O futuro está sendo levado em consideração?
  - a. Há medidas para resolver os problemas que causaram o evento lesivo?
  - b. Há medidas para resolver os problemas causados pelo evento lesivo?
  - c. Foram levadas em conta as intenções futuras?
  - d. Foram tomadas medidas para monitorar e verificar resultados e resolver eventuais problemas? (ZEHR, 2008, p. 217-218)

Neste compasso, o instituto da remissão se apresenta como uma possibilidade de aplicação de práticas restaurativas, pois de acordo com o que prevê o art. 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente a remissão poderá ser aplicada por qualquer medida socioeducativa e protetiva, exceto a colocação de regime de semiliberdade ou internação.

Neste compasso, observa-se que ao invés de aplicar a remissão como forma de extinção do processo ou remissão pura e simples poderá aplicar a remissão com práticas restaurativa, tendo em vista os grandes benefícios que ela proporciona ao adolescente em conflito com a lei, principalmente o caráter disciplinar.

Mostrando-se uma ferramenta de grande importância, a Organização das Nações Unidas, em 2002, recomendou a adoção da Justiça Restaurativa, sugerindo aos estados membros, a incorporação das práticas restaurativas aos seus sistemas oficiais.

### **3.2 O instituto da remissão na Comarca da Vara da Infância e Juventude de Gurupi: desafios na adoção de práticas restaurativas**

A cidade de Gurupi, cujo nome é originário do Tupi-guarani que quer dizer “Diamante Puro” está localizada na região Sul do Estado do Tocantins, às margens da Rodovia Belém-Brasília (BR-153). É considerada a terceira maior cidade com uma população estimada de 83.707 habitantes, em 2015, cujas principais fontes de renda são a agricultura e a pecuária.

A cidade de Gurupi possui três universidades. A primeira é a Universidade Federal do Tocantins – UFT que oferece os cursos de Agronomia, Biologia, Engenharia Florestal e de Biotecnológica e de Bioprocessos, bem como Química Ambiental. A segunda é a Universidade Regional de Gurupi – UNIRG que contam atualmente 14 cursos de graduação sendo eles: Administração, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Direito, Educação Física, Enfermagem, Engenharia Civil, Farmácia, Fisioterapia, Jornalismo, Letra, Medicina, Odontologia, Pedagogia e Psicologia. E por fim o campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins – IFTO que conta com o curso superior de Licenciatura em Artes Cênicas, o curso técnico de Agronegócio, Edificações e Arte Dramática.

Gurupi é a terceira maior comarca do Estado do Tocantins e possui 13 (treze) Varas, quais sejam: 1ª Vara Criminal, 2ª Vara Criminal, Vara de Execuções Penais e Tribunal do Júri, Vara Especializada em Violência Doméstica, Juizado Especial Criminal, 1ª Vara Cível, 2ª Vara Cível, 3ª Vara Cível, Vara da Fazenda Pública, Vara de Família e Sucessões, Juizado Especial Cível, Juizado da Infância e Juventude e Vara de Cartas Precatórias.

O Cartório é composto por quatro servidores e pela Equipe Multidisciplinar que é responsável pela elaboração de relatórios e pareceres destinados a auxiliar o magistrado na prolação de suas decisões.

O Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi também é responsável pelo Centro de Internação Provisória – CEIP-SUL, que tem capacidade para 24 adolescentes em conflito com a lei cumprirem medidas de internação, pela Unidade de Semiliberdade e pela Casa de Passagem “Criança Cidadã” que é destinada para crianças e adolescentes em situação de risco e adoção. Existe ainda, uma Delegacia Especializada em Infância e Juventude.

O Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu no seu artigo 95 que as unidades responsáveis pelo atendimento serão fiscalizadas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares, visando assegurar a proteção integral das crianças e adolescentes que estão sob os cuidados dos diretores das unidades. Evidencia-se a preocupação do legislador buscando evitar que a criança e o adolescente enviados a tais unidades não sejam esquecidos, desrespeitados e discriminados. Dessa maneira, o Conselho Nacional de Justiça possui um sistema de fiscalização que a cada três meses é alimentado pelo magistrado da Vara da Infância e Juventude que abrange tanto os aspectos físicos dos estabelecimentos como pedagógicos, sendo que qualquer irregularidade deverá ser relatado no parecer, fixando prazo para o atendimento das exigências, com a finalidade de sanar as irregularidades.

O artigo 191, parágrafo único da legislação citada estabelece a possibilidade de afastamento do responsável pela entidade quando ocorrer motivo grave. Contudo tal medida será possível por meio de decisão fundamentada pelo magistrado, por ofício ou representação formulado pelo Ministério Público ou pelo Conselho Tutelar. Saliente-se, que os órgãos fiscalizadores possuem uma importante missão para a garantia dos direitos amplamente previstos no texto consititucional para as crianças e adolescentes.

Neste sentido, cumpre ressaltar que no ano de 2011 foi realizada uma vistoria no Centro de Internação Provisória da Região Sul por Juízes Auxiliares do CNJ. Ao final da visita foi realizado um relatório enviado para o Governador do Estado, para a Presidência do Tribunal de Justiça, para a Corregedoria-Geral de Justiça, para o Procurador-Geral de Justiça, para a Ministra do Conselho Nacional de Justiça, para o Corregedor Nacional do CNJ, para a Defensoria Pública Estadual e para o Secretário de Segurança Pública Estadual para tomar conhecimento das irregularidades encontradas no cumprimento das medidas socioeducativas. Aqui, se reproduz trecho do mencionado relatório:

É urgente a sensibilização do Poder Executivo Estadual no sentido destinar para a Infância e à Juventude maiores recursos. O tratamento digno, com a atribuição de todos os direitos estabelecidos em lei, é condição essencial ao êxito do processo

socioeducativo. A visão meramente punitiva leva a distorções e não apresenta qualquer benefício à sociedade; se desvalorizadas as atividades pedagógicas e psicossociais, é a sociedade quem absorverá as consequências, já que o adolescente invariavelmente a ela retornará após o cumprimento da medida. Nesse sentido, é mister que o Governo Estadual torne efetiva a implantação de um plano estadual do sistema socioeducativo, de acordo com os padrões do Sinase, proporcionando distribuição descentralizadas de vagas aos adolescentes em unidades que não tenham arquitetura prisional nem sejam adaptações de imóveis originalmente construídas com outras destinações. Os adolescentes precisam ser separados, de acordo com critérios de compleição física, idade, e gravidade do ato infracional. Adolescentes do sexo feminino e do sexo masculino, ainda que disponham de alojamento separados, não devem utilizar áreas comuns no cumprimento da internação. Deve haver intensa e contínua capacitação de todos aqueles que trabalham no sistema socioeducativo, desde o mais simples servidor até os administradores de unidades, passando pelas equipes técnicas, para que o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sinase sejam respeitados. Tendo em vista a necessidade de facilitar o gerenciamento, cada unidade deve ter sua própria direção. **Em relação ao Tribunal de Justiça do Tocantins, acreditamos que a capacitação permanente de juízes e servidores contribuirá para a realização e garantia dos direitos dos adolescentes a cumprir a medida de internação, cessando eventuais distorções no cumprimento dos ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente.** (IPEA, 2012. p. 73) (grifo nosso).

Todavia, já passados cinco anos não se observa mudanças significativas no cumprimento das medidas socioeducativas, pois elas não se apresentam obediente aos ditames legais, por ausência de uma política efetiva voltada para essa área por parte do Poder Executivo. Os adolescentes não tem acesso a atividades profissionalizantes e passam a maior parte do tempo dentro de alojamentos, privados de cultura, lazer e esporte.

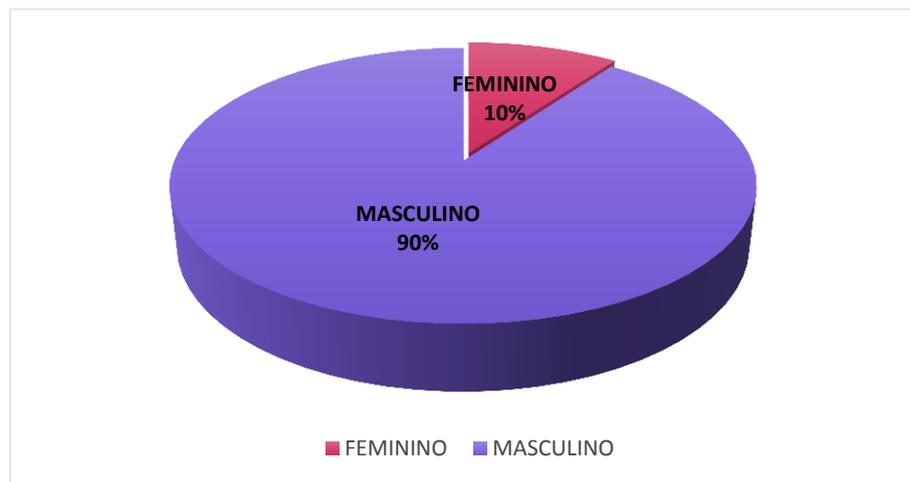
A segregação de um adolescente ocasiona uma desadaptação profunda no meio social e conseqüentemente dificulta a re inserção social, visto que interrompe o ciclo normal de desenvolvimento de uma pessoa aumentando as chances de reincidência em práticas infracionais.

De acordo com o Cadastro Nacional dos Adolescentes em Conflito com a Lei que é um sistema do Conselho Nacional de Justiça, alimentado pelos servidores das Varas da Infância e Juventude, existem hoje no Brasil 189 (cento e oitenta e nove) mil adolescentes no cadastro, sendo que destes 174 (cento e setenta e quatro) mil, ou seja, 90% são do sexo masculino e apenas 10% do sexo feminino. A maioria dos adolescentes possui entre 17 e 18 anos de idade.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, existem mais de 238 (duzentos e trinta e oito) mil guias expedidas pelos Tribunais de Justiça de todo o Brasil. Observe-se que o número é maior que os adolescentes cumprindo medidas socioeducativas, posto que há adolescentes com mais de uma guia de execução de medida socioeducativa. O Estado de São Paulo tem 73 (setenta e três) mil medidas socioeducativas, ou seja, 30% do total. O Estado de

Minas Gerais está em segundo lugar no ranking com 10% do total, e o Rio, em terceiro, com 9,7%.

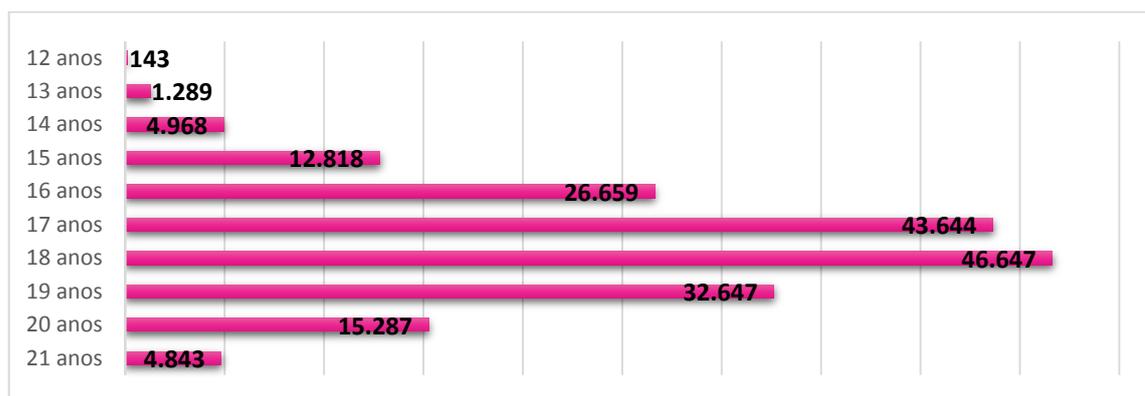
**Gráfico 1– Medidas socioeducativas, por sexo, em 2016.**



Fonte: BRASIL, CNJ, 2016.

No que se refere ao sexo, é nítida a predominância do sexo masculino sobre o feminino em cometimentos de atos infracionais.

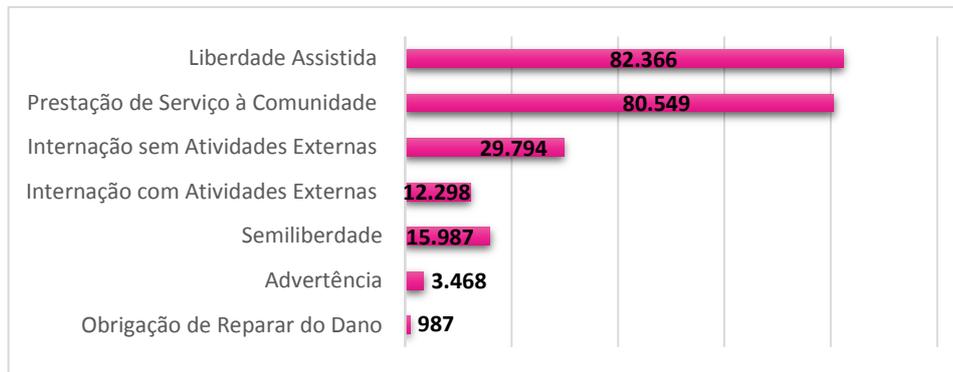
**Gráfico 2 – Medidas socioeducativas, por idade, em 2016**



Fonte: BRASIL, CNJ, 2016.

Importante salientar que embora constem adolescentes cumprindo medida socioeducativa entre as idades de 18 a 21 anos, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que caso o ato infracional tenha sido cometido com 18 anos incompletos o adolescente deverá cumprir a medida até os 21 anos de idade.

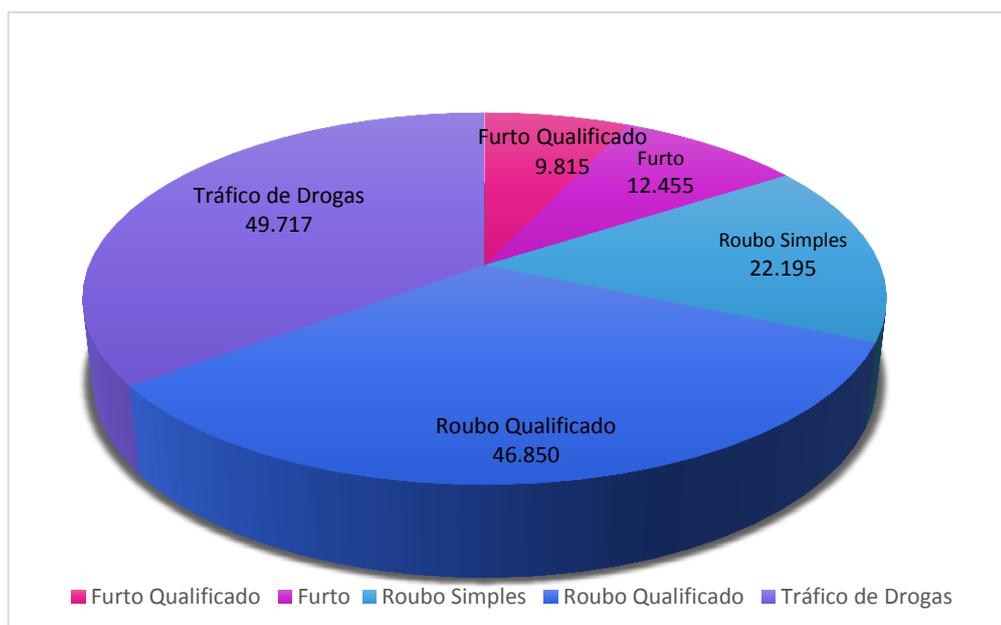
**Gráfico 3 – Medidas socioeducativas, por modalidade, em 2016**



Fonte: BRASIL, CNJ, 2016.

A investigação revela que a maioria das medidas aplicadas pelos magistrados reside na liberdade assistida e na prestação de serviço à comunidade. Todavia, não existe aplicação da justiça restaurativa cumulada com aplicação das possíveis medidas socioeducativas. O próprio sistema do Conselho Nacional de Justiça não prevê essa informação no Cadastro de Execução de Medidas Socioeducativas. Aqui, avaliamos como urgente a incorporação de informações relacionadas às possibilidades de adoção de práticas restaurativas, pois existe arcabouço jurídico que ampara e justifica a adoção.

**Gráfico 4 – Atos infracionais praticados por adolescentes em conflito com a lei, no Brasil, em 2016**



Fonte: BRASIL, CNJ, 2016.

Depreende-se do gráfico 4 que das 238.000 (duzentos e trinta e oito mil) guias de Execução de Medidas Socioeducativas, que 49.717 (quarenta e nove mil setecentos e dezessete) foram atos infracionais praticados pelo tráfico de drogas e 46.850 (quarenta e seis mil oitocentos e cinquenta) foram pela prática de crime de roubo qualificado, ou seja, com uso de arma de fogo ou violência contra a vítima. O crime de roubo simples é o terceiro crime mais praticado com 22.195 (vinte dois mil e cento e noventa e cinco) seguido dos crimes de furto qualificado ou simples. Sendo assim, se pode avaliar que o tráfico de drogas seja o principal elemento que desencadeie atos infracionais praticados por adolescentes e jovens com idade de 21 anos. O adolescente ou jovem infrator pode ser o traficante como pode, também, roubar, furtar e/ou assassinar em função da comercialização ou do próprio vício em entorpecentes.

Quanto ao estado do Tocantins, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) que é uma fundação pública vinculada a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República divulgou, em 2012, o Relatório de Pesquisa *Justiça infanto-juvenil: situação atual e critérios de aprimoramento* que se converteu num importante documento para refletir sobre a realidade do sistema judiciário no estado.

Em Tocantins, os serviços jurisdicionais especializados em crianças e adolescentes concentram-se nas comarcas de Araguaína (composta pelos municípios de Aragominas, Araguaína, Araguaia, Carmolândia, Muricilândia, Nova Olinda e Santa Fé do Araguaia), Gurupi (composta pelos municípios de Aliança do Tocantins, Cariri do Tocantins, Crixás do Tocantins, Dueré e Gurupi) e Palmas (integrada pelo município homônimo). Estas três comarcas cumulam presença de unidades de privação de liberdade e elevada concentração populacional (neste último quesito, a exceção é Gurupi, que não tem população superior a 100 mil habitantes, mas está entre as maiores comarcas do estado), o que revela adequação aos critérios ora propostos. **Todas dispõem de juizado com competência exclusiva, mas não há informação sobre as condições de operação da vara de Palmas\* e, no caso de Araguaína e Gurupi, de acordo com os dados enviados, não operam em condições mínimas de atuação, devendo haver maiores investimentos nestas estruturas judiciárias** (IPEA, 2012, p. 73) (grifo nosso).

Saliente-se que, em todo o estado do Tocantins, apenas Palmas, Gurupi e Araguaína há sistema socioeducativo para a internação de menores infratores, assim como o cumprimento de semiliberdade. Variavelmente muitos adolescentes são colocados em liberdade, mesmo tendo cometido crimes graves como homicídio, tráfico de drogas, latrocínio, ante a ausência de vagas para a internação adequada. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que o cumprimento da medida deverá executada perto da família para recebimentos de

visitas. A presente pesquisa revela que há um significativo descompasso entre o previsto no ECA e a realidade do SINASE no estado.

Com o escopo de identificar os índices de reincidência de adolescentes autores de atos infracionais foi realizada uma pesquisa no Sistema Processual do Tribunal de Justiça *E-PROC* na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi. Para tanto, foram analisados 500 (quinhentos) processos, quais sejam, Boletim de Ocorrência e Apuração de Ato Infracionais, para verificar o perfil dos adolescentes autores de práticas infracionais. As Guias de Execução de Medida Socioeducativa não foram objeto da presente pesquisa.

Em função do objetivo e das características a metodologia utilizada foi um Estudo de Caso de cunho qualitativa sobre os índices de reincidência dos adolescentes em conflito com lei, com o intuito de verificar a viabilidade dos modelos propostos pela justiça restaurativa à efetividade das sentenças socioeducativas na Comarca de Gurupi-TO.

O Estudo de Caso tem como característica a organização de dados e informações de forma detalhada a respeito do objeto de estudo, com o intuito de preservar o caráter unitário. É necessário que a totalidade do objeto deve ser preservada, mas buscando a amplitude e verticalidade das informações, que pode ocorrer por meio de diferentes níveis de análise e tipos de dados, sem deixar de mencionar que a dimensão temporal e a interação dos dados devem ser analisadas na pesquisa.

Neste prisma, Robert Stake (2000) conceitua o estudo de caso como “estratégia de pesquisa caracteriza-se justamente por esse interesse em casos individuais e não pelos métodos de investigação, os quais podem ser os mais variados, tanto qualitativos como quantitativos)”. Para o autor, um caso é uma unidade específica, um sistema delimitado cujas partes são integradas.

Para Yin (2001) o Estudo de Caso baseia-se em várias fontes de evidências e, como qualquer outra estratégia de pesquisa, apoia-se nas proposições teóricas pré-estabelecidas para conduzir a coleta e a análise dos dados.

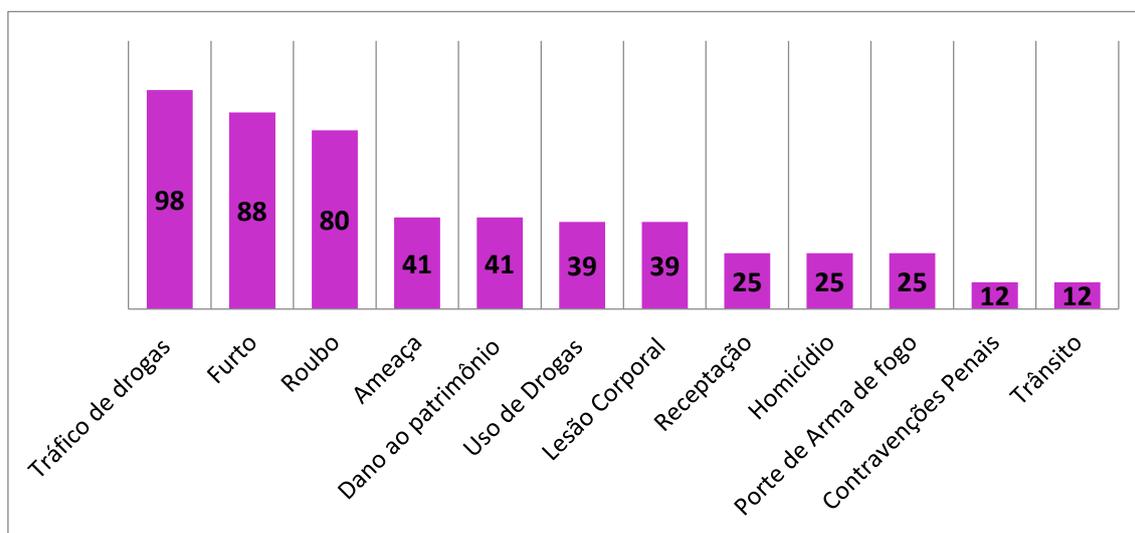
Neste contexto, a teoria serve como modelo para análise e comparação dos resultados e possibilita a 'generalização empírica'. Os resultados do Estudo de Caso possibilitam generalizações a proposições teóricas e não a populações, uma vez que o objetivo da pesquisa de Estudo de Caso é expandir e generalizar teorias. O Estudo de Caso não é, portanto, uma forma de se coletar evidências, mas uma possibilidade de aprofundamento e compreensão do objeto de estudo, caracterizando-se como estudo intensivo de uma situação ou contexto específico.

Por isso, foram utilizadas as seguintes fontes de pesquisa: (i) legislação nacional e internacional, incluindo declarações, convenções e tratados internacionais, (ii) fontes bibliográficas diversas a respeito do tema; (iii) documentos públicos e dados disponíveis em sítios de órgãos oficiais como IPEA ([www.ipea.gov.br](http://www.ipea.gov.br)) e o Conselho Nacional de Justiça ([www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)).

Bittar (2011) é claro ao afirmar que “a pesquisa não deve ficar confinada somente a se desenvolver a partir de uma técnica bibliográfica, nem sobre um modelo empírico-experimental, devendo se conjugar ou se adequar com o campo de trabalho no qual se situa o tema a ser abordado”.

A pesquisa buscou no sistema os seguintes dados: Tipos Penais Praticados, Medidas Aplicadas, Uso de Drogas, Idade, Cor/raça, Situação Econômica, Escolaridade e Reincidência dos quais analisaremos a seguir:

**Gráfico 5 – Atos infracionais praticados por adolescentes em conflito com a lei, no Tocantins, em 2016.**



Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados E-PROC/TJ-TO/Comarca de Gurupi / Vara da Infância e da Juventude, em 2016.

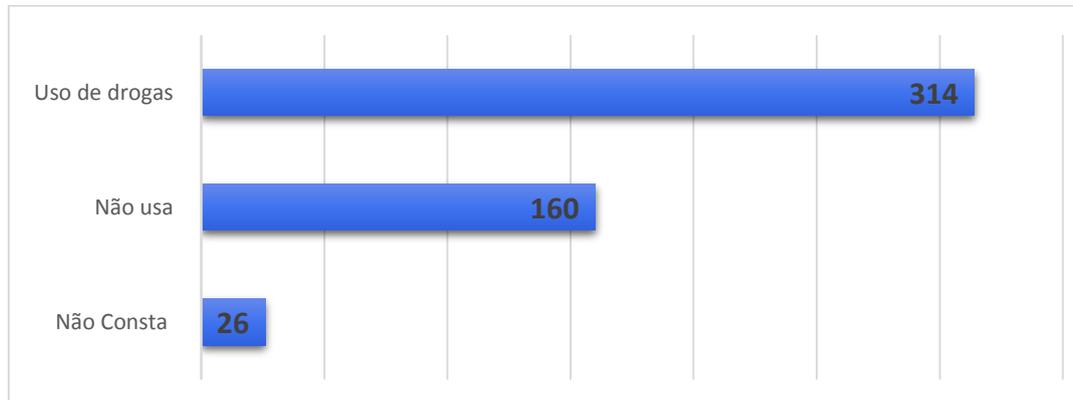
Com relação à tipificação dos atos infracionais praticados pelos adolescentes, em 2016, a pesquisa confirma o tráfico de drogas como o crime com a maior incidência que, por sua vez, reproduz a realidade nacional. Importante destacar que durante a análise processual observou-se outra predominância que chama atenção: em relação aos crimes de tráfico de drogas e de furto registra-se a aplicação de extinção do processo e a remissão nesses crimes

de maior potencial ofensivo, inclusive de homicídio que, evidentemente, para o Código Penal são considerados graves.

A pesquisa identifica um caso emblemático: a aplicação da extinção do processo para um adolescente de catorze anos de idade que cometeu catorze crimes de furto simples e qualificado. As catorze vítimas violadas sequer foram ouvidas em Juízo. Para esse adolescente foi aplicada medida socioeducativa de semiliberdade. Antes do término do cumprimento da medida imposta o adolescente evadiu-se da Unidade e voltou a reiterar em atos infracionais. O mencionado fato demonstra o quanto se está distante daquilo que o CNJ preconiza na Resolução 225/2016.

O perfil dos adolescentes constantes nos processos pesquisados, em conflito com a lei, reafirma a gravidade da questão da drogadição em nosso estado que, por sua vez, espelha a profunda desigualdade social no Brasil. O gráfico 6 demonstra o grau de comprometimento dos adolescentes com o mundo da drogas.

**Gráfico 6 – Consumo de drogas entre os adolescentes em conflito com a lei, no município de Gurupi, em 2016.**



Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados E-PROC/TJ-TO/Comarca de Gurupi/Vara da Infância e da Juventude, em 2016.

Infere-se do gráfico o elevado índice de adolescentes em conflito com a lei que faz uso de drogas psicoativas, especialmente, maconha e “crack”. Esse percentual chega a 63% dos adolescentes que faz uso de substâncias psicoativas. A partir de uma única dose quase que instantaneamente os efeitos do “*crack*” começam a surgir. Esses efeitos compreendem aceleração do coração, alteração da pressão arterial, agitação psicomotora, pupilas dilatadas, aumento da temperatura do corpo, suor excessivo e tremor da musculatura do corpo.

Os quadros depressivos mais detectados pelos dependentes de drogas são alucinações, mudança de personalidade, depressão, ansiedade, alteração no humor e delírios. A agressividade está diretamente associada ao uso de *crack*.

A criminalização dos adolescentes em conflito com a lei que fazem uso de substância entorpecente torna difícil a entrada e permanência dos serviços básicos como saúde, educação, assistência, dentre outros e quando esse acesso é negado ou abandonado, surge a violência como alternativa de vida.

No momento que se tem o desequilíbrio entre a disponibilidade de recursos materiais e o acesso às oportunidades sociais, econômicas e culturais proporcionadas pelo Estado, mercado de trabalho e também pela sociedade, obrigatoriamente, variadas formas de violência se manifestam.

Sendo assim, o desafio dos profissionais do direito tem como um dos principais paradigmas a capacidade de ter uma visão global do usuário, que envolve o contexto social e a identificação de situações de vulnerabilidade às quais ele está exposto, a fim de que seja possível otimizar as potencialidades e diminuir os fatores de riscos.

#### **Gráfico 7 – Idade dos adolescentes em conflito com a lei, no município de Gurupi, em 2016.**



Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados E-PROC/TJ-TO/Comarca de Gurupi / Vara da Infância e da Juventude, em 2016.

O gráfico evidencia a predominância da idade de 15 anos e 16 anos dentre os 500 processos analisados. A adolescência sucede na passagem da fase da criança para a adulta e conseqüentemente a pessoa passa por mudanças corporais e transformações no comportamento. Nessa fase surgem muitas dúvidas, curiosidades, inquietações e rebeldia.

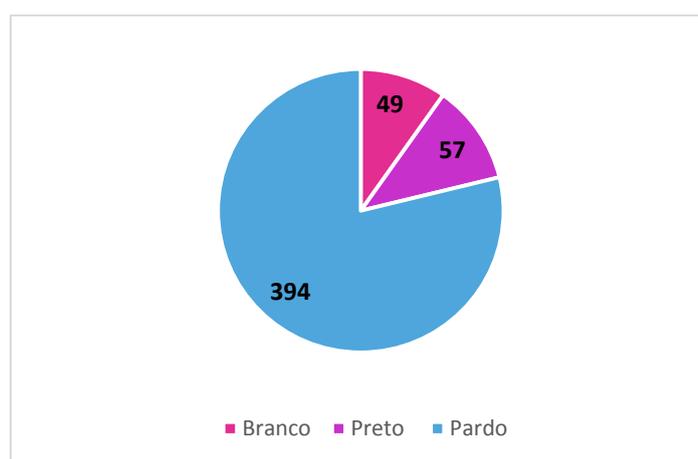
Nesse compasso, Martins (2004, p. 38) nos alerta a respeito dos adolescentes autores de ato infracional. Afinal, ainda que infratores, eles são adolescentes.

Em primeiro lugar antes de tudo são adolescentes [...] Em segundo lugar, estão em conflito buscando definição de uma identidade, de padrões éticos e morais. Estão muitas vezes em conflitos com a escola, com a família, enfim com o mundo [...]. Todos os adolescentes passam por estes conflitos, porém alguns passam por este período rodeados por intensas dificuldades e desafios, que além de gerar conflitos consigo, podem ocasionar e leva-los ao conflito com a lei (MARTINS, 2004, p. 38).

Por isso essa fase da vida tão importante e curta, pois somente dura seis anos, ou seja, dos 12 anos aos 18 anos de idade requer muita atenção e cuidado. A família tem um papel de grande importância nesse momento, porque o adolescente não tem ainda uma personalidade formada. Ademais, passa por mudanças no comportamento, assim como na formação de identidade.

Urge a criação de políticas públicas voltadas para o núcleo familiar básico. Ademais, denota-se a ideia de serem criados programas que tenham objetivo de fortalecer os vínculos familiares com os adolescentes. Essas medidas em muito contribuiriam para diminuir a delinquência juvenil.

#### **Gráfico 8 – Identificação de cor dos adolescentes em conflito com a lei, no município de Gurupi, em 2016.**



Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados E-PROC/TJ-TO/Comarca de Gurupi / Vara da Infância e da Juventude, em 2016.

Nota-se, mais uma vez, em relação à questão racial, a confirmação do cenário nacional materializado no estado do Tocantins. O gráfico apresenta a predominância em cometimentos de atos infracionais de adolescentes pardos e pretos, somando ao total 90%. Esse percentual

confirma a desigualdade social por meio da questão racial e que deve ser considerada no momento de elaboração de políticas públicas que enfrentam a problemática da criminalidade.

Um dos argumentos utilizados para camuflar a discriminação racial no Brasil é a situação social e econômica e não a cor da pele da pessoa. Por isso, os negros (pretos e pardos) possuem dificuldade na mobilidade social, assim como no acesso a bens e direitos sociais. Outro argumento utilizado é que a maioria possui situação financeira muito precária e, por isso, sofrem esses tipos de problemas.

Entretanto, a discriminação racial possui como fator principal a cor da pele, conquanto a situação financeira restritiva em que vive a maioria da população de pretos e pardos é considerada somente um componente a mais no processo de discriminação.

A presente pesquisa em relação aos rendimentos das famílias dos adolescentes em conflito com a lei revela aspectos importantes sobre as desigualdades sociais no Tocantins que espelha o país. Nota-se que 74% dos rendimentos mensais das famílias dos adolescentes é de apenas um salário mínimo. Desses dados, apreende-se que a faixa de rendimento mensal da família em que vive o adolescente mantém estrita ligação com a sua cor de pele, isto é, o fato de ser da raça negra significa maior probabilidade de ser pobre.

O ato infracional juvenil está coligado não à pobreza ou à miséria em si, mas, especialmente, à desigualdade social, ao não exercício da cidadania e à ausência de políticas sociais básicas supletivas e de proteção. Nessa direção, uma sociedade consumista, sob a ética individualista e num ambiente marcado por uma competitividade predatória (MARTINS, 2011) oportuniza o desenvolvimento de valores que aprofundam a desumanização do homem e, em especial, as crianças e adolescentes são as maiores vítimas desse processo que fragiliza e amplia a vulnerabilidade das camadas populares com maior intensidade. Portanto, a convivência em um mesmo espaço social de adolescentes pobres e ricos adquire uma condição cada vez mais adequada às revoltas e, conseqüentemente, repercute na busca do adolescente por reconhecimento social na direção da construção de sua identidade.

**Gráfico 9 – Rendimentos das famílias dos adolescentes em conflito com a lei, no município de Gurupi, em 2016.**

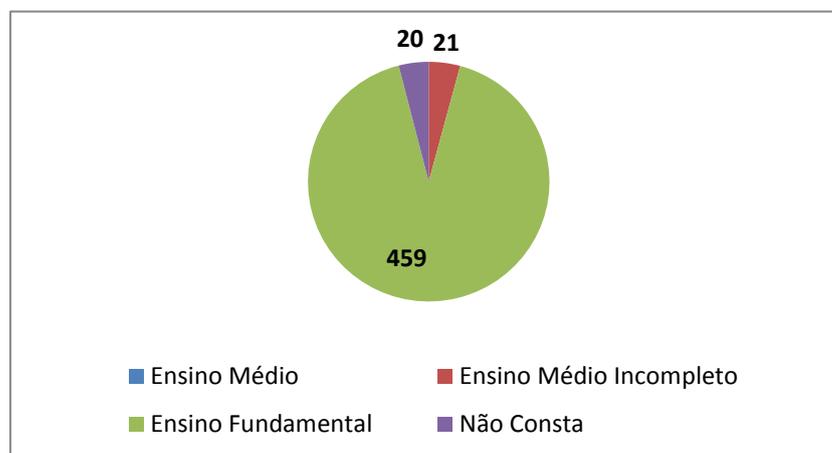


Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados E-PROC/TJ-TO/Comarca de Gurupi / Vara da Infância e da Juventude, em 2016.

Os dados do gráfico apresentam um cenário que permite inferir que na complexa sociedade brasileira, em particular, a desigualdade social alimenta os crimes contra o patrimônio que constituem a maioria dos alvos preferenciais dos atos infracionais praticados – roubo e furto – e, portanto, para que o adolescente infrator possa adquirir roupas, objetos de marcas, bonés, tênis, relógio e tudo mais que represente *status* de consumo na sociedade contemporânea.

A escolaridade é outro indicador que colabora na determinação do perfil do adolescente infrator e no dimensionamento da desigualdade social em nosso estado.

**Gráfico 10 – Nível de escolaridade dos adolescentes em conflito com a lei, no município de Gurupi, em 2016.**

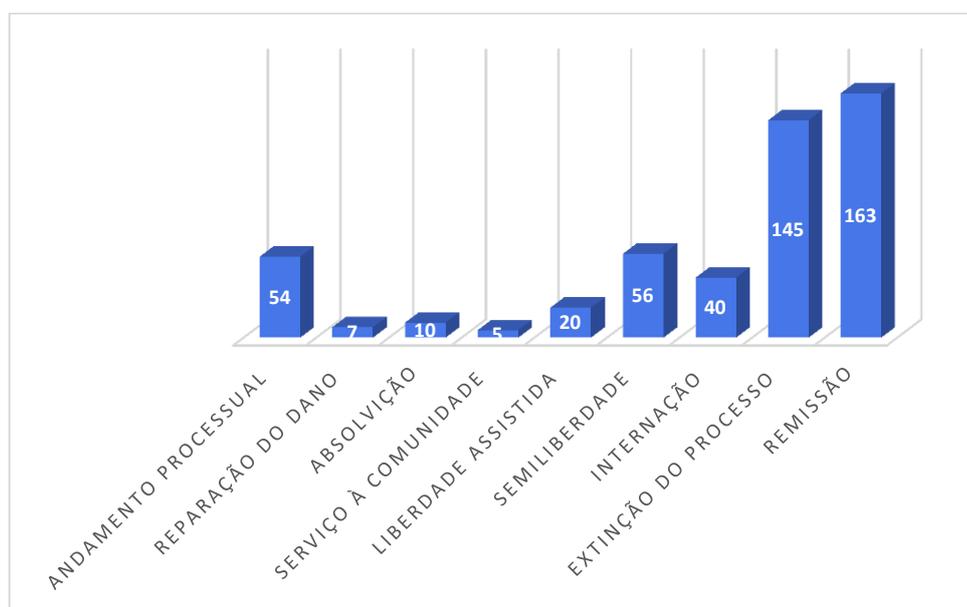


Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados E-PROC/TJ-TO/Comarca de Gurupi / Vara da Infância e da Juventude, em 2016.

Infere-se a partir do gráfico que dos 500 processos analisados, 92% (459) possuem o Ensino Fundamental incompleto. Apesar de estes se encontrarem em uma faixa etária (16 a 18 anos) equivalente à do Ensino Médio. Apenas 21 processos tinham o infrator com Ensino Médio incompleto, nenhum adolescente possuía o Ensino Médio completo e 20 processos não informavam a escolaridade. Cabe notar, também, que existe entre esses adolescentes uma proporção ainda significativa de analfabetos.

Destarte, pode-se afirmar que a escola exerce um papel fundamental para livrar o adolescente da prática de atos infracionais, por isso o investimento em educação e em profissionalização é um instrumento potente para a redução da delinquência juvenil.

**Gráfico 11 – Medidas socioeducativas aplicadas, no Tocantins, em 2016.**



Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados E-PROC/TJ-TO/Comarca de Gurupi / Vara da Infância e da Juventude, em 2016.

A pesquisa revela que dos 500 processos analisados se registra 163 casos de aplicação da remissão pura e simples e 145 processos com a aplicação de sentença de extinção do processo, ou seja, 308 processos foram arquivados sem aplicação de nenhuma medida socioeducativa. Em alguns casos, como mencionado acima em atos infracionais, considerados de natureza grave.

Neste contexto, importante salientar a importância do julgamento do adolescente infrator enquanto um processo pedagógico impactado pela remissão.

De outro lado, a doutrina da ONU deixa claro que a educação para cidadania exige que o adolescente se conscientize de sua responsabilidade social, tendo o direito de ser julgado por autoridade imparcial e independente, num devido processo, sempre acusado de conduta penalmente reprovada. Na chamada delinquência juvenil, a nova posição é realista e científica. Reconhece que jovens penalmente inimputáveis, cometendo crimes, por eles devem ser responsabilizados, o que resulta do pedagógico e corresponde à necessidade do controle social (AMARAL E SILVA, 1992, p. 202- 203).

E ainda acrescenta o referido autor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamentando os artigos 227 e 228 da Carta Política, ao tempo em que conferiu direitos fundamentais e sociais, criou regime jurídico em que o adolescente foi elevado à dignidade de responder pelos seus atos (AMARAL E SILVA, 1992, p. 205)

A pesquisa revela um dado que pode expressar o fracasso do modelo existente para enfrentar a delinquência juvenil, qual seja, o da reincidência. A análise indica que os adolescentes reincidiram em práticas infracionais em 98% dos processos e, portanto, o percentual é a demonstração cabal da necessidade de se repensar a prestação jurisdicional em relação à infância e adolescência.

Por isso, não se pode fechar os olhos para o cometimento de crimes graves sem aplicação de qualquer medida, seja ela restritiva de direitos ou privação de liberdade, pois além de incentivar e aumentar a violência, traz uma sensação de impunidade para a sociedade que é uma das maiores vítimas desse sistema. Na linha do pensamento de Amaral e Silva (1992) é necessário que se reconheça nos adolescentes a dignidade de também serem responsáveis. Nessa direção, recusando o entendimento da educação como uma panaceia para todos os males sociais se observa a necessidade de ações voltadas à manutenção das crianças na escola, assim como estratégias de combate ao uso de drogas podem contribuir para impedir que elas entrem na criminalidade. Sem deixar de mencionar a necessidade de investimentos em políticas públicas que ofereçam oportunidades de crescimento saudável aos jovens como cursos profissionalizantes, trabalho, práticas de esporte, lazer e cultura reduzirão as situações de risco.

Nessa seara, a justiça restaurativa traz uma proposta inovadora porque o delito é tratado como uma violação das relações entre as pessoas, mas também busca um acordo social restaurador com intervenção mínima do poder penal formal do Estado.

### **3.3 A viabilidade para implantação da Justiça Restaurativa na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi Estado do Tocantins.**

A prática da Justiça Restaurativa no Brasil possui um pouco mais de uma década e vem se expandindo por vários Tribunais de Justiça de todo o país como: Distrito Federal, Bahia, Rio Grande do Sul, Sergipe, São Paulo, dentre outros. Nota-se que nestes estados a aplicação da Justiça Restaurativa iniciou-se com um plano piloto, ocorrendo em uma vara específica como: Juizado Especial Criminal ou Juizado da Infância e Juventude, tendo em vista a necessidade de especial acompanhamento e fiscalização.

Portanto, para a implementação da justiça restaurativa no âmbito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi é imprescindível primeiramente a quebra de paradigma cultural no meio dos profissionais do direito, sendo necessário romper com a visão distorcida sobre a Justiça Restaurativa empregando conceitos de moleza, bondade, permissividade ou tática para diminuir a reincidência infracional.

Faz-se necessário, também, empregar um olhar mais humanitário para as crianças e adolescentes, pois conforme demonstrado na pesquisa esses jovens são também vítimas da falta de políticas públicas capazes de inserir esses jovens na sociedade, posto o elevado número de reincidência em práticas infracionais.

Ademais, exigem-se facilitadores capacitados com sensibilidade para conduzir as reuniões do processo restaurativo, que devem ser baseados em princípios e valores, a fim de garantir o devido processo legal esculpido na nossa Carta Magna. Todavia, para que essas reuniões aconteçam da forma preconizada pela Resolução 225/206 do Conselho Nacional de Justiça devem possuir espaços apropriados de serviço para atendimento restaurativo.

Neste sentido, importante descrever o que assevera o artigo 5º, §1º da referida Resolução:

Caberá aos tribunais estabelecer parcerias ou disponibilizar recursos humanos e materiais para a instalação e continuidade do programa e serviços de atendimento, que contarão com a atuação de facilitadores de processos restaurativos e de equipe técnica interdisciplinar composta por profissionais como psicólogos e assistentes sociais.

A pesquisa avalia que a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi possui um elenco favorável de características para a implantação da Justiça Restaurativa, uma vez que pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, ou seja, pode acontecer na sala de audiências. Ademais, possui uma equipe multidisciplinar

composta por psicóloga e assistente social para auxiliar no processo restaurativo, nos termos da Resolução alhures. Quanto ao pedagogo é necessário assegurar a lotação de pelo menos um (1) servidor na Comarca de Gurupi.

A existência de instituições de ensino superior permite ao magistrado a busca de parcerias, por exemplo, como a UNIRG que contém vários cursos de graduação como: direito, psicologia, letras, pedagogia, educação física, enfermagem e medicina que podem contribuir de forma significativa no processo de desintoxicação de usuários de drogas, tendo em vista que a pesquisa revelou que mais de 60% os adolescentes fazem uso de substâncias psicoativas como maconha e “crack”, bem como no auxílio da vida escolar, profissionalizante, familiar e social, com o intuito de inserir esses jovens de terna idade à sociedade.

A despeito desse entendimento, o artigo 4º da Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça estabelece que: “O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino”.

É cediço que a Justiça Restaurativa pode ser aplicada também no curso da execução das medidas socioeducativas quais sejam: internação, semiliberdade, liberdade assistida, prestação de serviço à comunidade e obrigação de reparar o dano, pois as técnicas restaurativas possuem cunho educativo que permite ao jovem infrator reconhecer: a ilicitude de sua conduta, a importância do respeito ao próximo e estimula a consciência, por meio de uma ação reflexiva, dentro do processo restaurativo.

Neste compasso, o Centro de Internação Provisória da Região Sul (CEIP-SUL) em que os adolescentes cumprem medida socioeducativa de Internação na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi possui capacidade de implantação das práticas restaurativas, tendo em vista que possui uma equipe técnica formada por defensor público, psicólogos, pedagogo, assistente social e enfermeiro que são servidores capazes de auxiliar no processo restaurativo, com vistas a minimizar os efeitos deletérios da delinquência infanto-juvenil que tanto assola nossa sociedade. Além disso, as parcerias com instituições como universidades, assim como o setor privado ajudarão esses jovens a encontrarem o caminho de paz e harmonia para a vida em sociedade.

Outro ponto que merece destaque é que o Centro de Internação possui salas ociosas que poderão ser utilizadas nas sessões de técnica autocompositiva pelo método consensual de resolução de conflito, própria da Justiça Restaurativa, nos casos de conflitos entre os próprios internos, entre os servidores do Centro de Internação, que variavelmente são

ameaçados pelos adolescentes, sem deixar de mencionar sobre a capacidade que as práticas restaurativas propiciam a reparação e pacificação do conflito por meio da responsabilização.

Corroborando esse entendimento Sá (2012, p. 101) assim assevera:

As estratégias que propiciam o enriquecimento da reflexão e a revisão e reelaboração da escala de valores devem ser pensadas também para os adolescentes internalizados, aliás com especial urgência, já que o processo de institucionalização e o sistema punitivos caminham justamente em sentido oposto ao da capacidade reflexiva. Nossas crianças e nossos jovens precisam experimentar a alegria, a força e a riqueza presentes no ato de dar e até mesmo na experiência. Tem que conquistar também sua autonomia, isto é, forças para perseguir seus objetivos, e isto ele vai conseguir por meio de seu crescimento interno, da descoberta dos grandes valores humanos. (SÁ, 2012, p. 101).

De igual modo, a Unidade Socioeducativa de Semiliberdade também pode ser aplicada as técnicas restaurativas, uma vez que a referida Unidade possui uma equipe multidisciplinar e local apropriado para tal prática.

Importante destacar que, na medida de semiliberdade o adolescente inicia-se o processo de inserção social, tendo em vista que o adolescente deve no curso do cumprimento da medida socioeducativa frequentar a escola, cursos profissionalizantes e até mesmo fazer atividades externas como práticas esportivas, culturais, lazer e trabalho. Por isso, a aplicação de práticas restaurativas nesse momento processual de execução de medida propicia uma reflexão acerca do ato infracional praticado pelo adolescente, para que não haja recidiva na reprodução das condições que contribuíram para o seu surgimento.

De igual sorte, diminuiria as evasões dos adolescentes no cumprimento das medidas socioeducativas aplicadas pelo magistrado, tendo em vista que variavelmente os adolescentes deixam de cumprir a medida de semiliberdade, sendo necessária a aplicação de internação-sanção para o adolescente voltar para o regime gravoso que é a medida de internação, causando, dessa forma, um ciclo vicioso até o adolescente completar a maioridade e ser processado pela Justiça Comum.

Entretanto, exige-se a necessidade de formar e manter equipe de facilitadores restaurativos, arregimentados entre servidores que podem ser do próprio quadro funcional ou designados pelas instituições conveniadas, caso houver.

A despeito da medida de liberdade assistida, a aplicação de práticas restaurativas para os jovens que estão cumprindo medida em meio aberto é de grande importância, posto que tem o objetivo de envolver a família e a comunidade com a finalidade de recompor o tecido social rompido pelo conflito.

No Distrito Federal a prática restaurativa de ato infracional vem sendo implantada na medida de liberdade assistida, por meio da realização de círculos restaurativos envolvendo as famílias e os jovens que já estão cumprindo medidas em meio aberto. A particularidade desse caso é que não é obrigatória a participação da vítima no processo restaurativo, que poderá ser realizada de forma indireta como por exemplo: o adolescente pode enviar uma mensagem ou uma carta para a vítima, demonstrando seus sentimentos e os motivos que levaram a cometer o ato infracional.

Em nota do Conselho Nacional de Justiça assim descreveu sobre a importância de aplicação de práticas restaurativas nas medidas em meio aberto, vejamos:

É preciso priorizar as medidas em meio aberto, tornando mais efetivo o seu cumprimento e evitando que o jovem reincida no cometimento de atos infracionais e acabe cumprindo outra medida restritiva de liberdade futuramente. O grande objetivo das práticas restaurativas nesse momento da execução da medida é propiciar a reflexão acerca do ato infracional praticado, os motivos que o levaram a isso, não só para o adolescente, mas para sua família. (CNJ, 2016, p. 1)

Todavia, o que se observa com a pesquisa foi um grande índice de remissão ou extinção do processo sem aplicação de qualquer medida socioeducativa. Talvez se fossem priorizadas medidas em meio aberto como assevera o ECA como: prestação de serviço à comunidade ou liberdade assistida com aplicação de práticas restaurativas poderia haver uma diminuição de reincidências de cometimentos de atos infracionais.

A previsão legal de distintas formas de remissão, como forma de exclusão do processo, nos termos do art. 126 do ECA, deve ser vista como moderação, pois, conforme análise no gráfico 11, a aplicação realizada pelo magistrado do instituto da remissão e a extinção do processo estiveram no topo da pesquisa. Juntas representaram 61% do arquivamento dos processos de atos infracionais, sem que houvesse qualquer aplicação de medida aplicada pelo magistrado. Em muitos desses casos observou-se a reincidência de adolescentes em cometimentos de 10 (dez), 12 (doze) e 14 (catorze) atos infracionais, sem qualquer responsabilização por parte do adolescente.

Por isso, demonstra a necessidade de inicialmente de aplicação de práticas restaurativas em medidas preventivas como a liberdade assistida, ou até mesmo quando da aplicação de remissão, mas desde que esta seja cumulada com aplicação de práticas restaurativas, cujos cumprimentos ocorrem em meio aberto, garantindo direitos sociais e fortalecimento de vínculos familiares amplamente previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como no SINASE. Com isso, espera-se evitar o envolvimento dos jovens em derivas infracionais e sua estigmatização.

Neste diapasão, o magistrado Fabrício Bittencourt da Cruz assim descreve:

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, também enseja e recomenda o uso de práticas restaurativas, implicitamente, ao dispor sobre a remissão (art. 126) como mecanismo de exclusão, suspensão ou extinção do processo referente à aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes. O caput do referido artigo permite a remissão proposta pelo representante do Ministério Público, que deverá ser homologada pelo Juiz. O art. 127 permite que esta seja cumulada com medidas socioeducativas ou protetivas. Para que esse instituto seja formalmente adotado como prática restaurativa, as autoridades responsáveis pelo procedimento, que são o Promotor de Justiça (antes) e o Juiz de Direito (durante), deverão promover a participação dos envolvidos, quais sejam, o adolescente, seus familiares, a vítima e seus familiares, na busca da solução conjunta para o conflito, com a reparação dos danos e a responsabilização consciente do jovem infrator (CRUZ, 2016, p. 250).

Nos termos da Lei nº 12.594/2012 o órgão responsável para o cumprimento de medidas de execução socioeducativas em meio aberto é o Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), o qual deve articular e promover programas e serviços públicos ao atendimento especializado de demandas de adolescentes autores de atos infracionais e suas respectivas famílias.

A equipe de referência deve atuar de modo a inserir e acompanhar a família em programas, projetos e serviços, com foco preventivo, de promoção, potencialização, buscando a autonomia, fortalecimento de vínculos, com vistas à efetivação da inclusão e reinserção social. Todavia, nota-se a importância de propiciar capacitação e treinamento dos servidores destas unidades, para que no cotidiano do atendimento dessas instituições sejam aplicadas técnicas restaurativas.

No estado de Sergipe, o Tribunal de Justiça iniciou em 16 de novembro de 2016 a primeira vivência em práticas restaurativas com os representantes dos CREAS e das entidades de acolhimento de Aracaju. Em nota o Conselho Nacional de Justiça assim asseverou:

Muitos conflitos que envolvem crianças e adolescentes que passam nos CREAS podem ser resolvidos através da justiça restaurativa. Então é muito importante que os técnicos conheçam e participem do ciclo para entender como funciona e que pode ser aplicado no dia a dia do nosso trabalho. Nos locais onde já acontecem os ciclos, os resultados têm sido satisfatórios. (CNJ, 2016, p.1)

Nota-se, que os servidores do CREAS receberam o treinamento de técnicas restaurativas no próprio local de trabalho, capacitando não apenas um servidor, mas todos que estão envolvidos diretamente no processo de execução de medida de meio aberto, tornando assim a medida mais eficaz, pois as práticas restaurativas com os seus processos circulares

visam a construção de um diálogo democrático e participativo, proporcionando resultados satisfatórios e produtivos para seus usuários.

Todavia, diante da informação da escritã judicial da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi, observou que os servidores do cartório, bem como da equipe multidisciplinar que atuam diretamente na execução das medidas infanto-juvenil quais sejam: medidas de internação, semiliberdade ou as medidas em meio aberto ainda não receberam capacitação das técnicas compositivas de práticas restaurativas, apesar do Tribunal de Justiça por meio da Escola Superior da Magistratura Tocantinense já ter iniciado cursos de capacitação para facilitadores, em 2016.

Essa temática é tão importante para o Poder Judiciário brasileiro, que o Ministro Ricardo Lewandowski, em seu discurso declarou que a Justiça Restaurativa integra a agenda do judiciário, desde agosto de 2014, asseverando o seguinte:

Contribuir para o desenvolvimento dessa Justiça foi uma das prioridades da gestão do CNJ no biênio 2015/2016, passando a integrar o planejamento de longo prazo do órgão, condicionando a formulação das metas nacionais e a estratégia nacional do Poder Judiciário de 2015 a 2020. (...) Trata-se de um novo modo de encarar a Justiça que vem se somar às audiências de custódia, à conciliação, à mediação e à arbitragem que são metodologias que procuram substituir a cultura da conflitualidade por uma cultura de paz e harmonia. (CNJ, 2016, p. 1)

Consolidar a Justiça Restaurativa como política pública de importância nacional é uma das metas a serem atingidas pela gestão do Conselho Nacional de Justiça para o biênio 2015-2016, nos termos da Portaria nº 16/2015, de lavra do Ministro Ricardo Lewandowski. Por isso, urge a necessidade de capacitação tanto para a equipe multidisciplinar da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi, mas também para as equipes das unidades responsáveis pelo cumprimento das medidas socioeducativas.

Neste cenário, o magistrado exerce um papel de grande relevância às suas funções jurisdicionais, pois além de incentivar a aplicação das técnicas restaurativas, deve gerenciar os processos conflituosos, com vistas à pacificação social humanizadora. Além disso, o magistrado deve exercer também, a função de gestor da Unidade, gerenciando os recursos humanos, materiais e tecnológicos, para proporcionar a melhor e a mais adequada prática de resolução do conflito.

Nesse contexto, o magistrado deve assegurar a efetiva realização das práticas consensuais, propiciando mecanismos que não ultrapassem os limites impostos pelos princípios e garantias constitucionais e processuais, podendo ser enriquecidos por ações

comunicativas e interdisciplinares que busquem a satisfação das partes e a eficácia na solução do conflito, sob a perspectiva dos envolvidos no conflito.

A implantação do Projeto de Justiça Restaurativa – a partir das recomendações e determinações do CNJ – se processa sob a égide do Poder Judiciário, fator de fundamental importância, pois não resta dúvida de que as partes terão acesso a um serviço público que busca ser eficaz e contínuo. No entanto, não pode ser considerado o único responsável para oportunizar uma resposta satisfativa acerca do conflito, pois os protagonistas desta história são todos os envolvidos: vítima, ofensor, família e a comunidade, responsáveis em escrever o último capítulo, ou quem sabe o primeiro no processo de reconstrução infanto-juvenil. Sendo assim, a participação de facilitadores capacitados, Juízes de Direito, Promotores de Justiça, Advogados, Defensores Públicos e demais serventuários sensibilizados com a construção de uma nova história, fundamentada na dignidade da pessoa humana e com a observância dos princípios constitucionais, revela-se como essencial para o sucesso das práticas restaurativas no estado do Tocantins.

Impende destacar, ainda, sobre a importância de possibilitar oportunidades para maior participação da comunidade. Isso porque há de se reconhecer que, modernamente, o Estado não é mais o único capaz a resolver os problemas e os conflitos da população infanto-juvenil. Esta participação democrática e cidadã devem ser representadas pelas comunidades onde se encontram instaladas as Unidades de Justiça Restaurativa, a ensejar autonomia na realização dos procedimentos, caracterizando uma redução do poder punitivo formal do Estado na área e a elevação dos níveis de cidadania.

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (BOBBIO, 2004, p. 61).

Assim sendo, torna-se significativa a possibilidade de inclusão dos métodos e práticas restaurativas não só junto ao Sistema dos Juizados Especiais da Infância e Juventude, mas em todo ordenamento jurídico brasileiro, como forma viável de ensejar maior democratização do acesso à Justiça, essencial à afirmação de um Estado Democrático de Direito.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo o que foi exposto nesta pesquisa, podemos perceber que há viabilidade para implantação da Justiça Restaurativa que poderá ser aplicada em qualquer fase processual, baseado na Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista que esse modelo de justiça permite a autocomposição de conflito com a participação da vítima, da família, da comunidade e dos demais envolvidos no fato danoso para que possam construir a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades uma solução eficaz respeitando a dignidade de todos os envolvidos.

Torna-se crível afirmar que as práticas restaurativas possibilitam a humanização e a pacificação das relações envolvidas num conflito, porque ao contrário do modelo tradicional da justiça criminal, não busca a mera punição dos autores de transgressão de atos infracionais que possibilita ainda mais desigualdades, mas ao contrário, sugere uma reconstrução das relações futuras, evitando a recidiva do fato danoso.

Na verdade, os mecanismos restaurativos possuem enorme flexibilidade, posto que capazes de introduzir mecanismos que auxiliam na construção do processo de justiça, além de permitir a constante transformação das práticas de acordo com as necessidades dos casos concretos. A proposta tem a finalidade de identificar os males infligidos e influenciar na reparação dos danos, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes – objetiva-se restaurar relacionamentos e não apenas determinar a culpa.

Neste sentido, é de extrema importância que amplie a sensibilização dos poderes públicos com a causa dos adolescentes, tratando-os com mais respeito e dignidade e, principalmente, implementando políticas públicas que possam atuar de maneira preventiva, para que essas crianças e adolescentes não adentrem no mundo do crime, e precisem ter sua liberdade limitada de alguma forma. Tal atenção mais detalhada dos governantes também ajudará na melhor aplicação possível das medidas socioeducativas implementadas pelo SINASE, para que de fato, tais menores possam se desvencilhar de quais práticas de atos que contrariem a ordem legal e social.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo estabelece como prioridade a adoção de medidas em meio aberto em detrimento das restritivas e privativas de liberdade, tendo em vista que o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura sobre a necessidade da brevidade da medida socioeducativa.

Por meio da pesquisa identificou-se o perfil dos adolescentes em conflito com a lei na Comarca de Gurupi que, em sua maioria, são de adolescentes com idades de 14 aos 17 anos,

de cor parda, com escolaridade de ensino fundamental, sendo que muitos deles são analfabetos e que a maioria faz uso de drogas, principalmente “crack” e maconha. A pesquisa demonstrou o alto índice de reincidência dos menores infratores chegando ao percentual de 98% dos adolescentes. Por isso nota-se a necessidade de políticas públicas voltadas para fortalecer os vínculos familiares, a fim de auxiliar no processo de formação da personalidade do adolescente que ainda está sendo formada, com o intuito de diminuir práticas infracionais.

Concernente a identificação da cor dos adolescentes na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi ficou demonstrado que 90% dos atos infracionais praticados são de adolescentes pardos e negros, em consonância com a política de recolhimento, que buscavam enclausurar crianças negras durante o período de 1551, no Brasil, mas também com o binômio carência/delinquência, pois 89% dos adolescentes possuem renda de até um salário mínimo.

Outro ponto que merece destaque é que dos 500 (quinhentos) processos analisados, surpreendentemente, 308 (trezentos e oito) foram arquivados sem aplicação de qualquer medida socioeducativa, tendo em vista a aplicação de remissão e extinção do processo pelo magistrado.

O magistrado na prolação de sentenças judiciais tem a missão de garantir o bem comum de toda coletividade, principalmente em temas como a dignidade da pessoa humana, a redução de desigualdades sociais, visando sobretudo a paz social, princípio constitucional esculpido na Constituição Federal de 1988.

É patente que o juiz deve adaptar-se as múltiplas demandas do mundo moderno no julgamento dos processos, pois a sociedade atual almeja por uma prestação jurisdicional célere, justa e que, sobretudo, atinja os fins sociais da lei quando da fundamentação de suas decisões.

A delinquência é um problema social resultante de vários fatores como: carências afetivas, privações sociais, precariedade e/ou ausência de estrutura familiar. Destarte, medidas por meio de instituições governamentais, iniciativa privada e organizações não governamentais são de suma importância, pois contribuem para garantir direitos básicos como: saúde, liberdade, dignidade, esporte, lazer, profissionalização, proteção para trabalho, dentre outros.

A realidade pesquisada impõe a implementação da justiça restaurativa, tendo em vista que corriqueiramente as manchetes de jornais e revistas têm estampando o aumento da violência e as autoridades responsáveis não conseguem dar uma resposta satisfatória à sociedade.

A aplicação da justiça restaurativa ao infrator na execução das medidas socioeducativas e o trabalho conjunto dos operadores do direito, da saúde e da educação são de suma importância, a fim de buscar uma visão futurista abrangendo todos os parâmetros alistados, para que somente haja vencedores no processo de reconstrução infanto-juvenil.

Diante dos dados pesquisados, notou-se que os atos infracionais mais praticados são tráfico de drogas, furto, roubo, ameaça, dano ao patrimônio público, uso de drogas, lesão corporal, receptação, homicídio, contravenções penais e trânsito, respectivamente. Todavia, o crime de homicídio chama a atenção tendo em vista que foram praticados 25 homicídios pelos adolescentes, um número considerado elevado para a população de Gurupi-TO.

Sem deixar de olvidar o grande consumo de drogas entre os adolescentes, principalmente maconha e “crack”, diminuindo as chances dos adolescentes a reinserir na sociedade, tendo em vista que o uso de substâncias psicoativas tornam os adolescentes mais agressivos e vulneráveis para cometimentos de novos atos infracionais.

A pesquisa demonstrou que no município de Gurupi existem os equipamentos públicos que são suficientes, numa primeira iniciativa, para criar as condições necessárias ao desenvolvimento de práticas restaurativas na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi. Além disso, a investigação revela que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por meio da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), em 2016, inicia capacitações voltadas para a formação de facilitadores restaurativos para as comarcas de Palmas e Araguaína, logo, alcançar a Comarca de Gurupi não será difícil – uma questão de tempo e pessoal – e, conseqüentemente, as regiões central, norte e sul estariam atendidas pela iniciativa.

Nesse sentido, se constata o fato de que a Justiça Restaurativa vem assumindo um grau de maior visibilidade e, inclusive, sendo incorporada ao orçamento do sistema judiciário do estado. A pesquisa constatou que há movimento no estado que reconhece nas práticas restaurativas um poderoso instrumento para a melhoria da prestação jurisdicional sob a ótica dos direitos humanos e, conseqüentemente, se pode inferir que há um ambiente favorável para adoção da Justiça Restaurativa. Uma das evidências é o perfil da Presidência da Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins (ASMETO), a Juíza da Vara da Infância e Juventude de Araguaína, senhora Julianne Freire Marques que, não somente desenvolve estudos sobre práticas restaurativas (MARQUES, 2015), mas elabora projetos, organiza e apoia ações, cursos e eventos no âmbito da Justiça Restaurativa no estado. Portanto, o próprio processo de ampliação do arco de apoio às iniciativas voltadas para o desenvolvimento de práticas restaurativas no estado é nítido.

Nos ambientes acadêmicos e jurídicos há o entendimento de que a prevenção da delinquência infanto-juvenil ocorre com a efetiva aplicação de políticas públicas por parte do Estado que tem o papel institucional e indelegável de atuar concretamente na área da promoção social. Portanto, a presente pesquisa defende que para o adolescente autor de ato infracional a proposta é a implementação urgente da Justiça Restaurativa quando da aplicação de medidas socioeducativas, avaliando cada caso concreto, ao invés de aplicar a remissão ou a extinção do processo. Os estudos, em diferentes regiões e países, apontam que essas práticas podem conferir resultados mais exitosos na prevenção de delitos, evitando a reincidência de práticas infracionais.

Nessa direção, compete aos aplicadores do direito (juízes, promotores de justiça, advogados, defensores públicos) realizar a subsunção do fato à norma, aplicando dessa forma a lei ao caso concreto. No entanto, essa visão de holofote limitada à questão jurídica de subsunção delineada aos ditames da lei, restrita ao processo, não demonstra os verdadeiros motivos que levaram os adolescentes a praticar atos infracionais de diversos tipos, conforme demonstra a pesquisa.

Os debates envolvendo diferentes setores e segmentos da sociedade por meio de seminários, simpósios, colóquios, congressos, audiências públicas são necessários, pois temos como objetivo fundamental uma República que vive uma crise que anuncia a necessidade da construção de uma sociedade, verdadeiramente, livre, justa e solidária, que busque a erradicação da pobreza e da marginalidade, que reduza as desigualdades sociais e regionais e que promova um ambiente social sem preconceitos ou qualquer forma de discriminação.

Destarte, a Justiça Restaurativa propicia o diálogo, a reflexão, a democracia participativa que permite a construção de atividades coordenadas capazes de operar uma real transformação no sistema punitivo, especialmente a não reiteração do ato danoso ou até mesmo a reprodução das condições que contribuíam para seu surgimento, promovendo os direitos humanos, a cidadania, a dignidade e a paz social.

## REFERÊNCIAS

AMARAL DE SILVA, A.F. **A criança e o adolescente em conflito com a lei**. Jurisprudência Catarinense, n. 20, 2º trim. 1992.

AMIM, Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ARIÈS, P. O sentimento da Infância. In: **História social da criança e da família**. 2ed. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1981.

AZEVEDO, André Goma de. O Componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Autocomposição Penal. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Pinto Campos; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). **Justiça Restaurativa**: Coletânea de Artigos. Brasília - DF: Ministério da Justiça e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005.

AZEVEDO, Antônio Junqueira. O direito pós-moderno e a codificação. **Revista de Direito do Consumidor**. v.33, São Paulo: RT, 2000.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à Sociologia do Direito. Trad. Juarez Cirino dos Santos. São Paulo: Revan, 1997. (Edição original de 1982, Bologna: II. Molino).

BARCELLAR, R. P. Mudança de cultura sobre drogas. In: DUARTE, P.C.A.V.; ANDRADE, A. G. (Org.). **Integração de competências no desempenho da atividade judiciária com usuários e dependentes de drogas**. Brasília: SENAD, 2011.

BITTAR, Eduardo C.B. **Democracia, justiça e direitos humanos**: estudo de teoria crítica e filosofia do direito. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITTENCOURT, C.R. **O objetivo ressocializador na visão da criminologia crítica**. Revista dos Tribunais, v. 662, São Paulo, RT, 1990.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Elsevier. 2004.

BRANCHER, Leoberto Narciso. **Organização e Gestão do Sistema de Garantia de Direitos da Infância e da Juventude**. Encontros pela justiça na educação. Brasília: Fundescola-MEC, 2001.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>>. Acesso em: 5 de nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: 03 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 5 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 16.272 de 20 de dezembro de 1923.** Aprova o regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16272-20-dezembro-1923-517646-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927.** Consolida as Leis de Assistência e Proteção a Menores. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.083 de 1º de dezembro de 1926.** Instituí o Código e Menores. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DPL/DPL5083.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL5083.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 6.865 de 11 de setembro de 1944.** Redefine a competência do Serviço de Assistência a Menores, cria e transforma funções gratificadas e dá outras providências Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6865-11-setembro-1944-386457-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012.** Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm)>. Acesso em: 2 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm)>. Acesso em: 2 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 02 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)>. Acesso em: 10 de nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 119, de 11 de Dezembro de 2006.** Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104396>>. Acesso em: 14 de nov. 2016.

BRASÍLIA. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Notícias institucionais.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79656-justica-restaurativa-sera-usada-com-jovens-infratores-do-df.pdf>>. Acesso em: 18 dez. 2016.

BRASÍLIA. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Notícias institucionais**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/83851-justica-sergipana-estreia-vivencia-de-justica-restaurativa>> Acesso em: 18 de dez. 2016.

BRASÍLIA. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Notícias institucionais**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83210retrata-praticas-de-justica-restaurativa-no-pais>> Acesso em: 18 de dez. 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CARVALHO, Salo. **Antimanual de criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CONVENÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO HOMEM. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/b.Declaracao\\_Americana.htm](https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/b.Declaracao_Americana.htm)>. Acesso em: 3 dez. 2016.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

COULANGES, Fustel. **A Cidade Antiga**. Tradução J. Cretella Jr. E Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil: a negação do ser criança no Brasil**. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

CRUZ, Fabrício Bittencourt. **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225 - Brasília: CNJ, 2016**.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – Comentários Jurídicos e Sociais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Petrópolis: Vozes, 2011.

GOMES, Renato Pinto. **Justiça Restaurativa: é possível no Brasil?** Brasília: Ministério da Justiça. Disponível em: <[www.mj.gov.br/reforma/pdf/publicacoes](http://www.mj.gov.br/reforma/pdf/publicacoes)>. Acesso em: 5 dez. 2016.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Justiça Infantojuvenil Situação atual e critérios de aprimoramento**. 2012. Disponível em: <[www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/.../relatorio\\_pesquisa\\_infantoJuvenil.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/.../relatorio_pesquisa_infantoJuvenil.pdf)>. Acesso em: 15 de nov. 2016.

JESUS, Damásio Evangelista de. Justiça restaurativa no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 819, 30 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7359>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim IBCCRIM**. N. 168, nov. 2006.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça Restaurativa e Ato Infracional**: Desvelando Sentidos no Itinerário da Alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

LYRA, Roberto. **As Execuções Penais no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1963.

MARÇURA, Jurandir Norberto. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado** – Comentários Jurídicos e Sociais. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MARQUES, Julianne Freire. **Círculos da Paz**: práticas restaurativas como instrumento de acesso à justiça nas escolas do Tocantins. Dissertação (Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – Mestrado Profissional Interdisciplinar). Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2015.

MARTINS, P. O.; TRINDADE, Z. A. O Ter e o Ser: representações sociais da adolescência entre adolescentes de inserção urbana e rural. **Psicologia: Reflexão & Crítica**, v. 16, n. 3, p. 2004.

MARTINS, Paulo Fernando de Melo. **Carreira e formação de professores no Tocantins**: da percepção dos licenciandos da UFT aos planos de carreira e remuneração do magistério público. 351 f. Tese (Programa de Pós-Graduação em Educação – Doutorado) – Faculdade de Educação, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2011.

MOLINA, A.G.P; GOMES, L.F. **Criminologia**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MORES, Bianca Mota. **Curso de direito da criança e do adolescente**. Aspectos teóricos e práticos. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. In: CURY, Murir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado** – Comentários Jurídicos e Sociais. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

PEREIRA, Tânia da Silva. O Princípio do Melhor Interesse da Criança: Da Teoria à Prática. In: A Família na Travessia do Milênio. **Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família** – IBDFAM, Belo Horizonte, 2009.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005.

PINTO, Orina Piske de Azevedo Magalhães. **A função social da magistratura na contemporaneidade internacional**. Brasília: Revista CEJ, 2010.

PRANIS, Kay. **Processos circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

REALE, Miguel. **Lições preliminares do direito**. 27. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2002.

SÁ, Alvino Augusto. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.

SANTOS, José Heitor. **Redução da Maioridade**. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id102.htm>>. Acesso em: 1 dez. 2016.

SARAIVA, João Batista Costa. **Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional – Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, Bruno César; PRADO, N. V. **Remissão e prescrição: um diálogo necessário entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a sistemática penal**. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/revista\\_liberdades\\_artigo/253-Infancia](https://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/253-Infancia)>. Acesso em: 23 nov. 2016.

SPOSATO, Karyna Batista. **Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas**. 2004. Disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/GuiaMedidasSocioeducativas.Pdf>>. Acesso em: 19 de nov. 2016.

STAKE, Roberto E. **Pesquisa Qualitativa: estudando como as coisas funcionam**. Tradução de Karla Reis. São Paulo: Editora Penso, 2011.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **O juiz seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

TOMÁS, Catarina Almeida. **Dia Mundial da Criança: um percurso difícil**. São Paulo: Atlas, 2009.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

Yin, R. K. Estudo de caso: **Planejamento e métodos**. Porto Alegre, RS: Bookman, 2001.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.

\_\_\_\_\_. Humanismo e infância: a superação do paradigma da negação do sujeito. In: MEZZARROBA, Orides. (Org.). **Humanismo latino e Estado no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, Treviso: Fondazione Cassamarca, 2003.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Compreendendo a criança como sujeito de direito: a evolução histórica de um pensamento**. 2013. Disponível em: <[www.ambito-](http://www.ambito-)

[juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11583](http://juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11583)>. Acesso em: 15 nov. 2016.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

\_\_\_\_\_. **Trocando as lentes** - um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.